



**DESMATAMENTO
DA AMAZÔNIA
E AS NORMAS INTERNACIONAIS
VIOLADAS PELO BRASIL
ENTRE 2019 E 2022**

COORDENAÇÃO:
MELINA M. LIMA
ELEONORA MESQUITA CEIA

DESMATAMENTO DA AMAZÔNIA E AS NORMAS INTERNACIONAIS VIOLADAS PELO BRASIL ENTRE 2019 E 2022

COORDENAÇÃO:
MELINA M. LIMA
ELEONORA MESQUITA CEIA



Grupo de Pesquisa Direito Internacional e Amazônia (Ibmec-RJ)

Líder: Professora Melina M. Lima

Colíder: Eleonora Mesquita Ceia

Estudantes integrantes: Kerolin Bezerra dos Santos. Marina Lima de Carvalho. Catarina Baddini Gonçalves Justino Magalhães. Maria Clara Dutra Pontes. Gabriela Garcia da Silva. Marcelly Dias dos Santos. Georgia Sklias. Lara Belizario Germano.

CAPA E DIAGRAMAÇÃO

Bruno Camurati

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Desmatamento da Amazônia e as normas internacionais violadas pelo Brasil entre 2019 e 2022 [livro eletrônico] / coordenação Melina M. Lima, Eleonora Mesquita Ceia. -- 1. ed. -- Rio de Janeiro : Ed. dos Autores, 2022. PDF.

Bibliografia.
ISBN 978-65-00-52437-6

1. Amazônia - Aspectos ambientais 2. Conservação da natureza 3. Desmatamento - Brasil - Amazônia 4. Direito ambiental - Legislação - Brasil 5. Direito internacional 6. Direitos humanos 7. Povos indígenas I. Lima, Melina M. II. Ceia, Eleonora Mesquita.

22-127687

CDU-349.6

Índices para catálogo sistemático:

1. Direito ambiental 349.6

Aline Grazielle Benitez - Bibliotecária - CRB-1/3129

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	4
METODOLOGIA	7
1. PROTEÇÃO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE.....	10
1.1 MEIO AMBIENTE E BRASIL	19
2. NORMAS CONVENCIONAIS QUE PROTEGEM DIRETA OU INDIRETAMENTE O MEIO AMBIENTE NA AMAZÔNIA BRASILEIRA	22
2.1 ACORDO DE PARIS.....	22
2.2 CONVENÇÃO-QUADRO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MUDANÇA DO CLIMA.....	26
2.3 CONVENÇÃO DA DIVERSIDADE BIOLÓGICA	30
2.4 PROTOCOLO DE NAGOYA.....	33
2.5 PROTOCOLO DE CARTAGENA SOBRE BIOSSEGURANÇA E DA COVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA	35
2.6 ACORDO-QUADRO SOBRE MEIO AMBIENTE DO MERCOSUL	38
2.7 CONVENÇÃO SOBRE COMÉRCIO INTERNACIONAL DAS ESPÉCIES DA FLORA E FAUNA SELVAGENS EM PERIGO DE EXTINÇÃO	41
2.8 CONVENÇÃO PARA A PROTEÇÃO DA FLORA, DA FAUNA E DAS BELEZAS CÊNICAS NATURAIS DOS PAÍSES DA AMÉRICA	43
2.9 TRATADO DE COOPERAÇÃO AMAZÔNICA.....	45
SOFT LAWS E TRATADOS ASSINADOS, MAS NÃO RATIFICADOS, QUE PROTEGEM DIRETA OU INDIRETAMENTE O MEIO AMBIENTE NA AMAZÔNIA BRASILEIRA	46
I. DECLARAÇÃO DO RIO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO	46
II. ACORDO DE ESCAZÚ	47
III. PACTO DE LETÍCIA	47
3. PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS INDÍGENAS	48
3.1 OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS NO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS.....	51

4. NORMAS CONVENCIONAIS QUE PROTEGEM DIRETA OU INDIRETAMENTE OS DIREITOS HUMANOS E INDÍGENAS APLICÁVEIS À AMAZÔNIA BRASILEIRA.....	60
4.1 PACTO DE SAN JOSE.....	60
4.2 PROTOCOLO DE SAN SALVADOR.....	63
4.3 CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT	69
4.4 CONVENÇÃO PARA A SALVAGUARDA DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL	76
4.5 PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS.....	79
4.6 ESTATUTO DE ROMA	80
4.7 CONVENÇÃO SOBRE GENOCÍDIO	90
4.8 CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL	92
SOFT LAWS QUE PROTEGEM DIRETA OU INDIRETAMENTE OS DIREITOS HUMANOS E INDÍGENAS APLICÁVEIS À AMAZÔNIA BRASILEIRA.....	95
I. DECLARAÇÃO SOBRE OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS...	95
II. DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM.....	97
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	99
PERSPECTIVA DOS POVOS INDÍGENAS SOBRE O RECRUDESCIMENTO CONTEMPORÂNEO DOS ATAQUES AMBIENTAIS E CONTRA OS DIREITOS HUMANOS	102
Sobre Pedras e Espinhos - Almiros Martins Machado	

APRESENTAÇÃO

A destruição do meio ambiente e a violação de direitos humanos no Brasil, especialmente de indígenas e negros, são tão antigas quanto o processo de colonização do país. Em 500 anos, não houve nenhum governo que tenha respeitado e preservado efetivamente o meio ambiente e os povos indígenas brasileiros. A história do Brasil começa com extermínio e escravização de diversos povos indígenas e o desflorestamento quase total da mata atlântica, passa pelas políticas institucionalizadas de assimilação forçada dos povos nativos e ocupação da Amazônia sem qualquer preocupação ambiental durante a ditadura militar, e se encontra atualmente em um regime democrático que, apesar de se respaldar em tratados internacionais protetores do meio ambiente e em uma Constituição que garante direitos expressos aos povos originários, testa diariamente a capacidade de sobrevivência dessas populações e da natureza.

Embora a história do Brasil revele que nunca houve trégua nessa luta pela existência, estamos passando por um momento singularmente ruim quando se trata da preservação do meio ambiente e do respeito aos direitos indígenas, desde a redemocratização na década de 1980. A atual administração federal (2019 – 2022), liderada pelo presidente Jair Bolsonaro, tem tomado medidas sem precedentes desde a redemocratização do país, comprometendo não só a vigência do estado democrático de direito, mas também a existência dos povos originários que ainda resistem e de ecossistemas inteiros.

Nesse cenário, a Amazônia se destaca por diversas razões. Além de o território denominado Amazônia Legal (lei 1806/1953) abrigar cerca de 77% dos povos indígenas brasileiros¹, nele também se encontra a maior floresta tropical do mundo. Ademais dos dados empíricos sobre a floresta e seus

¹ CARVALHO, Priscila D.; HECK, Egon; LOEBENS, Francisco. Amazônia indígena: conquistas e desafios. Dossiê Amazônia Brasileira I, Estud. av. 19 (53), Abr. 2005, <https://www.scielo.br/j/ea/a/5RnftMKtzRwmyTMrKpqX63S/?lang=pt>

povos, vivemos em um contexto geopolítico singular, de emergência climática, em que cientistas prenunciam catástrofes com o aumento da temperatura global e alertam para a vital importância da manutenção de biomas como as florestas tropicais. Portanto, a Amazônia nunca teve papel tão fundamental para o planeta como um todo. Se interesses geopolíticos já podiam ser observados muito antes de o aquecimento global chegar ao centro da agenda internacional, atualmente eles são muito mais claros e frequentes.

Os questionamentos sobre a gestão visivelmente irresponsável do território amazônico pelo governo federal atual não são originários apenas de membros da sociedade internacional, incluindo também setores diversos da sociedade brasileira que resistem das maneiras possíveis. Em se tratando de resistência formal, uma das mais significativas até o momento são as denúncias contra o atual presidente Jair Bolsonaro perante o Tribunal Penal Internacional (TPI), que alegam estar ocorrendo crimes contra a humanidade e incitamento ao genocídio no território amazônico brasileiro. A primeira denúncia², embora ainda em estágio muito inicial, chegou a uma etapa inédita considerando denúncias contra indivíduos brasileiros no TPI³.

Mesmo sabendo que a degradação ambiental e a perseguição a povos indígenas podem ter sido mais intensas em épocas passadas, o mundo mudou, pautando-se contemporaneamente em princípios, valores, leis e fatos científicos que condenam veementemente a destruição de ecossistemas e o extermínio de populações. Os regimes internacionais dos direitos humanos e do meio ambiente já estão largamente consolidados na maior parte dos países e o Brasil não é exceção a essa regra, tendo aderido a ambos os regimes por meio da ratificação dos principais tratados sobre os temas a partir da década de 1990.

² CADHu; COMISSÃO ARNS. Informative Note to the Prosecutor, Incitement to Genocide and Widespread Systematic Attacks Against Indigenous Peoples by President Jair Messias Bolsonaro in Brazil. November 2019, <https://apublica.org/wp-content/uploads/2019/11/e-muito-triste-levar-um-brasileiro-para-o-tribunal-penal-internacional-diz-co-autora-da-peticao.pdf>

³ GALVANI, Giovanna. Em situação inédita, Tribunal de Haia analisa denúncia contra Bolsonaro. CARTA CAPITAL. 15 dez. 2020, <https://www.cartacapital.com.br/mundo/em-situacao-inedita-tribunal-de-haia-analisa-denuncia-contra-bolsonaro/>

Diante desse contexto, o Grupo de Pesquisa sobre Direito Internacional e Amazônia, criado em 2020 e cadastrado no Diretório de Grupos de Pesquisa do CNPq, se propôs a estudar quais seriam os possíveis desdobramentos jurídicos internacionais do que está ocorrendo com a floresta e seus povos nativos durante a atual administração federal (2019 – 2022). Este relatório apresenta apenas uma parte dos resultados encontrados, relativos às principais normas internacionais violadas/possivelmente violadas pelo Brasil referentes direta ou indiretamente ao desmatamento da Amazônia brasileira. A partir de informações científicas, documentais e jornalísticas sobre os acontecimentos nessa região do Brasil, analisou-se o conteúdo de 22 normas internacionais que vinculam o Brasil para entender se há violações, quais são e as possíveis consequências jurídicas. Após o mapeamento das normas e das violações, concluímos com a perspectiva indígena sobre o assunto, por meio de um texto escrito por um de seus representantes.

Agradecemos ao Ibmec-RJ pelo apoio às atividades do Grupo de Pesquisa Direito Internacional e Amazônia. Dirigimos nossos agradecimentos também ao Professor Almiros Martins Machado por ter aceitado participar do projeto com seu texto “Sobre Pedras e Espinhos”. E, por fim, nosso muito obrigada às estudantes do Ibmec-RJ integrantes do Grupo de Pesquisa, cujo empenho foi fundamental para a conclusão do presente relatório.

Melina M. Lima

*Professora de Direito Internacional
Público e Privado do Ibmec-RJ*

Eleonora Mesquita Ceia

*Professora do Ibmec-RJ e
Professora da Universidade Federal do Rio de Janeiro*

METODOLOGIA

Este relatório se propõe a analisar o cumprimento de normas internacionais que vinculam o Brasil, tendo por base fatos relativos ao território amazônico brasileiro, especialmente aqueles relacionados ao desmatamento da floresta. Enquanto os fatos foram coletados de diversas fontes com credibilidade científica, jornalística e/ou documental, a seleção das normas selecionadas exige explicação mais detalhada. No entanto, antes de abordar os critérios de escolha das normas, é importante ressaltar que os fatos apresentados no relatório são apenas exemplificativos e suficientes para revelar nexo de causalidade entre norma e violação/potencial violação. O território amazônico é imenso e não seria factível produzir uma lista exaustiva de fatos referentes a questões ambientais e povos indígenas da região.

Em direito internacional público (DIP), há alguns tipos de normas reconhecidas pela doutrina e jurisprudência. Dentre as fontes formais tradicionais de DIP, estão os tratados/convenções, o costume internacional e os princípios gerais de direito, embora os atos unilaterais dos Estados e as decisões obrigatórias de organizações internacionais sejam, também, reconhecidas como fontes contemporaneamente. Dessas fontes, apenas os principais tratados/convenções que se relacionam direta ou indiretamente com o território amazônico e que foram ratificados⁴ pelo Brasil serão analisados. Não se trata, portanto, de uma lista exaustiva de tratados ou normas internacionais.

Além das fontes supramencionadas, há uma enormidade de textos jurídicos internacionais produzidos em conjunto pelos Estados, mas que não nascem com a mesma natureza jurídica vinculante para os países. São textos que frequentemente têm em seus títulos os termos ‘declaração’,

⁴ Há menção a duas normas ambientais assinadas e não ratificadas pelo Brasil, ressaltando-se que, embora o cumprimento de seu conteúdo não possa ser exigido, o país tem a obrigação de não frustrar seus objetos.

‘recomendação’, ‘memorando’, ‘agenda’ etc e que são conhecidos como soft law. Segundo Mazzuoli, podem ser conceituadas como:

“todas aquelas regras cujo valor normativo é menos constringente que o das normas jurídicas tradicionais, seja porque os instrumentos que as abrigam não detêm o status de normas jurídicas, seja porque os seus dispositivos, ainda que insertos no quadro de instrumentos vinculantes, não criam obrigações de direito positivo aos Estados, ou não criam senão obrigações pouco constringentes”.⁵

Apesar de não serem reconhecidas formalmente como fontes, as soft laws são muito importantes para o desenvolvimento e criação do DIP, visto que podem adquirir natureza de norma consuetudinária ou se transformarem futuramente em tratados. Ademais, mesmo que não decorra delas nenhum tipo de coercibilidade jurídica, elas demonstram a concordância dos Estados com os conteúdos dos documentos, criando-se uma expectativa moral de cumprimento. Tendo em vista que alguns desses documentos são extremamente relevantes no plano internacional e que se relacionam com a situação atual da Amazônia, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem e a Declaração Sobre os Direitos dos Povos Indígenas, incluímos a análise das soft laws pertinentes à pesquisa.

Embora haja doutrinadores que classifiquem as convenções-quadro como soft laws, visto que elas são geralmente bastante vagas e não criam obrigações positivas imediatas, neste relatório elas foram analisadas juntamente com os tratados, pois preenchem os requisitos formais para serem consideradas como tal. Dessa forma, na seção de soft law estão apenas os documentos que inquestionavelmente nasceram com essa natureza e dois tratados já assinados, mas ainda não ratificados pelo Brasil. Nesse último caso, ressalta-se que ao mesmo tempo em que a falta de ratificação não retira dos acordos sua natureza de tratado, ela também não vincula o Brasil ao cumprimento dos textos. No entanto, como todo Estado que assina uma convenção está obrigado a não frustrar seu objeto mesmo

⁵ MAZZUOLI, Valerio. Curso de direito internacional público. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 175.

antes da ratificação⁶, os acordos foram mencionados pela sua importância no contexto contemporâneo e pela obrigação negativa do país de não agir contra a natureza dos tratados assinados.

A destruição da Amazônia tem impacto direto em duas grandes áreas do DIP: meio ambiente e direitos humanos. Dessa forma, em termos organizacionais, a análise das normas foi dividida em dois temas: proteção internacional do meio ambiente e proteção internacional dos direitos humanos, com destaque para a situação dos povos indígenas, embora aspectos referentes à população geral também sejam analisados em menor escala. Dentro dos dois grandes temas, há uma subdivisão entre os tipos de normas, em que os tratados/convenções são abordados primeiramente e, em seguida, as soft laws.

O relatório emprega o método indutivo para analisar o conjunto de fatos e acontecimentos sistematizados e avaliados com base em pesquisa bibliográfica e documental. Outrossim, a pesquisa é de natureza qualitativa, pois busca descrever e compreender os dados coletados, de modo a embasar a hipótese central do trabalho, a saber, a relação entre a agenda do governo de Jair Bolsonaro e recentes violações a compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro referentes direta ou indiretamente à preservação da Amazônia, o que inclui normas de proteção do meio ambiente e dos direitos humanos.

⁶ ONU. Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. Artigo 18. 1969, https://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/direito/legislacao/convencoes/convencao_viena_direito_tratados.pdf

1. PROTEÇÃO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Temas ambientais são cada vez mais frequentes na agenda global, ocupando, também, lugar de destaque nas iniciativas legislativas internacionais contemporâneas. Embora existam regulamentações ambientais internacionais desde o final do século XIX⁷, a preocupação com o meio ambiente como tema autônomo só começou a ocupar espaço no sistema internacional a partir da década de 1970, tendo como marco a Conferência de Estocolmo, convocada pela Assembleia Geral da ONU, em 1972. Apesar de completamente marginal na agenda de todos os países do mundo – apenas dois chefes de Estado participaram⁸ –, a Conferência, além de dar ensejo à criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), serviu como pontapé inicial da inserção do meio ambiente como tema objeto de preocupação global.

Na década seguinte, o debate internacional sobre meio ambiente se desenvolveu ainda mais, e o Relatório Brundtland⁹ foi responsável por trazer um dos conceitos mais utilizados até hoje: desenvolvimento sustentável. Além de iniciativas legislativas internacionais sobre a camada de ozônio¹⁰, nos anos 1980 houve a consolidação teórica dos Regimes Internacionais, que é onde o meio ambiente se enquadra contemporaneamente no plano internacional. Segundo Krasner, os Regimes Internacionais são “conjuntos de princípios implícitos ou explícitos, normas, regras e procedimentos de tomada de decisão em torno dos quais convergem as expectativas dos

⁷ DAILLIER, Patrick; DINH, Nguyen; PELLET, Alain. Direito internacional público. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003, p. 1327. Segundo os autores, até essa época existiam arbitragens, tratados bilaterais, a convenção de Paris de 1902 para a proteção das aves úteis à agricultura. Normalmente, as normas internacionais tinham por objeto alguma espécie ameaçada por caça abusiva.

⁸ O primeiro-ministro da Suécia, Olof Palme, e a primeira-ministra da Índia, Indira Gandhi.

⁹ Relatório publicado em 1987 que propôs a adoção de uma série de medidas para promover o desenvolvimento sustentável do planeta.

¹⁰ O Protocolo de Montreal é um tratado internacional que visava a proteger a camada de Ozônio por meio da eliminação da produção e do consumo das substâncias responsáveis por sua destruição (SDO). O acordo foi consequência da Convenção de Viena para Proteção da Camada de Ozônio; o Brasil é um dos países signatários.

atores numa determinada área das Relações Internacionais”¹¹. Dessa forma, observa-se que as questões ambientais internacionais vêm sendo regulamentadas por algo muito mais complexo do que apenas normas, tratando-se de tema sob a influência de instituições, conferências, decisões diplomáticas, soft laws e tratados.

A década de 1990 trouxe marcos importantes para o fortalecimento desse regime internacional, além de ter sido um ponto de inflexão na atuação do Brasil no que se refere ao tema. No plano internacional, a década começou com a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD/UNCED), também popularmente conhecida como Eco-92, realizada no Rio de Janeiro em 1992. Embora nenhum compromisso legal com efeitos práticos tenha decorrido da Conferência, alguns fatos demonstram que a consolidação do Regime internacional ambiental tornara-se irreversível. Primeiramente, nota-se a presença expressiva de 178 chefes de Estado, o que contrasta visivelmente com a participação de apenas 2 na Conferência de Estocolmo. Em 20 anos, a agenda ambiental internacional cresceu a ponto de gerar articulação nos níveis governamentais mais altos.

Em segundo lugar, destacam-se alguns documentos criados durante a Conferência: a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento; a Convenção-Quadro sobre Mudanças Climáticas (CQNUMC/UNFCCC); e a Convenção sobre Biodiversidade. Embora as convenções tenham natureza de tratado, elas tinham previsões muito amplas, não gerando obrigações jurídicas específicas, as quais seriam definidas em tratados posteriores. Não obstante a falta de compromissos específicos, identifica-se claramente um marco não só na inserção mais efetiva do meio ambiente na agenda global, mas também na abordagem de um tema que é central em se tratando de questões ambientais: as mudanças climáticas. A partir da UNFCCC, instituiu-se a realização anual das Conferências das Partes (COPs) para

¹¹ Texto original: “sets of implicit or explicit principles, norms, rules and decision-making procedures around which actors' expectations converge in a given area of international relations”. Ver KRASNER, Stephen. *International Regimes*. Ithaca: Cornell University Press, 1983, p. 2.

estimular o debate entre os participantes e criar normas efetivas sobre o tema. Ainda no final da década de 1990, logrou-se criar um tratado sobre a matéria, com adesão significativa dos países e com metas a serem cumpridas, chamado Protocolo de Quioto (1997), que entrou em vigor em 2005¹².

Desde a realização da Eco-92, o debate ambiental se intensificou sobremaneira na esfera internacional e, a partir da divulgação de dados científicos extremamente alarmantes sobre as consequências das mudanças climáticas, o tema foi alçado ao centro dos principais foros ambientais. A governança climática sempre se pautou pela tentativa de criação de mecanismos mais objetivos, quantificáveis, para lidar com o problema, e a urgência em limitar as emissões de gases de efeito estufa encontrou respaldo temporariamente no Protocolo de Quioto, convenção cuja adesão pelos Estados foi expressiva. No entanto, além de o referido protocolo ter sido um tratado que expiraria em 2012, as negociações acerca de normas sobre mudanças climáticas geraram desde o princípio uma divisão entre países desenvolvidos e em desenvolvimento. Os representantes dessa última categoria sempre se mostraram reticentes em aceitarem a imposição de metas de emissão de gases, uma vez que os modelos de crescimento econômico bem-sucedidos até o presente momento são inevitavelmente poluidores. Esse impasse pautou as discussões acerca da criação de um tratado para substituir o de Quioto durante muitas COPs e, somente em 2015, concluiu-se o Acordo de Paris, que também estabelece metas, por meio das contribuições nacionalmente determinadas (NDC), e que foi ratificado pela grande maioria dos países, incluindo os Estados Unidos, que não eram parte do Protocolo de Quioto.

Embora o aquecimento global seja o tema protagonista dentre as questões ambientais globais contemporâneas, o fato é que o meio ambiente de maneira geral passou a ocupar muito mais espaço na agenda internacional

¹² O Protocolo de Quioto não foi incluído dentre as normas analisadas porque não está mais vigente.

comparativamente a um passado recente. Há várias iniciativas normativas e institucionais, seja no plano bilateral, regional ou multilateral, relacionadas a diversos outros subtemas, como biodiversidade, desertificação, comércio de fauna e flora ameaçadas de extinção, dentre outros. Em se tratando de tendências legislativas atuais, destaca-se o movimento de criminalização, na esfera internacional, daquilo que se conceitua como ecocídio.

De acordo com Polly Higgins¹³, o crime de ecocídio deveria ter sido o quinto crime tipificado no Estatuto de Roma, que é o tratado base do Tribunal Penal Internacional (TPI), em funcionamento desde 2002. Dentre os 54 países que negociavam o texto do Estatuto na década de 1990, 50 apoiavam a inclusão do crime de ecocídio. No entanto, o texto que continha a definição foi removido pouco tempo antes da conclusão do tratado, que entrou em vigor sem a previsão do crime. O movimento para incluir a conduta como crime punível pelo TPI nunca cessou e, em junho de 2021, o Painel Independente de Experts para a Definição Legal de Ecocídio criou um conceito que deve ser levado para votação à Assembleia dos Estados partes, em proposta de emenda ao Estatuto de Roma. A proposta, além de adicionar a alínea ‘e’ ao artigo 5º do Estatuto prevendo o crime de ecocídio, define o termo da seguinte forma:

Art. 8 ter, 1: “Para o propósito deste Estatuto, ecocídio significa atos ilegais ou deliberados cometidos com o conhecimento de que há expressiva probabilidade de danos severos e generalizados ou de longo prazo ao meio ambiente causados por esses atos”¹⁴.

É válido ressaltar que há considerável divergência entre internacionalistas sobre o conceito proposto pelo Painel e sobre a pertinência e utilidade de se

¹³ HIGGINS, Polly et al. The Ecocide Project ‘Ecocide is the missing 5th Crime Against Peace’. Human Rights Consortium. University of London. 2012, https://sas-space.sas.ac.uk/4830/1/Ecocide_research_report_19_July_13.pdf

¹⁴ Tradução original do seguinte texto: “For the purpose of this Statute, “ecocide” means unlawful or wanton acts committed with knowledge that there is a substantial likelihood of severe and either widespread or long-term damage to the environment being caused by those acts”. Ver STOP ECOCIDE FOUNDATION. Independent Expert Panel for the Legal Definition of Ecocide commentary and core text. June 2021, <https://static1.squarespace.com/static/5ca2608ab914493c64ef1f6d/t/60d7479cf8e7e5461534dd07/1624721314430/SE+Foundation+Commentary+and+core+text+revised+%281%29.pdf>

proteger o meio ambiente por meio do direito internacional penal, a exemplo de Heller¹⁵ e Ambos. Kai AMBOS¹⁶ argumenta que crimes ambientais realmente sérios poderiam encontrar respaldo em condutas já tipificadas pelo Estatuto de Roma, como no caso dos crimes contra a humanidade, e que não haveria necessidade de se criar uma tipificação exclusiva. Ademais, ele questiona a capacidade que a criminalização do ato teria para efetivamente proteger o planeta de graves danos ambientais. Por fim, pondera-se a sobrecarga que atualmente caracteriza o TPI, o qual tem jurisdição apenas sobre quatro crimes, alegando-se que a ampliação da competência poderia ter o condão inclusive de enfraquecer institucionalmente a Corte.

Apesar do ceticismo de parte dos internacionalistas, o movimento em direção a uma maior normatização internacional de questões ambientais segue uma tendência aparentemente irreversível, que compreende a natureza não somente como algo vital à existência humana, mas também dotada de individualidade, passível de ser titular de direitos independentemente de sua essencialidade para a vida humana. Países como Nova Zelândia, Equador e Bolívia, por exemplo, já trazem em suas legislações internas o reconhecimento de personalidade jurídica a rios, montanhas, parques ou à natureza como um todo¹⁷. Mesmo que isso ainda não seja a regra das legislações domésticas e nem haja algo similar no DIP, trata-se de um movimento emblemático e que confirma essa tendência de destaque crescente das questões ambientais.

Nesse contexto, o movimento em direção à criação de um tipo penal exclusivo para crimes contra a natureza reflete este momento contemporâneo, em que parece haver uma expansão de consciência em

¹⁵ HELLER, Kevin. Skeptical Thoughts on the Proposed Crime of “Ecocide” (That Isn’t). *Opinio Juris*. 23 jun. 2021, <https://opiniojuris.org/2021/06/23/skeptical-thoughts-on-the-proposed-crime-of-ecocide-that-isnt/>

¹⁶ AMBOS, Kai. Protecting the Environment through International Criminal Law? *EJIL: Talk*. 20 jun. 2021, <https://www.ejiltalk.org/protecting-the-environment-through-international-criminal-law/>

¹⁷ BRANQUINHO, R. H. Eu sou o rio, o rio sou eu: a atribuição de personalidade jurídica aos bens naturais ambientais. *Revista de la Facultad de Derecho y Ciencias Políticas*, 49 (131), 2019, pp. 255-277, <http://www.scielo.org.co/pdf/rfdcp/v49n131/0120-3886-rfdcp-49-131-255.pdf>

relação ao papel do meio ambiente no planeta. Mesmo admitindo que as tipificações já existentes poderiam hipoteticamente ser suficientes para que o TPI julgasse um caso envolvendo a destruição ambiental, isso seria feito por meio do impacto que essa destruição teria nas vidas humanas, e não pela destruição em si própria. Segundo SANDS¹⁸, a tipificação seria um marco porque não teria base antropocêntrica, como todos os outros quatro crimes do Estatuto de Roma, funcionando como um reconhecimento jurídico internacional da importância do meio ambiente, independentemente da sua essencialidade para a vida humana. Conforme explicação do Painel de Experts,

“Entrar em acordo sobre o crime de ecocídio poderia contribuir para uma mudança de consciência, em apoio a uma nova direção, uma que estimule a proteção do meio ambiente e apoie um enquadramento legal mais colaborativo e efetivo para o nosso futuro comum em um planeta compartilhado”¹⁹.

Em relação ao debate sobre a pertinência da criação do crime de ecocídio, é válido traçar um paralelo com a criação do crime de genocídio na década de 1940. Até hoje há quem questione a definição do tipo penal e se a criação do crime evitou a ocorrência de algum genocídio ou tornou o mundo um lugar mais seguro e menos propenso ao cometimento desse crime. Quando Raphael Lemkin criou o termo genocídio, em 1942, em meio ao holocausto, e posteriormente ajudou na definição do crime, muitas críticas surgiram, como há atualmente em relação ao ecocídio.

A despeito da pertinência e da lógica dos questionamentos e críticas acima mencionados, a ideia de se criar um termo e proibir determinada conduta em

¹⁸ INSTITUTE FOR INTERNATIONAL LAW OF PEACE AND ARMED CONFLICT; Jan-Phillip Graf; Romina Pezzot; Philippe Sands; Paola Gaeta; Kai Ambos; Jorge E. Viñuales. Livestream: Ecocide – Legal Revolution or Symbolism? Webinar. Ruhr University Bochum. Völkerrechtsblog. 23 set. 2021, <https://www.youtube.com/watch?v=UFdcEYB8QYc>

¹⁹ Tradução do seguinte texto original: “Proceeding to agree a crime of ecocide could contribute to a change of consciousness, in support of a new direction, one that enhances the protection of the environment and supports a more collaborative and effective legal framework for our common future on a shared planet”. Ver STOP ECOCIDE FOUNDATION. Independent Expert Panel for the Legal Definition of Ecocide commentary and core text. June 2021, <https://static1.squarespace.com/static/5ca2608ab914493c64ef1f6d/t/60d7479cf8e7e5461534dd07/1624721314430/SE+Foundation+Commentary+and+core+text+revised+%281%29.pdf>

nível internacional se relaciona muito mais com a chegada da humanidade a um novo patamar consciencial em relação a determinado tema, com a consolidação de valores e princípios que passam a ser inegociáveis, do que com a redação de uma lei ideal. Dessa forma, a eficácia ou não de uma norma proibitiva do genocídio talvez seja menos importante do que o movimento da sociedade internacional de estabelecer, por diversos meios incluindo o normativo, que esse tipo de ato é inaceitável, independentemente de contexto político, cultural, religioso ou de qualquer circunstância. A mesma lógica poderia ser aplicada à questão ambiental contemporânea e ao surgimento do conceito ecocídio.

Não se ignora que leis frequentemente refletem mais uma relação de poder do que de justiça ou de evolução da consciência coletiva, como foi o caso da pressão britânica pelo fim do tráfico de escravos no século XIX, motivada retoricamente pelo respeito aos direitos humanos, mas justificada, de fato, por seus interesses de potência capitalista que necessitava de expansão do mercado consumidor. Analogamente, há quem argumente que o fortalecimento do Regime Internacional Ambiental serve aos interesses dos países mais ricos, que já se desenvolveram destruindo grande parte de seus ecossistemas, e agora querem impor o subdesenvolvimento aos Estados mais pobres, impossibilitando-os de dispor de seus bens naturais da forma que melhor lhes convier.

No entanto, embora relações de poder sejam indissociáveis da discussão de temas como meio ambiente, é absolutamente imprescindível que se saiba discernir o correto e o ético daquilo que não o é, independentemente dos interesses políticos que pautem o tema. Nesse contexto, escravidão, tráfico de seres humanos e genocídio são moralmente abomináveis, inobstante os prejuízos dos países que tiveram que parar de cometer esses crimes. No caso do meio ambiente, a ampliação da consciência da sociedade internacional é visível, e as discussões acerca do ecocídio refletem muito mais o entendimento de que as consequências catastróficas atingirão o planeta e a humanidade como um todo do que uma estratégia para atrasar o

desenvolvimento de países mais pobres. Trata-se de um movimento que aparentemente está caminhando em direção à compreensão de que destruir ecossistemas inteiros é inerentemente errado. Ademais, não se deve esquecer que as medidas necessárias de contenção de emissão de gases de efeito estufa requerem também grandes esforços dos países desenvolvidos.

Independentemente da inclusão do crime de ecocídio no Estatuto de Roma, há outras evidências de que a relevância dos temas ambientais já chegou à esfera penal internacional. Em 2016, foi publicado o documento intitulado “Políticas sobre seleção de casos e priorização da Procuradoria do TPI”, que, dentre outros critérios, inclui de maneira expressa danos ambientais, nos seguintes termos:

“O impacto dos crimes pode ser verificado através [...] do dano social, econômico e ambiental imposto às comunidades. Nesse contexto, o gabinete dará especial atenção aos crimes do Estatuto de Roma que forem cometidos por meio da ou resultando na destruição do meio ambiente, na exploração ilegal de recursos naturais desapropriação ilegal de terras”²⁰.

Cumpre salientar que, mesmo que a proposta de emenda seja adotada pelos Estados partes do TPI e incluída no Estatuto de Roma, ela não passa a vigorar necessariamente para os países, submetendo-os à jurisdição do TPI nos casos de crimes de ecocídio. As emendas ao Estatuto que criam novos tipos penais só valem para os países que aderem a elas, o que requer, na maioria das situações, aprovação pelos parlamentos dos Estados. Ademais, cabe ressaltar que, pela competência temporal do tribunal, apenas os crimes cometidos após a adesão do país podem ser julgados. Dessa forma, no caso do Brasil e da Amazônia, quaisquer dos atos reportados neste relatório e que

²⁰ Tradução do texto original: “The impact of the crimes may be assessed in light of, inter alia, the increased vulnerability of victims, the terror subsequently instilled, or the social, economic and environmental damage inflicted on the affected communities. In this context, the Office will give particular consideration to prosecuting Rome Statute crimes that are committed by means of, or that result in, inter alia, the destruction of the environment, the illegal exploitation of natural resources or the illegal dispossession of land”. Ver TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. Gabinete do Procurador. Policy paper on case selection. 2016. p. 14, https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/itemsDocuments/20160915_OTP-Policy_Case-Selection_Eng.pdf

se encaixem na descrição de ecocídio não poderiam ser julgados pela Corte penal com base no novo crime, pois seriam anteriores à hipotética tipificação e adesão do Brasil à emenda.

Além do plano internacional penal, as questões ambientais também vêm ocupando terreno em outras subáreas do DIP e da política internacional, como a do direito internacional dos direitos humanos (DIDH). No plano da política internacional, o tema já vem sendo discutido abertamente no Conselho de Segurança da ONU, que é, na prática, o órgão de maior hierarquia da instituição, tendo em vista que é o único capaz de tomar decisões obrigatórias para os Estados, quando adota resoluções com base no Capítulo VII da Carta da ONU, que diz respeito às ameaças à paz e segurança internacionais. Vale salientar que essas decisões têm natureza jurídica de fontes de DIP, vinculando os Estados assim como tratados e costume internacional. Segundo o Secretário Geral da ONU²¹, Antônio Guterres, as mudanças climáticas são um multiplicador de crises com implicações profundas para a paz e a estabilidade internacionais. Portanto, é possível que o órgão possa deliberar em futuro próximo, inclusive de maneira vinculante, sobre situações específicas que ameacem a segurança ambiental do planeta.

No que se refere à relação entre meio ambiente e DIDH, embora os dois temas sempre tenham conversado de forma direta e explícita quando se trata dos povos autóctones, só recentemente os sistemas internacionais de direitos humanos têm reconhecido a conexão entre meio ambiente e direitos humanos de maneira geral, independentemente de afetar os povos nativos. Esse assunto, no entanto, será detalhado na segunda parte do relatório, que aborda as normas internacionais de direitos humanos violadas pelo Brasil no tocante ao território amazônico.

²¹ CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU. Climate Change 'Biggest Threat Modern Humans Have Ever Faced'. World-Renowned Naturalist Tells Security Council, Calls for Greater Global Cooperation. 23 fev. 2021, <https://www.un.org/press/en/2021/sc14445.doc.htm>

1.1 MEIO AMBIENTE E BRASIL

Durante a maior parte da história da humanidade, o meio ambiente nunca foi uma questão com a qual governos ou legisladores se preocuparam. Como se viu anteriormente, somente no século XX ocorreram iniciativas sistematizadas em benefício da natureza. No Brasil, isso também se verificou, observando-se uma evolução legislativo-ambiental mais marcante apenas a partir da década de 1960. Segundo BENJAMIN²², três fases marcam o desenvolvimento da proteção legal ao meio ambiente no país. A primeira delas é a fase da exploração desregrada, caracterizada por ampla omissão legislativa e que durou até meados do século XX. A segunda é a fase fragmentária, em que, embora o meio ambiente não fosse considerado de maneira integral, o legislador já se preocupava com a proteção de diversas categorias de recursos naturais. Nessa época, tivemos a edição de leis como os Códigos Florestal (1965) e de Pesca (1967), dentre outros. Por fim, a terceira é a fase holística, em que a proteção integral do meio ambiente passa constituir um objetivo, e cujo principal marco legislativo foi a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (1981).

No que se refere ao Brasil no plano internacional, a década de 1990 foi uma referência para a inserção do país em temas que anteriormente eram ignorados, com ênfase no meio ambiente e nos direitos humanos. O regime militar adotava uma postura defensiva em relação a esses tópicos e o retorno da democracia, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, serviu como marco para o início de uma atuação mais cooperativa nos foros multilaterais que abordavam os temas. Nessa época, que é conhecida no âmbito da política externa brasileira como o período de renovação de credenciais²³, o Brasil aderiu a diversos tratados ambientais e de direitos humanos, sediou a conferência da ONU anteriormente mencionada (ECO-92), aceitou a jurisdição compulsória da Corte Interamericana de Direitos

²² BENJAMIN, Antonio. Introdução ao direito ambiental brasileiro, p. 45. In: MACHADO, Paulo Affonso; MILARÉ, Édis (Orgs.). Doutrinas Essenciais de Direito Ambiental. v. I. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, pp. 41-91.

²³ FONSECA Jr, Gelson. A legitimidade e outras questões internacionais. São Paulo: Paz e Terra, 1998.

Humanos (1998), adotando, portanto, uma postura de cooperação e fortalecimento dos regimes no plano interno.

O desenvolvimento da agenda global referente às mudanças climáticas colocou, dentre outras questões, as florestas tropicais no centro do debate ambiental, incluindo a Amazônica, que é a maior floresta tropical do planeta. Seu desmatamento passou a ser tema de interesse global e o bioma ganhou visibilidade sem precedentes. No plano diplomático, o Brasil sempre teve postura bastante pragmática no sentido defender seu direito ao desenvolvimento em foros multilaterais. Entretanto, isso não significava falta de disposição em contribuir para o regime por meio de reduções de desmatamento, mas apenas uma resistência geral em aceitar que países em desenvolvimento tivessem metas obrigatórias em normas internacionais. O comprometimento do país com a redução do desflorestamento ficou claro com a melhora significativa dos índices a partir de 2004. Iniciativas do Brasil, como o Fundo Amazônico, chegaram a receber fundos não reembolsáveis inclusive de países para financiar projetos de preservação da floresta.

Quanto ao histórico da conservação da Amazônia, como a primeira e a segunda fases propostas por BENJAMIN²⁴ podem sugerir, a falta de controle no desflorestamento da Amazônia foi regra na maior parte da história do Brasil. Até mesmo durante a década de 1990, já na vigência da nova ordem democrática e quando houve a já mencionada renovação de credenciais, o debate sobre mudanças climáticas ainda não havia se consolidado e a taxa de desmatamento na Amazônia era bastante alta. Segundo a série histórica consolidada do Projeto de Monitoramento do Desmatamento na Amazônia Legal por Satélite (PRODES), somente a partir de 2004 se observa uma redução acentuada e constante do desmatamento²⁵, já em consonância com a maior importância do aquecimento global na agenda internacional. Embora um crescimento nas taxas de desmatamento tenha ocorrido a partir de 2013,

²⁴ BENJAMIN, Antonio. Introdução ao direito ambiental brasileiro, p. 45. In: MACHADO, Paulo Affonso; MILARÉ, Édis (Orgs.). Doutrinas Essenciais de Direito Ambiental. v. I. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, pp. 41-91.

²⁵ INPE; PRODES; Terra Brasilis. Taxas de desmatamento – Amazônia Legal. 3 jun. 2022, http://terrabrasilis.dpi.inpe.br/app/dashboard/deforestation/biomes/legal_amazon/rates

ela não voltou a níveis pré-2004 nem, regra geral, tiveram forte variação anual.

Esse cenário, no entanto, começou a se alterar após a posse do atual presidente, Jair Bolsonaro, e da nomeação do antigo ministro do meio ambiente, Ricardo Salles. Já no primeiro ano de um governo cujo ministro das relações exteriores, Ernesto Araújo, negava o aquecimento global, a taxa de desflorestamento teve aumento anual recorde de 84%²⁶, segundo o Instituto Nacional de Pesquisa Espaciais (INPE), e a gestão ambiental como um todo vem passando por uma série de retrocessos muito significativos, como o aparelhamento e/ou desmonte de vários órgãos ambientais de fiscalização, por exemplo²⁷. Não demorou para que a gestão do meio ambiente pelo atual governo passasse a ser questionada interna e internacionalmente. Alguns exemplos disso são a declaração do presidente francês Macron defendendo a internacionalização da Amazônia²⁸, o fato de Noruega e Alemanha bloquearem os repasses ao Fundo Amazônia²⁹, além das repercussões do desmatamento nos principais veículos de imprensa do mundo, incluindo menção à possibilidade de a floresta atingir ponto de irreversibilidade no desflorestamento e se transformar em uma savana³⁰. Esse cenário contemporâneo extremamente preocupante foi o que estimulou a condução da presente pesquisa, que tem como um dos resultados a análise de violação das normas abaixo apresentadas.

²⁶ DEUTSCHE WELLE. Desmatamento na Amazônia cresce 104% em novembro. 14 dez. 2019, <https://www.dw.com/pt-br/desmatamento-na-amaz%C3%B4nia-cresce-104-em-novembro/a-51667077>

²⁷ Ver item C.2 da Convenção-Quadro Das Nações Unidas Sobre Mudança Do Clima.

²⁸ COLETTA, Ricardo; FERNANDES, Talita; NEVES, Lucas. Macron diz que discutir status internacional da Amazônia é 'questão que se impõe'. FOLHA DE SÃO PAULO. 26 ago. 2019, <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2019/08/macron-diz-que-discutir-estatuto-internacional-da-amazonia-e-questao-que-se-impoe.shtml>

²⁹ NEGRÃO, Heloísa. Após Alemanha, Noruega também bloqueia repasses para Amazônia. EL PAÍS. 15 ago. 2019, https://brasil.elpais.com/brasil/2019/08/15/politica/1565898219_277747.html

³⁰ BOERS, N.; BOULTON, C.A.; LENTON, T.M. Pronounced loss of Amazon rainforest resilience since the early 2000s. *Nature Climate Change*, 12, 271–278, 2022, <https://www.nature.com/articles/s41558-022-01287-8.pdf>

2. NORMAS CONVENCIONAIS QUE PROTEGEM DIRETA OU INDIRETAMENTE O MEIO AMBIENTE NA AMAZÔNIA BRASILEIRA

2.1 ACORDO DE PARIS

A – Tema central e objetivos

Tratado celebrado em dezembro de 2015. Entrou em vigor em 5 de junho de 2017, através do Decreto sob o nº 9.073/17.

O tratado, conforme seu artigo 2, traz como seu principal objetivo reforçar a implementação da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e o fortalecimento da resposta global à ameaça da mudança do clima no contexto do desenvolvimento sustentável e dos esforços de erradicação da pobreza. Para tanto, o Acordo inclui metas relacionadas ao aumento da temperatura média global, ao aumento da capacidade de adaptação aos impactos negativos da mudança climática e à compatibilização dos fluxos financeiros com um desenvolvimento de baixa emissão de gases de efeito estufa.

B – Artigos violados ou possivelmente violados

Artigo 3:

A título de contribuições nacionalmente determinadas à

resposta global à mudança do clima, todas as Partes deverão realizar e comunicar esforços ambiciosos conforme definido nos Artigos 4º, 7º, 9º, 10, 11 e 13, com vistas à consecução do objetivo deste Acordo conforme estabelecido no Artigo 2º. Os esforços de todas as Partes representarão uma progressão ao longo do tempo, reconhecendo a necessidade de apoiar as Partes países em desenvolvimento na implementação efetiva deste Acordo.

Artigo 4:

2. Cada Parte deve preparar, comunicar e manter sucessivas contribuições nacionalmente determinadas que pretende alcançar. As Partes devem adotar medidas de mitigação domésticas, com o fim de alcançar os objetivos daquelas contribuições.

3. A contribuição nacionalmente determinada sucessiva de cada Parte representará uma progressão em relação à contribuição nacionalmente determinada então vigente e refletirá sua maior ambição possível, tendo em conta suas responsabilidades comuns porém diferenciadas e respectivas capacidades, à luz das diferentes circunstâncias nacionais.

11. Qualquer Parte poderá, a qualquer tempo, ajustar a sua contribuição nacionalmente determinada vigente com vistas a aumentar o seu nível de ambição, de acordo com orientação adotada pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo.

Artigo 5:

1. As Partes deverão adotar medidas para conservar e fortalecer, conforme o caso, sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa, como referido no Artigo 4º, parágrafo 1º(d) da Convenção, incluindo florestas.

2. As Partes são encorajadas a adotar medidas para implementar e apoiar, inclusive por meio de pagamentos por resultados, o marco existente conforme estipulado em orientações e decisões afins já acordadas sob a Convenção para: abordagens de políticas e incentivos positivos para atividades relacionadas a redução de emissões por desmatamento e degradação florestal, e o papel da conservação, do manejo sustentável de florestas e aumento dos estoques de carbono florestal nos países em desenvolvimento; e abordagens de políticas alternativas, tais como abordagens conjuntas de mitigação e adaptação para o manejo integral e sustentável de florestas, reafirmando ao mesmo tempo a importância de incentivar, conforme o caso, os benefícios não relacionados com carbono associados a tais abordagens.

C – Fatos que evidenciam ou sugerem a violação do tratado³¹

³¹ Outras fontes normativas: BRASIL. Quarta Comunicação Nacional do Brasil à Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Brasília: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, 2021,

1) Em potencial violação aos artigos 3 e 4, apresenta-se o seguinte fato:

* **07/04/2022³²**: Redução da meta da nova Contribuição Nacionalmente determinada (NDC) do Brasil, devido a uma atualização metodológica que alterou a contabilização de emissões do ano base. Na “Nova Primeira NDC”³³ apresentada, o Brasil confirmou a meta anteriormente apresentada de reduzir em 37% as emissões de gases de efeito estufa até 2025 e o objetivo de redução de

https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/sirene/publicacoes/comunicacoes-nacionais-do-brasil-a-unfccc/arquivos/4comunicacao/sumario_executivo_4cn_brasil_web.pdf. UNFCCC. Paris Agreement Brazil's Nationally Determined Contribution (NDC). 2022, <https://www4.unfccc.int/sites/ndcstaging/PublishedDocuments/Brazil%20First/NdcBrasilEN%2020201208.pdf>. BRAZIL. Third National Communication of Brazil to the United Nations Framework Convention on Climate Change. v. III. Brasília: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, 2016, p. 333, <https://unfccc.int/resource/docs/natc/branc3es.pdf>

³² UNFCCC. Paris Agreement Brazil's Nationally Determined Contribution (NDC). 2022, [www4.unfccc.int/sites/ndcstaging/PublishedDocuments/Brazil%20First/Brazil%20First%20NDC%20\(Updated%20submission\).pdf](https://www4.unfccc.int/sites/ndcstaging/PublishedDocuments/Brazil%20First/Brazil%20First%20NDC%20(Updated%20submission).pdf)

³³ Cumpre salientar que todos os países que enviaram novas NDCs apresentaram a segunda com o ano de 2030 como referência, e não uma nova primeira NDC, repetindo o ano base de 2025, como o Brasil fez. Em termos formais, isso possivelmente também poderia ser considerada uma violação, visto que não há previsão de reedição de NDCs já apresentadas, especialmente se elas reduzem as metas de emissão, violando o princípio da vedação do retrocesso, implícito no acordo. Ver BORGES, Caio et al. (2021): Análise Científica e Jurídica da nova Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC) Brasileira ao Acordo de Paris. Organizado por Instituto Clima e Sociedade. Rio de Janeiro: Instituto Clima e Sociedade, 2021, p. 29, https://59de6b5d-88bf-463a-bc1c-d07bfd5afa7e.filesusr.com/ugd/d19c5c_9bc29d5e06a14fd0af3d38c042ac0cb7.pdf

43% até 2030. No entanto, como houve uma mudança na base de cálculo das emissões do país referente ao ano base (2005), Emilio La Rovere (2021)³⁴ explica que as metas confirmadas e apresentadas representam a possibilidade de o Brasil emitir aproximadamente 400 Mton/CO₂-eq a mais entre 2025 e 2030, se comparado ao compromisso original da primeira NDC. Como se depreende dos artigos 3 e 4 do Acordo de Paris acima apresentados, as novas NDCs devem representar uma progressão ao longo do tempo, e não uma regressão. Os ajustes podem ser feitos a qualquer tempo desde que aumentem o nível de ambição na redução de emissões. Dessa forma, quando o governo brasileiro apresenta proposta que, na prática, reduz sua contribuição, ele está violando o Acordo. Cumpre destacar que o governo, em 28 de outubro de 2021, alterou³⁵ seu objetivo de longo prazo de neutralização emissão de gases de 2060 para 2050, mas não mencionou nada sobre as metas apresentadas anteriormente e que significam retrocesso nas contribuições. Entretanto, no contexto da COP 26, o país aumentou sua meta para 50% até 2030³⁶. Ainda assim, especialistas afirmam que isso representa apenas

uma volta aos patamares da primeira NDC, tratando-se, portanto, de estagnação, o que também significa violar o Acordo.

2) Em potencial violação ao objetivo central do acordo e seu artigo 5, apresentam-se os seguintes fatos:

* **18/11/2021**³⁷: Segundo dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), em 2020 foi verificada a maior taxa de desmatamento na Amazônia legal em 15 anos. Constatou-se a perda florestal de 13.235 km².

* **19/11/2021**³⁸: Segundo a série histórica de desmatamento também disponibilizada pelo INPE, é possível constatar um aumento médio de 52,9% no desflorestamento da Amazônia em três anos do governo Bolsonaro (média de 11.405 km² entre 2019 e 2021), comparativamente aos três anos anteriores.

* **01/07/2022**³⁹: Amazônia tem 1º semestre de 2022 com maior área sob alerta de desmate em 7 anos. A área sob alerta de desmatamento na

³⁴ BORGES, Caio et al. (2021): Análise Científica e Jurídica da nova Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC) Brasileira ao Acordo de Paris. Organizado por Instituto Clima e Sociedade. Rio de Janeiro: Instituto Clima e Sociedade, 2021, https://59de6b5d-88bf-463a-bc1c-d07bfd5afa7e.filesusr.com/ugd/d19c5c_9bc29d5e06a14fd0af3d38c042ac0cb7.pdf

³⁵ UNFCCC. Paris Agreement Brazil's Nationally Determined Contribution (NDC), 2022, <https://www4.unfccc.int/sites/ndcstaging/PublishedDocuments/Brazil%20First/2021%20-%20Carta%20MRE.pdf>

³⁶ G1. Brasil anuncia meta de reduzir em 50% emissão de gases poluentes até 2030. 1 nov. 2021, <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2021/11/01/brasil-anuncia-meta-de-reduzir-em-50percent-emissao-de-gases-poluentes-ate-2030.ghtml>

³⁷ INPE. Monitoramento do desmatamento da Floresta Amazônica brasileira por satélite, 2022, http://www.obt.inpe.br/OBT/assuntos/progr_amas/amazonia/prodes. INPE. Estimativa de desmatamento por corte raso na Amazônia Legal para 2021 é de 13.235 km², 2021, <https://www.gov.br/inpe/pt-br/assuntos/ultimas-noticias/divulgacao-de-dados-prodes.pdf>

³⁸ #Colabora. Inpe: desmatamento na Amazônia cresceu 22% em um ano. 19 nov. 2021, <https://projetocolabora.com.br/ods13/inpe-desmatamento-na-amazonia-cresceu-22-em-um-ano/>

³⁹ GARCIA, Mariana, Amazônia tem 1º semestre de 2022 com maior área sob alerta de desmate em 7 anos, G1, 01/07/2022. Disponível em <https://g1.globo.com/meio-ambiente/noticia/2022/07/01/amazonia-tem-1o-semester-de-2021-com-maior-area-sob-alerta-de-desmate-em-7-anos.ghtml>

Amazônia Legal durante o primeiro semestre de 2022 é a maior em sete anos, de acordo com sistema de monitoramento do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe). Foram 3.750 km² entre 1º de janeiro e 24 de junho (mais de 2 cidades de São Paulo), índice superior ao dos anos anteriores mesmo sem contabilizar os últimos 6 dias do mês.

* Aparelhamento do principal órgão de monitoramento do desmatamento no país – INPE – verificável por meio dos seguintes fatos:

- **05/08/2019**⁴⁰: Exoneração do diretor do INPE, Ricardo Galvão, e nomeação do militar Darcton Policarpo Damião como diretor interino.

- **13/07/2020**⁴¹: Publicação de carta de técnicos do INPE denunciando a existência de estrutura paralela dentro do órgão, que seria a responsável por efetivamente tomar decisões, embora não exista oficialmente. Segundo a carta, “é importante ressaltar que essa estrutura paralela de gestão incluiu a verticalização e unificação de comando aos moldes das estruturas militares, claramente na contramão das tendências atuais de pesquisas em redes colaborativas com liberdade acadêmica e autonomia científica”.

- **19/07/2021**⁴²: Transferência da atribuição de monitorar o

desmatamento do INPE para o Sistema Nacional de Meteorologia (SNM) e para o Instituto Nacional de Meteorologia (Inmet), que não possuem a expertise do primeiro órgão para realizar a tarefa. Segundo afirma Gilberto Câmara, ex-diretor do INPE, o órgão “está vulnerável desde a saída do Ricardo Galvão, que foi exonerado por defendê-lo dos ataques de Bolsonaro. Foi substituído interinamente por um militar (Darton Policarpo Damião) e agora por um civil (Clezio de Nardin) que é tão fraco quanto o ministro (de Ciência e Tecnologia, Marcos Pontes). Eles não defendem o Inpe, e outros órgãos estão tirando proveito para tomar funções que o instituto desempenha há décadas. O Inmet quer divulgar dados sobre queimadas, mas o que ele sabe sobre isso? Nada. É de um primarismo vergonhoso.”

D – Previsões de órgão de monitoramento e/ou imposição de sanções

Embora o Acordo preveja em seu Artigo 15 um mecanismo de implementação, formado por um comitê composto por especialistas, ele funciona de forma não contenciosa e não punitiva. Não há, portanto, órgão capaz de impor contramedidas ou sanções aos países violadores dentro da estrutura organizacional do tratado.

⁴⁰ AMARAL, Luciana. Após físico demitido, ministro aponta militar como diretor interino do Inpe. UOL. 5 ago. 2019, <https://noticias.uol.com.br/meio-ambiente/ultimas-noticias/redacao/2019/08/05/apos-fisico-demitido-ministro-aponta-militar-como-diretor-interino-do-inpe.htm>

⁴¹ G1. Técnicos do Inpe dizem em carta que há ‘estrutura paralela’ no órgão. 13 jul. 2020, <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/07/13/tecnicos-do-inpe-dizem-em-carta-que-ha-estrutura-paralela-no-orgao.ghtml>

⁴² GRANDELLE, Renato. Governo Bolsonaro quer amordacar o Inpe, acusa ex-diretor do órgão. O GLOBO. 19 jul. 2021,

https://oglobo.globo.com/sociedade/meio-ambiente/governo-bolsonaro-quer-amordacar-inpe-acusa-ex-diretor-do-orgao-25114491?utm_source=globo.com&utm_medium=oglobo

2.2 CONVENÇÃO-QUADRO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MUDANÇA DO CLIMA

A – Tema central e objetivos

A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima entrou em vigor em 21 de março de 1994 e foi promulgada no direito brasileiro mediante o Decreto Nº 2.652 de 1º de julho de 1998.

O artigo 2 da Convenção traz como seu objetivo final alcançar, em conformidade com as disposições pertinentes da Convenção, a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera num nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático. Esse nível deverá ser alcançado num prazo suficiente que permita aos ecossistemas adaptarem-se naturalmente à mudança do clima, assegurando que a produção de alimentos não seja ameaçada e permitindo ao desenvolvimento econômico prosseguir de maneira sustentável.

B – Artigos violados ou possivelmente violados

Artigo 3: Princípios

“3. As Partes devem adotar medidas de precaução para prevenir, evitar ou minimizar as causas da mudança do clima e mitigar seus efeitos negativos. Quando surgirem ameaças de danos sérios ou irreversíveis, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar essas medidas, levando em conta que as políticas e medidas adotadas para enfrentar a mudança do clima devem ser eficazes em função dos custos, de modo a assegurar benefícios

mundiais ao menor custo possível. Para esse fim, essas políticas e medidas devem levar em conta os diferentes contextos socioeconômicos, ser abrangentes, cobrir todas as fontes, sumidouros e reservatórios significativos de gases de efeito estufa e adaptações, e abranger todos os setores econômicos. As Partes interessadas podem realizar esforços, em cooperação, para enfrentar a mudança do clima.”

Artigo 4: Obrigações

“1. Todas as Partes, levando em conta suas responsabilidades comuns mas diferenciadas e suas prioridades de desenvolvimento, objetivos e circunstâncias específicos, nacionais e regionais, devem:

b) Formular, implementar, publicar e atualizar regularmente programas nacionais e, conforme o caso, regionais, que incluam medidas para mitigar a mudança do clima, enfrentando as emissões antrópicas por fontes e remoções por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, bem como medidas para permitir adaptação adequada à mudança do clima;

d) Promover a gestão sustentável, bem como promover e cooperar na conservação e fortalecimento, conforme o caso, de sumidouros e reservatórios de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, incluindo a biomassa, as florestas e os oceanos como também outros ecossistemas terrestres, costeiros e marinhos;

f) Levar em conta, na medida do possível, os fatores relacionados com a mudança do clima em suas políticas e medidas sociais, econômicas e ambientais pertinentes, bem como empregar métodos adequados, tais como avaliações de impactos, formulados e definidos nacionalmente, com vistas a minimizar os efeitos negativos na economia, na saúde pública e na qualidade do meio ambiente, provocados por projetos ou medidas aplicadas pelas Partes para mitigarem a mudança do clima ou a ela se adaptarem;

g) Promover e cooperar em pesquisas científicas, tecnológicas, técnicas, socioeconômicas e outras, em observações sistemáticas e no desenvolvimento de bancos de dados relativos ao sistema climático, cuja finalidade seja esclarecer e reduzir ou eliminar as incertezas ainda existentes em relação às causas, efeitos, magnitude e evolução no tempo da mudança do clima e as consequências econômicas e sociais de diversas estratégias de resposta;”

Artigo 6: Educação, Treinamento e Conscientização Pública

“Ao cumprirem suas obrigações previstas no Artigo 4, parágrafo 1, alínea (i), as Partes devem:

b) cooperar, em nível internacional e, conforme o caso, por meio de organismos existentes, nas seguintes atividades, e promovê-las:

ii) a elaboração e a execução de programas educacionais e de treinamento, inclusive o fortalecimento de instituições nacionais e o intercâmbio ou recrutamento de pessoal para treinar especialistas nessa área, em particular para os países em desenvolvimento.”

C – Fatos que evidenciam ou sugerem a violação do Tratado⁴³

1) Em potencial violação aos artigos 3 e 4, além dos fatos citados no item C.2 do Acordo de Paris, apresentam-se também os seguintes fatos:

* **14/07/2021** – Estudo liderado por pesquisadora do INPE/MCTI mostra que a Amazônia passou a ser fonte de carbono devido às queimadas, ao desmatamento e às mudanças climáticas⁴⁴. O estudo demonstrou que o desmatamento da floresta contribui para a diminuição da capacidade da floresta de ser um sumidouro de carbono. As regiões com o desmatamento acima de 30% fazem com que a estação de seca nas localidades se intensifique e a floresta emita dez vezes mais carbono do que nas áreas em que o desmatamento se encontra em um patamar inferior a 20%. Isso ocorre em razão da crescente emissão de gases de efeito estufa pelos processos de incêndios e, conseqüentemente, uma menor absorção de gás carbônico pela floresta. A região que gera uma maior preocupação aos especialistas é a do sudeste da Amazônia, localizada no sul do Pará e norte do Mato Grosso, ante a maior extensão de áreas incendiadas.

* **01/10/2020** – Passando a Boiada: 5 momentos nos quais Ricardo Salles

⁴³ Para outros fatos além dos abaixo elencados ver os itens C.1 e C.2 sobre o Acordo de Paris e o C.2 sobre o Protocolo de San Salvador.

⁴⁴ INPE. Estudo liderado por pesquisadora do INPE/MCTI mostra que a Amazônia passou a ser fonte de carbono devido às queimadas, ao desmatamento e às mudanças climáticas. 14 jul. 2021, <http://www.ccst.inpe.br/estudo-liderado-por-pesquisadora-do-inpe-mcti-mostra-que-a-amazonia-passou-a-ser-fonte-de-carbono-devido-as-queimadas-ao-desmatamento-e-as-mudancas-climaticas/>

afrouxou regras ambientais⁴⁵. Ricardo Salles, desde que assumiu o Ministério do Meio Ambiente, vem adotando medidas criticadas por flexibilizarem políticas e a legislação ambiental brasileiras. Em razão disso, um grupo de procuradores do Ministério Público Federal (MPF) ajuizou uma ação de improbidade administrativa contra o Ministro, pedindo que a Justiça Federal o afaste do cargo. Isso porque alegam que o Ministro patrocina “uma desestruturação das políticas (ambientais), o que repercute nas violações (de direitos) e nas ilegalidades que são discutidas na ação judicial (de improbidade)”. Entre as tentativas de afrouxar a proteção ambiental no país estão: a) Em meados de maio de 2020, o presidente da República Jair Bolsonaro e Ricardo Salles assinaram um decreto transferindo do Ministério do Meio Ambiente para o Ministério da Agricultura o poder de conceder as florestas nacionais; b) Em abril de 2020, Salles publicou um despacho que obriga órgãos ambientais do governo federal a adotar o entendimento presente no Código Florestal, mais brando, ao invés daquele da Lei da Mata Atlântica, mais restritivo; c) Em abril de 2019, Ricardo Salles e Jair Bolsonaro assinaram decreto criando a necessidade de uma “audiência de conciliação” entre fiscais e infratores, sempre que houver a aplicação de uma multa ambiental. Na prática, tais audiências criam mais um obstáculo para a aplicação de multas ambientais; d) Em maio de 2019 houve a mudança na composição do Conselho Nacional do Meio Ambiente, o Conama, por decreto. O número de integrantes caiu de 96 para 23, e a proporção de representantes do

governo federal aumentou em relação aos indicados por governos estaduais e ONGs ambientalistas; e) No final de abril de 2020, Ricardo Salles decidiu exonerar servidores de cargos de chefia da área de fiscalização ambiental do Ibama. A decisão foi criticada por ter sido tomada logo depois que o Ibama realizou operações bem-sucedidas contra garimpeiros ilegais em terras indígenas no Pará.

2) Em potencial violação ao artigo 6 (b)(II) da Convenção, especialmente a parte que se refere ao fortalecimento das instituições nacionais, apresentam-se os seguintes fatos:

* **21/09/2021** – Bolsonaro mentiu 5 vezes e distorceu outras 7 em discurso da ONU⁴⁶. Durante o evento, ocorrido em setembro de 2021, em Nova Iorque, o Presidente declarou que o país possui 66% de áreas florestais intactas desde a época da colonização e que a demarcação de terras indígenas é suficiente para os povos originários. Ocorre que hoje as terras indígenas demarcadas somam apenas 13,8% do território brasileiro e o desmatamento na Amazônia bate recordes sucessivos em seu mandato. Já a área florestal brasileira é de menos de 60%, sendo esta formada também por florestas plantadas. Prossegue declarando que de acordo com dados do sistema DETER, do INPE, este é o terceiro ano seguido em que o desmatamento ficou acima de 6.000 km no período de janeiro a agosto.

* **19/05/2021** – Eduardo Bim é o 1º presidente do Ibama afastado no

⁴⁵ SHALDERS, André. Passando a Boiada: 5 momentos nos quais Ricardo Salles afrouxou regras ambientais. BBC. 1 out. 2020, <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-54364652>

⁴⁶ ARREGUY, Juliana. “Bolsonaro mentiu 5 vezes e distorceu outras 7 em discurso da ONU. UOL. 21 set. 2021, <https://noticias.uol.com.br/confere/ultimas-noticias/2021/09/21/mentiras-bolsonaro-discurso-na-onu.htm>

cargo⁴⁷. Eduardo Bim e Ricardo Salles, Ministro do Meio Ambiente, são suspeitos de integrar um “grave esquema criminoso de caráter transnacional”, visto que o primeiro revogou a Instrução Normativa de 2015, mesmo com ampla resistência da área técnica do Ibama, e proferiu despacho autorizando exportação de madeira sem vistoria da carga e beneficiar madeiras. Após o despacho, que teve efeito retroativo, seria necessário apenas o Documento de Origem Florestal (DOF) para a exportação de madeira, o que, por consequência, legalizou milhares de cargas de madeiras que haviam sido exportadas anteriormente. Ressalta-se que este ato foi tacitamente autorizado por Ricardo Salles, Ministro do Meio Ambiente e superior de Bim.

* **05/02/2021** – Com Bolsonaro, área ambiental do governo já perdeu 10% dos servidores⁴⁸. A redução aconteceu tanto no Ministério do Meio Ambiente (MMA) quanto nos principais órgãos de fiscalização, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio). Em 1º de janeiro de 2019, os três órgãos tinham ao todo 5.794 servidores ativos. Hoje, esse número é de 5.216 – uma redução de 9,97%, ou 578 servidores a menos. Como o quadro de funcionários já estava reduzido antes do início do governo Bolsonaro, a nova diminuição contribuiu para prejudicar ainda mais a aplicação da política ambiental brasileira, segundo servidores e

especialistas ouvidos pela reportagem.

* **27/05/2020** – Governo Bolsonaro enfraquece órgãos ambientais e militariza setor⁴⁹. O Presidente da República, Jair Bolsonaro, por meio da edição de um decreto de Garantia da Lei e da Ordem (GLO), cria a denominada “Operação Verde Brasil 2” e prevê o uso das Forças Armadas para proteger a Amazônia de 11 de maio a 10 de junho de 2020. O valor dispendido pela operação encontra-se na ordem de R\$ 60 milhões e contará com o serviço de 3.815 militares, 110 veículos terrestres, 20 embarcações e 12 aeronaves. Ressalta-se o orçamento anual utilizado pelo Ibama para ações de controle e fiscalização ambiental em todo o território nacional é de R\$ 76 milhões. Tal fato evidencia a opção do governo Bolsonaro de enfraquecer os órgãos de fiscalização ambiental como Ibama e ICMBio com cortes orçamentários a favor da militarização do setor de política de proteção ambiental.

D – Previsões de órgão de monitoramento e/ou imposição de sanções

A Convenção prevê que a Conferência das Partes manterá regularmente sob exame a sua implementação. Ademais, tal órgão examinará periodicamente as obrigações das Partes, promoverá e facilitará o intercâmbio de informações sobre as medidas adotadas pelas Partes e avaliará a implementação pelas Partes das medidas adotadas (artigo 7). Apesar do monitoramento, a Convenção não

⁴⁷ OBSERVATÓRIO DO CLIMA. Eduardo Bim é o 1º presidente do Ibama afastado no cargo. 19 maio 2021, <https://www.oc.eco.br/eduardo-bim-e-1o-presidente-do-ibama-afastado-no-cargo/>

⁴⁸ SHALDERS, André. Com Bolsonaro, área ambiental do governo já perdeu 10% dos servidores. BBC. 5 fev. 2021, <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-55849937>

⁴⁹ BRASIL NORTE COMUNICAÇÃO. Governo Bolsonaro enfraquece órgãos ambientais e militariza setor. 27 maio 2020, <https://bncamazonas.com.br/municipios/governo-bolsonaro-enfraquece-orgaos-ambientais-e-militariza-setor/>

prevê a imposição de sanções ou mecanismo de denúncias entre os

Estados-partes.

2.3 CONVENÇÃO DA DIVERSIDADE BIOLÓGICA

A – Tema central e objetivos

A Convenção da Diversidade Biológica foi celebrada no dia 5 de junho de 1992 no Rio de Janeiro e entrou em vigor em dezembro de 1993. Sua ratificação pelo Brasil se deu por meio do Decreto Nº 2.519 de março de 1998.

O artigo 1º estipula como objetivos da Convenção que os Estados Partes devem garantir a “conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, mediante, inclusive, o acesso adequado aos recursos genéticos e a transferência adequada de tecnologias pertinentes, levando em conta todos os direitos sobre tais recursos e tecnologias, e mediante financiamento adequado”.

B – Artigos violados ou possivelmente violados

Artigo 3: Princípio

“Os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios de Direito internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas políticas ambientais, e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou controle não causem dano ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional.”

Artigo 6: Medidas Gerais para a Conservação e a Utilização Sustentável

“Cada Parte Contratante deve, de acordo com suas próprias condições e capacidades:

- a) desenvolver estratégias, planos ou programas para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica ou adaptar para esse fim estratégias, planos ou programas existentes que devem refletir, entre outros aspectos, as medidas estabelecidas nesta Convenção concernentes à Parte interessada; e
- b) integrar, na medida do possível e conforme o caso, a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica em planos, programas e políticas setoriais ou intersetoriais pertinentes.”

Artigo 8: Conservação In-Situ

“Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso:

- a) estabelecer um sistema de áreas protegidas ou áreas onde medidas especiais precisem ser tomadas para conservar a diversidade biológica;
- d) promover a proteção de ecossistemas, habitats naturais e manutenção de populações viáveis de espécies em seu meio natural;
- k) elaborar ou manter em vigor a legislação necessária e/ou outras disposições regulamentares para a proteção de espécies e populações ameaçadas;

C – Fatos que evidenciam ou sugerem a violação do Tratado

1) Em potencial violação ao objetivo central do acordo e seus artigos 3 e 6, apresentam-se os seguintes fatos:

* **11/2021** - Relatório de Avaliação da Amazônia 2021⁵⁰. A biodiversidade dos ecossistemas terrestres e de água doce está ameaçada devido ao desflorestamento, fragmentação do habitat, exploração em excesso, poluição, e alterações climáticas, tanto nos Andes tropicais como nas planícies da Amazônia. As perturbações antropogênicas têm colocado plantas e animais, tanto terrestres como aquáticos, em alto risco de extinção, particularmente aqueles em áreas geográficas restritas. Está também a alterar o funcionamento das florestas e outros ecossistemas, com impacto no armazenamento e sequestro de carbono, diminuindo a sua produtividade e resistência às perturbações, e alterando o ciclo hidrológico natural, afetando a capacidade da Bacia Amazônica de fornecer bens e serviços essenciais à humanidade.

* **11/2021** - Relatório de Avaliação da Amazônia 2021⁵¹. Das mais de 15.000 espécies arbóreas amazônicas, 36%-57% são susceptíveis de se qualificarem como globalmente ameaçadas de acordo com os critérios de risco de extinção da União

⁵⁰ SCIENCE PANEL FOR THE AMAZON. Amazon Assessment Report 2021, p. 30, <https://www.theamazonwewant.org/wp-content/uploads/2022/06/220717-SPA-Executive-Summary-2021-EN.pdf>

⁵¹ SCIENCE PANEL FOR THE AMAZON. Amazon Assessment Report 2021, p. 30, <https://www.theamazonwewant.org/wp-content/uploads/2022/06/220717-SPA-Executive-Summary-2021-EN.pdf>

Internacional para a Conservação da Natureza (UICN).

* **14/07/2021** – Mais de 10 mil espécies correm risco de extinção na Amazônia, diz relatório⁵². Mais de 10 mil espécies de plantas e animais correm o risco de extinção devido à destruição da floresta amazônica – 35% da qual já foi desmatada ou degradada, segundo esboço de um relatório científico divulgado nesta quarta-feira (14).

Produzido pelo Painel Científico para a Amazônia (SPA, sigla em inglês), o relatório de 33 capítulos reúne pesquisas sobre a maior floresta tropical do mundo de 200 cientistas ao redor do globo. É a avaliação mais detalhada do estado da floresta até agora e deixa claro tanto o papel vital da Amazônia ao clima do mundo quanto o profundo risco que está sofrendo.

* **31/03/2022** – Como o desflorestamento da Amazônia Impacta a Terra⁵³. A Amazônia é um dos principais atores na determinação do clima global. Transpira água que cria nuvens e transporta humidade em todo o globo. Fornece a maior parte da biodiversidade mundial, com 1 em cada 10 espécies que aí vivem. No entanto, os cientistas revelaram que as alterações climáticas, o desflorestamento e os incêndios florestais significam que a Amazônia atingiu um ponto de inflexão. Ela está ficando seca, de modo que, se não

⁵² EISENHAMMER, Stephen; GRIFFIN, Oliver. Mais de 10 mil espécies correm risco de extinção na Amazônia, diz relatório. CNN. 14 jul. 2021, <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/mais-de-10000-especies-correm-risco-de-extincao-na-amazonia-diz-relatorio/>

⁵³ LYNG, Georgie. How Amazon Deforestation Impacts Earth. Azo Cleantech. 31 mar. 2022, <https://www.azocleantech.com/article.aspx?ArticleID=1491>

forem tomadas medidas rapidamente, a situação tornar-se-á irreversível, e as ações mitigadoras serão inúteis. Se a Amazônia secar, poderá começar a contribuir mais para a mudança climática do que atualmente previne. O carbono que as florestas tropicais armazenam é libertado quando as árvores são cortadas, mortas, ou queimadas, geralmente devido ao desflorestamento.

* **04/09/2021** - Amazônia tem área de madeira explorada do tamanho de três cidades de São Paulo⁵⁴. Pela primeira vez pesquisadores apontam onde correu exploração madeireira ilegal e o seu resultado: 464.759 hectares utilizados para essa atividade, o que seria como três vezes a área da cidade de São Paulo em desmatamento.

2) Em potencial violação ao artigo 8 (a)(d)(k), apresentam-se os seguintes fatos:

* **10/05/2019** - Governo fará revisão geral das 334 áreas de proteção ambiental no País⁵⁵. O ex-ministro Ricardo Salles na sua gestão afirmou que parte das áreas de proteção ambiental foram criadas sem critérios técnicos e essa revisão avaliará quais áreas necessitam dessa proteção. As 334 áreas protegidas equivalem a 9,1% do território nacional e a 24,4% da faixa marinha do País. Essas unidades estão distribuídas em 12

⁵⁴ WATANABE, Phillippe. Amazônia tem área de madeira explorada do tamanho de três cidades de São Paulo. Folha. 4 set. 2021, <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2021/09/amazonia-tem-area-de-madeira-explorada-do-tamanho-de-tres-cidades-de-sao-paulo.shtml>

⁵⁵ BORGES, André. Governo fará revisão geral das 334 áreas de proteção ambiental no País. Estadão. 10 maio 2019, <https://sustentabilidade.estadao.com.br/noticias/geral/governo-fara-revisao-geral-das-334-areas-de-protacao-ambiental-no-pais.70002822999#:~:text=O%20ministro%20Ricardo%20Salles%20afirmou,da%20faixa%20marinha%20do%20Pa%C3%ADs>

categorias diferentes, sendo cinco delas de proteção integral e, portanto, com regras rígidas de acesso e utilização, e sete de uso sustentável, que permite diversos níveis de exploração. O Ministério do Meio Ambiente não descarta alterar as categorias ambientais de cada região, transformando áreas hoje restritas em locais abertos a práticas como turismo e extrativismo.

* **19/07/2021** - Número de multas pagas por crimes ambientais na Amazônia cai 93%⁵⁶. Mudanças no regulamento do Ministério do Meio Ambiente dificultam ações fiscais e julgamentos, de forma a burocratizar mais a fiscalização da investigação das infrações ambientais.

D – Previsões de órgão de monitoramento e/ou imposição de sanções

A Conferência das Partes zela pela implementação da Convenção mediante uma série de ações listadas no artigo 23(4). Dentre elas cumpre destacar sua função de examinar os relatórios periódicos apresentados por cada Parte Contratante sobre as medidas adotadas para a implementação das disposições e dos objetivos da Convenção (artigo 26). Não há a previsão de imposição de sanções pela Conferência das Partes tampouco a possibilidade de denúncias entre Estados Partes.

⁵⁶ VERENICZ, Marina. Número de multas pagas por crimes ambientais na Amazônia cai 93%. Carta Capital. 19 jul. 2021, <https://www.cartacapital.com.br/sustentabilidade/numero-de-multas-pagas-por-crimes-ambientais-na-amazonia-cai-93/>

2.4 PROTOCOLO DE NAGOYA

A – Tema central e objetivos

O acordo foi criado pela Conferência das Partes da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), em sua décima reunião (COP 10), que ocorreu em 29 de outubro de 2010, em Nagoya, no Japão, e entrou em vigor em 12 de outubro de 2014. O Brasil ratificou o Protocolo em 4 de março de 2021.

O Protocolo de Nagoya é um instrumento internacional que busca dar concretude ao pilar menos desenvolvido da CDB: o princípio do acesso aos recursos genéticos e a respectiva repartição dos benefícios oriundos do uso desses recursos.

B – Artigos violados ou possivelmente violados⁵⁷

Artigo 8: Considerações especiais

Ao desenvolver e implementar sua legislação ou seus regulamentos sobre acesso e repartição de benefícios, cada Parte:

(a) criará condições para promover e estimular pesquisa que contribua para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, particularmente em países em desenvolvimento, inclusive por meio de medidas simplificadas de acesso para fins de pesquisa não comercial, levando em conta a necessidade de

⁵⁷ DIAS, Braulio Ferreira de Souza; SILVA, Manuela da; MARINELLO, Luiz Ricardo. Comentários e recomendações para regulamentar o Protocolo de Nagoya no Brasil. Revista da ABPI, 171, mar/abr. 2021, https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos/revista_abpi_-_171_-_recomendacoes.regulamentar_protocolo_d_e_nagoia_1_0.pdf

abordar mudança de intenção dessa pesquisa;

C – Fatos que evidenciam ou sugerem a violação do Tratado⁵⁸

1) Em potencial violação ao artigo 8 (a), apresenta-se o seguinte fato:

* Sucateamento da ciência no Brasil, com redução recorde de investimentos para a ciência no país⁵⁹. Nos últimos 10 anos as principais entidades e fundações de pesquisa no Brasil perderam aproximadamente 51% da verba para financiar projetos de institutos e universidades. A situação pode se agravar em 2022 por conta dos cortes anunciados pelo governo Bolsonaro em 2021. Em particular, o Ministério da Educação, ao qual as principais entidades de pesquisa são vinculadas, teve seu orçamento reduzido em R\$ 802,6 milhões. O apagão na ciência brasileira é sem precedentes, principalmente porque o corte nos recursos afeta as universidades e institutos públicos, que respondem por mais de 95% da pesquisa científica nacional.⁶⁰ No caso

⁵⁸ DIAS; SILVA; MARINELLO, 2021.

⁵⁹ FERNANDES, Samuel. Cortes diminuem bolsas de pesquisa e prejudicam publicações científicas. Folha de São Paulo. 24 jan. 2022, <https://www1.folha.uol.com.br/ciencia/2022/01/cortes-diminuem-bolsas-de-pesquisa-e-prejudicam-publicacoes-cientificas.shtml?origin=folha>. LIMA, Eudes. Apagão na Ciência. ISTOÉ. 16 abr. 2021, <https://istoe.com.br/apagao-na-ciencia/>

⁶⁰ MOURA, Mariluce. Universidades Públicas respondem por mais de 95% da produção

específico da Amazônia, o corte afeta diretamente o Instituto Nacional de Pesquisa da Amazônia (INPA)⁶¹, que é um dos principais responsáveis por conduzir pesquisas científicas, em diversas áreas, relacionadas à floresta.

para tratar dos casos de não cumprimento (artigo 30). O Protocolo não atribui à Conferência das Partes poderes para impor sanção, nem há possibilidade de denúncias entre Estados-partes.

D – Previsões de órgão de monitoramento e/ou imposição de sanções

O Protocolo prevê que a Conferência das Partes, enquanto reunião dos Estados Partes, é responsável pelo exame periódico da implementação do Protocolo e pela tomada de decisões necessárias para garantir a efetiva implementação das obrigações por ele fixadas, mediante, por exemplo, o estabelecimento de recomendações e órgãos subsidiários; o pedido de informações e serviços a organizações internacionais e órgãos intergovernamentais e não-governamentais competentes; a análise dos relatórios periódicos submetidos pelos Estados Partes (artigo 29) e órgãos subsidiários; e a avaliação e revisão periódica do Protocolo (artigo 31), entre outras medidas (artigo 26(4)). Ademais, a Conferência das Partes adotará mecanismos institucionais e procedimentos de cooperação para promover o cumprimento dos dispositivos do presente Protocolo e

científica do Brasil. Academia Brasileira de Ciências. 15 abr. 2019, <https://www.abc.org.br/2019/04/15/universidades-publicas-respondem-por-mais-de-95-da-producao-cientifica-do-brasil/>

⁶¹ INPA. Missão, Áreas de atuação e Contribuição social, 2022, <https://www.gov.br/mcti/pt-br/composicao/rede-mcti/instituto-nacional-de-pesquisas-da-amazonia>. SANTOS, Izabel. Inpe recebe “abraço” em ato contra cortes de Bolsonaro e diretora chama a polícia. Amazônia Real. 5 set. 2019, <https://amazoniareal.com.br/inpa-recebe-abraco-em-ato-contra-cortes-de-bolsonaro-e-diretora-chama-a-policia/>

2.5 PROTOCOLO DE CARTAGENA SOBRE BIOSSEGURANÇA E DA COVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA

A – Tema central e objetivos

O Protocolo, adicional à Convenção sobre Diversidade Biológica, entrou em vigor internacionalmente em 2003 e foi promulgado no direito brasileiro por meio do Decreto Nº 5.705 de fevereiro de 2006.

O Protocolo reconhece o papel importante da biotecnologia moderna para o bem-estar humano, desde que utilizada de forma segura para o meio ambiente e a saúde humana. Por isso, a importância de regular a dimensão dos riscos inerentes aos organismos vivos modificados, em especial considerando os recursos limitados dos países em desenvolvimento de enfrentar tais riscos.

O artigo 1 do Protocolo determina que cada Parte deve assegurar o nível correto de segurança para transferência e manipulação e uso sustentável de organismos vivos modificados, levando em consideração os efeitos adversos para a saúde humana e a conservação da diversidade biológica.

B – Artigos violados ou possivelmente violados

Artigo 1: Objetivo

“De acordo com a abordagem de precaução contida no Princípio 15 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, o objetivo do presente Protocolo é contribuir para assegurar um nível

adequado de proteção no campo da transferência, da manipulação e do uso seguros dos organismos vivos modificados resultantes da biotecnologia moderna que possam ter efeitos adversos na conservação e no uso sustentável da diversidade biológica, levando em conta os riscos para a saúde humana, e enfocando especificamente os movimentos transfronteiriços.”

Artigo 2: Disposições gerais

“1. Cada Parte tomará as medidas jurídicas, administrativas e outras necessárias e apropriadas para implementar suas obrigações no âmbito do presente Protocolo.

2. As Partes velarão para que o desenvolvimento, a manipulação, o transporte, a utilização, a transferência e a liberação de todos organismos vivos modificados se realizem de maneira a evitar ou a reduzir os riscos para a diversidade biológica, levando também em consideração os riscos para a saúde humana.

[...]

5. As Partes são encorajadas a levar em consideração, conforme o caso, os conhecimentos especializados, os instrumentos disponíveis e os trabalhos realizados nos fóruns internacionais competentes na área dos riscos para a saúde humana.”

Artigo 16: Manejo de riscos

2. Serão impostas medidas baseadas na avaliação de risco conforme seja necessário para evitar os efeitos adversos do organismo vivo modificado na conservação e no uso sustentável da diversidade biológica, levando também em conta os riscos para a saúde humana, no território da Parte importadora.

C – Fatos que evidenciam ou sugerem a violação do Tratado⁶²

1) Em potencial violação aos artigos 1, 2 e 16 (2) do Protocolo, apresentam-se os seguintes fatos:

* **28/10/2019** – Aprovação de organismos transgênicos mais do que duplica no governo de Jair Bolsonaro⁶³. A liberação de transgênicos no Brasil disparou no primeiro ano do governo de Jair Bolsonaro. Até setembro, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio) havia dado sinal verde para 22 novas plantas geneticamente modificadas, conforme dados do Conselho de Informações sobre Biotecnologia (CIB), organização não-governamental de caráter técnico-científico que se dedica a difundir questões relacionadas à biotecnologia. O número é grande em comparação com períodos anteriores. As variantes vegetais GM, que totalizam 107 já liberadas no país, são as mais polêmicas. São desenvolvidas para atender ao cultivo de soja, milho, algodão, eucalipto e cana em grandes extensões de terra. Em geral são desenvolvidas por empresas

multinacionais como a Bayer, que comprou a Monsanto, até então a gigante absoluta do setor –, além da Basf, Dow e Syngenta, entre outras.

* **21/02/2020** – PL da devastação ameaça alimentação dos índios ao liberar transgênicos em terras indígenas⁶⁴. O Projeto de Lei 191/2020, de autoria do Presidente da República, pretende liberar o cultivo de transgênicos nas terras indígenas e a pesquisa com organismos geneticamente modificados nas Unidades de Conservação. A ideia de cultivar transgênicos em terras indígenas tem implicações preocupantes. Primeiro, o cultivo de transgênicos em terras indígenas tem relação direta com a segurança alimentar dos povos indígenas, pois pode levar à contaminação de suas sementes crioulas, ou seja, aquelas tradicionalmente usadas por eles. Por consequência, os índios não perderiam apenas suas sementes, mas também se tornariam dependentes de "pacotes tecnológicos" que vinculam o cultivo de sementes ao uso de agrotóxicos e outros aditivos caros e inadequados para seus hábitos alimentares. A segunda implicação é referente à segurança alimentar global. Nas sementes tradicionais, crioulas, com sua enorme diversidade genética, reside a possibilidade de resistência contra pragas e doenças de plantas, bem como de adaptação às mudanças do clima. A ausência dessas possibilidades existentes na biodiversidade fragiliza a segurança alimentar do planeta.

* **15/02/2019** – Ministro do Meio Ambiente visita território indígena e

⁶² Para outros fatos além dos abaixo elencados ver os itens C.1, C.2 e C.3 sobre a Convenção sobre Diversidade Biológica.

⁶³ OLIVEIRA, Cida de. Aprovação de organismos transgênicos mais do que duplica no governo de Jair Bolsonaro. Rede Brasil Atual. 28 out. 2019, <https://www.redebrasilatual.com.br/ambiente/2019/10/aprovacao-de-organismos-transgenicos-mais-do-que-duplica-no-governo-de-jair-bolsonaro/>

⁶⁴ BENSUSAN, Nurit. PL da devastação ameaça alimentação dos índios ao liberar transgênicos em terras indígenas. Instituto Socioambiental. 21 fev. 2020, <https://www.socioambiental.org/pt-br/blog/blog-do-isa/pl-da-devastacao-ameaca-alimentacao-dos-indios-ao-liberar-transgenicos-em-terras-indigenas>

defende uso de transgênicos na região⁶⁵. Após ter sido criticado por afirmar que nunca foi à Amazônia, o Ministro do Meio Ambiente, Ricardo Salles visitou a terra dos índios Paresi, no Mato Grosso, na área da Amazônia Legal. O uso de transgênicos, ainda que proibido, já é uma realidade na região. Em 2018, o Ibama multou, em R\$ 2,7 milhões, produtores e associações indígenas que plantavam milho e soja transgênicos em quatro terras indígenas. O acordo teria sido feito com produtores rurais para o uso dessas terras, apesar do uso de transgênicos ser proibido pela lei 11.460. O governo Bolsonaro se manifesta expressamente a favor da flexibilização do cultivo de transgênicos em terras indígenas, ainda que a discussão acerca do uso de tais terras seja complexa. Isso porque é permitido utilizá-las para produção, mas existem limitações em relação à comercialização e mesmo uso de transgênicos.

necessários para a implementação do presente Protocolo; e b) estabelecer os órgãos subsidiários que se julguem necessários para a implementação do presente Protocolo (item 4).

Por sua vez, o artigo 33 determina que cada Parte “monitorará a implementação de suas obrigações no âmbito do presente Protocolo, e informará à Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo, em intervalos a serem decididos por esta, sobre as medidas tomadas para implementar o Protocolo”.

D – Previsões de órgão de monitoramento e/ou imposição de sanções

O Protocolo não prevê qualquer sanção às Partes em caso de incumprimento. Contudo, o artigo 29 indica que a Conferência das Partes, atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo, examinará regularmente a implementação deste Protocolo e tomará, de acordo com seu mandato, as decisões necessárias para promover sua efetiva implementação, dentre elas destacam-se: a) fazer recomendações sobre os assuntos

⁶⁵ KAPA, Raphael. Ministro do Meio Ambiente visita território indígena e defende uso de transgênicos na região. O Globo. 15 fev. 2019, <https://oglobo.globo.com/brasil/sustentabilidade/ministro-do-meio-ambiente-visita-territorio-indigena-defende-uso-de-transgenicos-na-regiao-23454117>

2.6 ACORDO-QUADRO SOBRE MEIO AMBIENTE DO MERCOSUL

A – Tema central e objetivos

O Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do Mercosul entrou em vigor em junho de 2004 e foi promulgado no direito brasileiro por meio do Decreto Nº 5.208 de setembro de 2004.

A partir dos princípios enunciados na Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, o artigo 4 da Convenção-Quadro “tem como objetivo o desenvolvimento sustentável e a proteção do meio ambiente mediante a articulação entre as dimensões econômica, social e ambiental, contribuindo para uma melhor qualidade do meio ambiente e de vida das populações”.

B – Artigos violados ou possivelmente violados

Artigo 5: Cooperação em matérias ambientais

“Os Estados partes cooperarão no cumprimento dos acordos internacionais que contemplem matéria ambiental dos quais sejam parte. Esta cooperação poderá incluir, quando se julgar conveniente, a adoção de políticas comuns para a proteção do meio ambiente, a conservação dos recursos naturais, a promoção do desenvolvimento sustentável, a apresentação de comunicações conjuntas sobre temas de interesse comum e o intercâmbio de informações sobre posições

nacionais em foros ambientais internacionais.”

Artigo 6: Cooperação em matéria ambiental

“Os Estados partes aprofundarão a análise dos problemas ambientais da sub-região, com a participação dos organismos nacionais competentes e das organizações da sociedade civil, devendo implementar, entre outras, as seguintes ações:

a) incrementar o intercâmbio de informação sobre leis, regulamentos, procedimentos, políticas e práticas ambientais, assim como seus aspectos sociais, culturais, econômicos e de saúde, em particular aqueles que possam afetar o comércio ou as condições de competitividade no âmbito do MERCOSUL;

b) incentivar políticas e instrumentos nacionais em matéria ambiental, buscando otimizar a gestão do meio ambiente;

[...]

g) promover a adoção de políticas, processos produtivos e serviços não degradantes do meio ambiente;

C – Fatos que evidenciam ou sugerem a violação do Tratado

1) Em potencial violação aos artigos 5 e 6 (a)(b) do Acordo, apresentam-se os seguintes fatos⁶⁶:

* **23/04/2021** – Bolsonaro bate recorde de decretos ambientais e especialistas afirmam que ‘boiada’ está passando⁶⁷. O presidente Jair Bolsonaro editou mais decretos ambientais em dois anos de governo do que todos os antecessores nas últimas três décadas, considerando o mesmo período de mandato. Estudo do Observatório do Legislativo Brasileiro, da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ), mostra que, além do aumento na quantidade de atos, Bolsonaro se diferencia pelo conteúdo das medidas que assina, voltados à gestão militar na Amazônia e ao avanço de atividades econômicas em áreas protegidas. As "canetadas" permitiram ao presidente alterar normas de preservação sem antes passar pelo Congresso. Parlamentares e ambientalistas acusam o Executivo de "passar a boiada", como sugeriu o ministro do Meio Ambiente, Ricardo Salles, em abril de 2020, durante uma reunião ministerial. Nela Salles afirmou que governo federal deveria aproveitar o foco da imprensa na pandemia de covid-19 para "ir passando a boiada" e mudando o regramento do setor ambiental.

⁶⁶ Para outros fatos além dos abaixo elencados ver os itens: C.1 a C.3 sobre a Convenção da Diversidade Biológica; C.3 e C.6 a C.8 sobre a Convenção-Quadro da ONU sobre Mudança do Clima; C.2 sobre o Protocolo de Nagoya; C.4 e C.8 a C.10 sobre o Protocolo de San Salvador.

⁶⁷ WETERMAN, Daniel; TURTELLI, Camila. Bolsonaro bate recorde de decretos ambientais e especialistas afirmam que ‘boiada’ está passando. Terra. 23 abr. 2021, <https://www.terra.com.br/noticias/ciencia/sustentabilidade/bolsonaro-bate-recorde-de-decretos-ambientais-e-especialistas-afirmam-que-boiada-esta-passando.3ef70680a122650d0dff4b3aa11a0e75m630h2d.html>

* **15/12/2020** – Política ambiental brasileira está travando acordo Mercosul-UE, diz embaixador europeu no Brasil⁶⁸. O acordo Mercosul-UE, maior tratado de livre comércio do mundo, tem como principal ponto a redução de tarifas de importação, que podem chegar a zero. O texto do acordo foi fechado em 28 de junho de 2019, após 20 anos de discussões. Segundo o embaixador da UE no Brasil, Ignacio Ybáñez, as negociações estão "numa situação de 'stand-by'", até que o governo brasileiro se comprometa a adotar políticas públicas para controlar o desmatamento na Amazônia. Em 2019 e 2020, o Brasil quebrou recordes de desmatamento na floresta tropical, e amargou tragédias ambientais em outros biomas, como os incêndios deste ano no Pantanal. Recentemente, o Parlamento Europeu aprovou uma resolução que obriga as empresas brasileiras a garantir que não exista desmatamento em suas cadeias produtivas. Para que as negociações possam ser retomadas, diz o embaixador, o próximo passo é a assinatura de uma declaração política na qual o Brasil e os outros países do acordo se comprometem com políticas públicas para reduzir o desmatamento na região. Só depois disso é que o cronograma pode seguir: os próximos passos são a assinatura do acordo; sua ratificação pelo Conselho Europeu e depois pelos estados-membros; e sua votação no Parlamento Europeu. Da mesma forma, o acordo precisará ser aprovado pelos parlamentos dos quatro países do bloco: Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai.

⁶⁸ SHALDERS, André. Política ambiental brasileira está travando acordo Mercosul-UE, diz embaixador europeu no Brasil. BBC. 15 dez. 2020, <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-55320832>

* **06/02/2020** – Bolsonaro exclui participação da sociedade civil de conselho do Fundo Nacional do Meio Ambiente ⁶⁹. O presidente Jair Bolsonaro excluiu a sociedade civil do conselho deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) mediante decreto publicado no dia 6 de fevereiro de 2020. O fundo, administrado pelo Ministério do Meio Ambiente, O FNMA foi criado em 1989 para apoiar projetos sobre uso racional e sustentável de recursos naturais. Os valores gerenciados pelo Fundo passam pela análise do Conselho, responsável por aprovar os projetos que receberão os aportes. No orçamento de 2020, R\$ 33.687.889 estão destinados para as atividades do Fundo. No ano passado, dos mais de R\$ 50 milhões orçados, R\$ 289 mil foram aplicados na administração do Fundo. No entanto, nada foi aplicado em projetos, e mais de R\$ 49 milhões foram para a reserva de contingência. Não é a primeira vez que o governo Bolsonaro reduz a participação da sociedade civil em conselhos relativos à política ambiental. Ele já havia diminuído de 22 para 4 o total de membros da sociedade civil no Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) em maio de 2019.

Estados Partes com relação à aplicação, interpretação ou descumprimento das disposições contempladas no presente Acordo serão resolvidas por meio do sistema de solução de controvérsias vigente no Mercosul”.

D – Previsões de órgão de monitoramento e/ou imposição de sanções

A Convenção-Quadro não estipula qualquer sanção aos Estados Partes em caso de incumprimento. Todavia, seu artigo 8 determina que “as controvérsias que surgirem entre os

⁶⁹ MANZANO, Fabio. Bolsonaro exclui participação da sociedade civil de conselho do Fundo Nacional do Meio Ambiente. O Globo. 6 fev. 2020, <https://g1.globo.com/natureza/noticia/2020/02/06/bolsonaro-exclui-participacao-da-sociedade-civil-de-conselho-do-fundo-nacional-do-meio-ambiente.ghtml>

2.7 CONVENÇÃO SOBRE COMÉRCIO INTERNACIONAL DAS ESPÉCIES DA FLORA E FAUNA SELVAGENS EM PERIGO DE EXTINÇÃO

A – Tema central e objetivos

A Convenção foi adotada em março de 1973 e entrou em vigor no Brasil em novembro de 1975, por meio do Decreto Legislativo n. 54.

A convenção tem como objetivo proteger internacionalmente certas espécies da flora e da fauna contra a exploração excessiva do comércio internacional.

B – Artigos violados ou possivelmente violados

Artigo VIII

1. As partes adotarão as medidas apropriadas para velar pelo cumprimento das disposições desta convenção e proibir o comércio de espécimes em violação das mesmas.

C – Fatos que evidenciam ou sugerem a violação do Tratado

1) Em potencial violação ao artigo VIII da Convenção, apresentam-se os seguintes fatos:

* **27/11/2020:** Ipê, árvore símbolo do Brasil, sai de lista internacional de proteção de espécies ameaçadas⁷⁰:

⁷⁰ UOL. Ipê árvore símbolo do Brasil, sai de lista internacional de proteção de espécies ameaçadas. 27 nov. 2020, https://cultura.uol.com.br/noticias/14350_ip

Por causa da crescente exploração e venda ilegal, o Ipê estava numa lista de espécies ameaçadas da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e da Flora. Em agosto do ano passado, o Governo brasileiro pediu para que a Convenção retirasse a espécie da lista, apesar dos alertas de técnicos para preservar o Ipê. Com isso, ele pode ser vendido como uma espécie comum, sem restrições e sem proteção. Antes, a madeira nativa só podia ser exportada com uma autorização emitida pelo Ibama (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) de acordo com uma instrução normativa de 2011, uma medida para combater a exploração ilegal.

* **17/09/2019:** Máfias do Ipê: Como a Violência e a Impunidade Impulsionam o Desmatamento na Amazônia Brasileira.⁷¹ Para que o Brasil cumpra os compromissos do Acordo de Paris, terá que atuar contra os grupos criminosos que impulsionam grande parte do desmatamento. E isso, por sua vez, exigirá a proteção daqueles que estão lutando para defender a floresta de seus ataques. Durante esse primeiro ano no cargo, o

[e-arvore-simbolo-do-brasil-sai-de-lista-internacional-de-protecao-de-especies-ameaçadas.html](https://www.hrw.org/pt/report/2019/09/17/33519)

⁷¹ HUMAN RIGHTS WATCH. Máfias do Ipê: Como a Violência e a Impunidade Impulsionam o Desmatamento na Amazônia Brasileira. 17 set. 2019, <https://www.hrw.org/pt/report/2019/09/17/33519>

presidente Jair Bolsonaro mostrou pouco interesse em fazê-lo. Pelo contrário, ele tem reduzido a fiscalização ambiental, enfraquecido as agências ambientais federais e atacado organizações e indivíduos que trabalham para preservar a floresta. Suas palavras e ações na prática têm dado sinal verde às redes criminosas envolvidas na extração ilegal de madeira, de acordo com agentes públicos ambientais e moradores das comunidades locais entrevistados pela Human Rights Watch. Ao fazer isso, ele coloca em risco tanto a Amazônia quanto as pessoas que vivem na região, e prejudica a capacidade do Brasil de reduzir as emissões de gases de efeito estufa e de ajudar a mitigar o aquecimento global.

* **03/2022:** Procura de madeira nobre na Europa e América do Norte está empurrando o ipê para a beira da extinção na Amazônia e ameaçando a fronteira florestal⁷²: As populações de ipê diminuíram severamente nos últimos 30 anos e podem desaparecer da Amazônia, alerta relatório da Forest Trends. O balanço mostra que 96% (451 mil metros cúbicos de 470 mil) dos ipês exportados da Pan-Amazônia entre 2017 e 2021 vieram do Brasil. Nesses 5 anos, as vendas cresceram 76% em relação ao período 2010-2016.

D – Previsões de órgão de monitoramento e/ou imposição de sanções

⁷² NORMAN, Marigold; ZUNINO, Alfredo Rodriguez. Forest Policy Trade and Finance Initiative: Demand for luxury decks in Europe and North America is pushing Ipê to the Brink of extinction across the amazon Basin & threatening the forest frontier. Forest Trends. Report. March 2022, <https://www.forest-trends.org/wp-content/uploads/2022/03/Demand-for-Luxury-Decks-in-Europe-and-NA-is-Pushing-Ipe-to-the-Brink-of-Extinction.pdf>

A Conferência das Partes estabelecida pela Convenção pode fazer recomendações que considere apropriadas, mas elas não são juridicamente vinculantes. Ademais, a Convenção prevê que quaisquer litígios entre as partes serão resolvidos através de negociações ou submetidos a arbitragem, mediante consentimento mútuo. De acordo com os artigos:

Artigo XIII

3. A informação proporcionada pela parte ou emanada de uma investigação de conformidade com previsto no parágrafo 2º do presente artigo, será examinada pela subsequente conferência das partes, a qual poderá formular qualquer recomendação que considere pertinente.

Artigo XVIII

1. Qualquer controvérsia que possa surgir entre duas ou mais partes com referência à interpretação ou aplicação das disposições da presente convenção, estará sujeita a negociação entre as partes envolvidas nas controvérsias. 2. Se a controvérsia não puder ser resolvida de acordo com o parágrafo 1º do presente artigo, as partes poderão, por consentimento mútuo, submeter a controvérsia a arbitragem, especialmente à Corte Permanente de Arbitragem da Haia e as partes que assim submetam a controvérsia se obrigarão pela decisão arbitral.

2.8 CONVENÇÃO PARA A PROTEÇÃO DA FLORA, DA FAUNA E DAS BELEZAS CÊNICAS NATURAIS DOS PAÍSES DA AMÉRICA

A - Tema central e objetivos

Tratado celebrado em 1940. Entrou em vigor no Brasil em agosto de 1948, aprovado pelo decreto legislativo 3.

A Convenção para a Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América, em seu preâmbulo, menciona os objetivos de proteger e conservar no ambiente natural dos países da América “exemplares de todas as espécies e gêneros de flora e fauna indígenas incluindo aves migratórias, em número suficiente e em locais que sejam bastante extensos para que se evite, por todos os meios humanos, a sua extinção; e [...] conservar as paisagens de grande beleza, as formações geológicas extraordinárias, as regiões e os objetos naturais de interesse estético ou valor histórico ou científico, e os lugares caracterizados por condições primitivas”.

B – Artigos violados ou possivelmente violados

Artigo III

2. Os Governos Contratantes resolvem proibir a caça, a matança e a captura de espécimes da fauna e a destruição e coleção de exemplares da flora nos parques nacionais, a não ser pelas autoridades do parque, ou por ordem ou sob vigilância das

mesmas, ou para investigações científicas devidamente autorizadas.

Artigo IV

Os Governos Contratantes resolvem manter invioláveis as reservas de regiões virgens, até o ponto em que seja exequível, exceto para investigações científicas devidamente autorizadas, e para inspeção oficial, ou para outros fins que estejam de acordo com os propósitos para os quais a reserva foi criada.

C – Fatos que evidenciam ou sugerem a violação do tratado⁷³

1) Em potencial violação ao artigo III da Convenção, apresentam-se os seguintes fatos⁷⁴:

⁷³ Outras fontes normativas: BRASIL. Quarta Comunicação Nacional do Brasil à Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Brasília: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, 2021, https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/sirene/publicacoes/comunicacoes-nacionais-do-brasil-a-unfccc/arquivos/4comunicacao/sumario_executivo_4cn_brasil_web.pdf. Brazil, 2020. Paris Agreement Brazil's Nationally Determined Contribution (NDC) (<https://www4.unfccc.int/sites/ndcstaging/PUblishe-dDocuments/Brazil%20First/NdcBrasilEN%2020201208.pdf>). BRAZIL. Third National Communication of Brazil to the United Nations Framework Convention on Climate Change. v. III. Brasília: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, 2016, p. 333, <https://unfccc.int/resource/docs/natc/branc3es.pdf>

* **12/02/2021**⁷⁶: Decreto Presidencial 10.627 mudou as regras para o uso de armas no Brasil, beneficiando colecionadores, atiradores desportivos e caçadores⁷⁶.

* **16/12/2020**⁷⁷: Projeto de Lei (PL) 5544/2020 regulamentando caça esportiva, com apoio do governo. O projeto vem sendo criticado por diversas razões, dentre as quais a possibilidade de estimular a caça indiscriminada da fauna brasileira. O Decreto e este projeto violam potencialmente o Artigo III da Convenção, que prevê a proibição da caça.

2) Em potencial violação ao artigo IV da Convenção, apresenta-se o seguinte fato:

* **2/06/2020 e 31/03/2021**: O Brasil foi responsável por um terço da perda de florestas virgens (primárias) no mundo em 2019⁷⁸ e em 2020⁷⁹: “Mais

⁷⁴ Para outros fatos, ver também item C.2 do Acordo de Paris e C.1 da Convenção Sobre Comércio Internacional Das Espécies Da Flora e Fauna Selvagens Em Perigo De Extinção.

⁷⁵ BRASIL. Decreto Nº 10.627, de 12 de fevereiro de 2021, <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.627-de-12-de-fevereiro-de-2021-303712257>

⁷⁶ BBC. Novo decreto de armas: quem são os ‘CACs’, beneficiados por medida de Bolsonaro. 8 maio 2019, <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-48196755>

⁷⁷ BRASIL. Câmara de Deputados. Projeto de Lei 5544/2020, dispõe sobre a autorização para caça desportiva de animais no território nacional, <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2267350>

⁷⁸ COSTA, Camilla. Brasil foi responsável por um terço da perda de florestas virgens no mundo em 2019, diz relatório. BBC. 2 jun. 2020, <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52887285>. WEISSE, Mikaela; GOLDMAN, Liz. Perda de florestas tropicais primárias aumenta em 12% de 2019 a 2020 no mundo. WRI BRASIL. 31 mar. 2021, <https://wribrasil.org.br/noticias/perda-de->

uma vez, o Brasil lidera a lista anual de perdas de floresta primária, com o total de 1,7 milhão de hectares perdidos em 2020, mais de três vezes em relação ao segundo colocado. A perda de floresta primária no Brasil aumentou em 25% no ano de 2020, em comparação com o ano anterior. A maior parte da perda de floresta primária úmida no país ocorreu na Amazônia, que sofreu um aumento de 15% em relação ao ano anterior, totalizando 1,5 milhão de hectares. Os dados também mostram diversas cicatrizes por incêndio. A Amazônia Brasileira sofreu número maior de incêndios em 2020 do que em 2019. Isso é preocupante, pois grandes incêndios raramente ocorrem em florestas tropicais úmidas, como a Amazônia. Em 2019, a maioria dos incêndios ocorreu em áreas já desmatadas, pois os fazendeiros prepararam a terra para agricultura e pasto”. Em 2021, mais de 40% da perda de floresta primária tropical ocorreu no Brasil.⁸⁰ Esses dados revelam uma violação clara do artigo IV da Convenção, que demanda a preservação das florestas virgens.

D – Previsões de órgão de monitoramento e/ou imposição de sanções

A Convenção não prevê órgãos de monitoramento nem sanções em caso de violações de suas norma

[florestas-tropicais-primarias-aumenta-em-12-de-2019-2020-no-mundo](https://www.globalforestwatch.org/blog/pt/data-and-research/dados-globais-de-perda-de-cobertura-de-arvore-2020/)

⁷⁹ WEISSE, Mikaela; GOLDMAN, Liz. A destruição das florestas tropicais primárias aumentou em 12% de 2019 a 2020. Global Forest Watch. 31 mar. 2021, <https://www.globalforestwatch.org/blog/pt/data-and-research/dados-globais-de-perda-de-cobertura-de-arvore-2020/>

⁸⁰ WEISSE, Mikaela; GOLDMAN, Liz. Perda florestal permanece resistentemente alta em 2021. Global Forest Watch. 28 abr. 2022, <https://www.globalforestwatch.org/blog/pt/data-and-research/dados-globais-de-perda-de-cobertura-de-arvore-2021/>

2.9 TRATADO DE COOPERAÇÃO AMAZÔNICA

A – Tema central e objetivos:

Tratado celebrado em julho de 1978. Entrou em vigor no Brasil em agosto de 1980, aprovado pelo decreto legislativo 85.050.

O tratado, conforme seu artigo 1o, tem a finalidade de promover o desenvolvimento harmônico dos territórios amazônicos dos Estados-parte, “de modo a que essas ações conjuntas produzam resultados equitativos e mutuamente proveitosos, assim como para a preservação do meio ambiente e a conservação e utilização racional dos recursos naturais desses territórios”.

B – Artigos violados ou possivelmente violados

Artigo IV: “As Partes Contratantes proclamam que o uso e aproveitamento exclusivo dos recursos naturais em seus respectivos territórios é direito inerente à soberania do Estado e seu exercício não terá outras restrições senão as que resultem do Direito Internacional”.

C – Fatos que evidenciam ou sugerem a violação do Tratado

1- As prováveis violações de uma série de tratados referentes ao território da Amazônia, como demonstrado anteriormente, são os fatos que evidenciam a violação do Tratado de cooperação Amazônica. Isso ocorre porque, embora a soberania em relação ao território amazônico e seus recursos seja prevista expressamente no artigo IV, o mesmo dispositivo é claro em afirmar que essa soberania será restrita por obrigações decorrentes do DIP. Dessa forma, quando há fatos que demonstram a violação de diversas convenções referentes a recursos naturais da Amazônia, o artigo IV do Tratado de Cooperação Amazônica passa conseqüentemente a ser violado também. A título de exemplo, o leitor pode verificar as seguintes convenções: Acordo de Paris e Convenção Sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção.

D – Previsões de órgão de monitoramento e/ou imposição de sanções

O Tratado não prevê órgãos de monitoramento nem sanções em caso de violações de suas normas.

SOFT LAWS E TRATADOS ASSINADOS, MAS NÃO RATIFICADOS, QUE PROTEGEM DIRETA OU INDIRETAMENTE O MEIO AMBIENTE NA AMAZÔNIA BRASILEIRA

I. DECLARAÇÃO DO RIO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO

A – Tema central e objetivos

Foi adotada em 12 de agosto de 1992.

Tem o objetivo de estimular acordos internacionais que respeitem os interesses de todos e protejam a integridade do sistema ambiental e de desenvolvimento global, reconhecendo a natureza integral e interdependente da Terra.

Princípio 22: Os povos indígenas e suas comunidades locais desempenham um papel fundamental na ordenação do meio ambiente e no desenvolvimento devido a seus conhecimentos e práticas tradicionais. Os Estados deveriam reconhecer e prestar o apoio devido a sua identidade, cultura e interesses e velar pelos que participarão efetivamente na obtenção do desenvolvimento sustentável.

B – Artigos violados ou possivelmente violados

Princípio 4: A fim de alcançar o estágio do desenvolvimento sustentável, a proteção do meio ambiente deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não poderá ser considerada de forma isolada.

Princípio 11: Os Estados deverão promulgar leis eficazes sobre o meio ambiente. As normas ambientais e os objetivos e prioridades em matérias de regulamentação do meio ambiente, devem refletir o contexto ambiental e de desenvolvimento às quais se aplicam. As normas aplicadas por alguns países podem resultar inadequadas e representar um custo social e econômico injustificado para outros países, em particular os países em desenvolvimento.

C – Fatos que evidenciam ou sugerem a violação do Tratado

Em todos os tratados analisados acima, há fatos que revelam potencial violação do objetivo central da declaração e/ou dos princípios acima mencionados. Exemplificando, as seguintes convenções podem ser listadas:

- Acordo de Paris (item C.2)
- Convenção Para A Proteção Da Flora, Da Fauna E Das Belezas Cênicas Naturais Dos Países Da América (item C.1)
- Convenção Sobre Comércio Internacional Das Espécies Da Flora E Fauna Selvagens Em Perigo De Extinção (item C.1)

- Convenção-Quadro Das Nações Unidas Sobre Mudança Do Clima (item C.2)

II. ACORDO DE ESCAZÚ

A – Tema central e objetivos

O Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe, foi adotado em Escazú (Costa Rica) em 4 de março de 2018, e entrou em vigor no dia 22 de abril de 2021, ao alcançar as ratificações necessárias para tal. O Brasil assinou o Acordo em setembro de 2018, mas ainda não o ratificou. Isso significa que o cumprimento do tratado não pode ser exigido do país, mas, ao mesmo tempo, há a obrigação de não frustrar seu objeto.

De acordo com o artigo 1º do tratado, seu objetivo é “garantir a implementação plena e efetiva, na América Latina e no Caribe, dos direitos de acesso à informação ambiental, participação pública nos processos de tomada de decisões

ambientais e acesso à justiça em questões ambientais, bem como a criação e o fortalecimento das capacidades e cooperação, contribuindo para a proteção do direito de cada pessoa, das gerações presentes e futuras, a viver em um meio ambiente saudável e a um desenvolvimento sustentável.”

B – Previsões de órgãos de monitoramento e/ou imposição de sanções

Em seu artigo 18, o tratado prevê a criação de um “Comitê de Apoio à Implementação e ao Cumprimento” como órgão subsidiário da Conferência das Partes para promover a implementação e apoiar as Partes na implementação do presente Acordo. No entanto, este Comitê tem caráter consultivo, sendo não contencioso, não judicial e não punitivo.

III. PACTO DE LETÍCIA

A – Tema central e objetivos

Esse pacto foi assinado em 6 de setembro de 2019 a partir de reuniões que aconteceram em Leticia na Colômbia, pelos Estados da Bolívia, Brasil, Equador, Colômbia, Guiana, Peru e Suriname. Seu objetivo central é “fortalecer a ação coordenada para a valorização das florestas e da biodiversidade, assim como para lutar contra o desmatamento e degradação florestal” (artigo 1). Além disso, o Pacto visa a “estabelecer

mecanismos de cooperação regional e intercâmbio de informações que permitam combater as atividades ilegais que atentam contra a conservação da Amazônia” (artigo 2).

B – Previsões de órgãos de monitoramento e/ou imposição de sanções

Não há previsão de nenhum órgão de monitoramento do cumprimento do Pacto.

3. PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS INDÍGENAS

Embora iniciativas legislativas internacionais de proteção dos direitos humanos possam ser encontradas desde o século XIX, o direito internacional dos direitos humanos (DIDH) só se desenvolveu efetivamente a partir do fim da II Guerra Mundial. Mesmo após o holocausto, a abordagem do tema de maneira sistematizada levou algumas décadas para se concretizar. Apesar de o tema ter sido incluído na Carta de São Francisco, que é o tratado constitutivo da ONU, os direitos humanos foram abordados nesse documento de maneira vaga e superficial, de modo que seria legalmente impossível, somente com base na Carta da ONU, reivindicar e fazer valer concretamente o respeito aos direitos humanos. No âmbito da ONU, um ano após sua fundação, em 1946, criou-se uma Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas. Dois anos mais tarde, em 1948, a Assembleia Geral adotou a Declaração Universal dos Direitos do Homem. A Comissão, contudo, era órgão fraco, sem poder decisório e extremamente influenciada por questões políticas, e a Declaração não tinha força vinculante em relação a nenhum Estado, visto que não tinha natureza jurídica de tratado.

Convenções globais vinculantes só surgiram na década de 1970. Com o colapso da União Soviética, os direitos humanos, com sua natureza liberal, tornaram-se cada vez mais abrangentes e com maior alcance em termos de Estados aderindo às normas. Tem-se na década de 1990, portanto, um marco do fortalecimento dos direitos humanos no plano global, com a disseminação crescente do tema em todo o mundo nas décadas seguintes⁸¹. Contemporaneamente, a complexidade do DIDH abrange sistemas regionais e global, formados por uma pluralidade significativa de tratados, convenções

⁸¹ NORMAND, Roger; ZAIDI, Sarah. Human Rights at the UN The Political History of Universal Justice. Indiana University Press, 2008.

e tribunais de direitos humanos, o que evidencia sua entrada definitiva e inquestionável no plano do direito internacional e das relações internacionais. Assim como no tema ambiental, há um Regime Internacional de direitos humanos.

No caso do Brasil, o mesmo processo de renovação de credenciais que ocorreu com a agenda internacional ambiental na década de 1990, anteriormente mencionado, verificou-se também com os direitos humanos. A partir da ratificação, em 1989, da Convenção Contra Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, o Brasil ratificou em seguida vários outros tratados, a saber: a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em 1989; a Convenção sobre os Direitos da Criança, 1990; o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em 1992; o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 1992; a Convenção Americana de Direitos Humanos, em 1992; a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, 1995. Ademais, em 1998, o Brasil se submeteu à jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Quando se observa a situação atual da Amazônia, muitas violações de direitos humanos são perceptíveis. No entanto, a correlação entre meio ambiente e direitos humanos não era habitualmente feita de forma direta e só recentemente vem ganhando mais espaço, com desenvolvimento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema. Apesar de as principais normas sobre direitos humanos não abordarem expressamente o direito a um meio ambiente sadio e ou preservado como um direito humano, somente na Corte Europeia de Direitos Humanos já há mais de 300 casos julgados⁸² sobre o tema, incluindo tópicos como poluição, descarte de lixo tóxico, desastres naturais, dentre outros. Já na Corte Interamericana, a jurisprudência é bem menos numerosa e, em regra, relacionada a casos que envolvem povos

⁸² EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Environment and the European Convention on Human Rights. July 2022, https://www.echr.coe.int/Documents/FS_Environment_ENG.pdf

originários, o que estudiosos do tema consideram ser uma via oblíqua ou transversal⁸³ para abordar o assunto.

Apesar do baixo desenvolvimento das questões ambientais no sistema interamericano, é válido mencionar a opinião consultiva OC-23/17⁸⁴ que deixou claro que o direito a um meio ambiente sadio é um direito fundamental e que os Estados têm uma série de obrigações no que tange a assegurar que suas ações não comprometam esse direito. No documento, a Corte ainda destacou que a Opinião constitui uma das primeiras oportunidades do órgão de abordar de forma extensa as obrigações estatais originárias da necessidade de se proteger o meio ambiente de acordo com a Convenção Americana de Direitos Humanos.

A despeito dessa tendência de reconhecimento crescente da inter-relação inescapável entre meio ambiente e direitos humanos, é inquestionável o impacto direto e muito mais significativo que a degradação ambiental tem nos povos indígenas. Se para a maioria das pessoas a destruição ambiental pode trazer sérios danos à saúde, no caso dos povos originários, trata-se da ameaça à própria existência deles como tal. Dessa forma, abordar-se-ão abaixo os principais marcos dos direitos indígenas dentro do regime internacional de direitos humanos e as possíveis consequências da atual destruição amazônica para os povos indígenas.

⁸³ BECKER, Géssica AB. A proteção reflexa do meio ambiente na jurisprudência da Corte Interamericana dos Direitos Humanos. Revista IIDH. v. 60. 2014, <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r34017.pdf>

⁸⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Opinião Consultiva OC-23/17. 15 nov. 2017, https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf

3.1 OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS NO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

A população indígena mundial é estimada entre 350 e 500 milhões de pessoas espalhadas por mais de 90 países e representando mais de cinco mil culturas diferentes. Suas terras ocupam aproximadamente 20% da superfície terrestre, onde se encontram 80% da biodiversidade do planeta. Embora esses povos sejam somente cerca de 6% da população mundial, eles representam 15% dos que se encontram em extrema pobreza no mundo⁸⁵. No Brasil e na América Latina, essa realidade é ainda mais dura. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), há quase 900 mil indígenas no país, o que significa 0,47% da população do país. No entanto, 49% dessa população estão entre os 20% mais pobres do país⁸⁶. Na América Latina, conforme dados da OIT, os povos indígenas chegam a representar 30% daqueles em extrema pobreza⁸⁷.

Quando se trata da inserção dos direitos dos povos indígenas dentro do sistema internacional de direitos humanos, é possível enquadrar o processo em dois períodos distintos: 1945 a 1993 e 1994 até o momento presente. O primeiro período (1945 – 1993) foi marcado pela criação e consolidação da estrutura normativa internacional sobre os direitos indígenas. A primeira norma significativa foi a Convenção 107 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 1957, sobre a proteção e integração das populações indígenas e outras populações tribais e semi-tribais de países independentes. Essa convenção, no entanto, foi posteriormente considerada assimilacionista

⁸⁵ BANCO MUNDIAL. Indigenous Peoples. 14 abr. 2022, <https://www.worldbank.org/en/topic/indigenouspeoples#1>

⁸⁶ FIOCRUZ, Indígenas, negros e mulheres são mais afetados por pobreza e desemprego no Brasil, diz CEPAL, 04/11/2016, <https://dssbr.ensp.fiocruz.br/indigenas-negros-e-mulheres-sao-mais-afetados-por-pobreza-e-desemprego-no-brasil-diz-cepal/#:~:text=As%20disparidades%20atravessam%20outros%20n%C3%ADveis,parte%20mais%20pobre%20da%20popula%C3%A7%C3%A3o>

⁸⁷ ONU. OIT quer ações urgentes contra pobreza e desigualdades entre povos indígenas. 3 fev. 2020, <https://news.un.org/pt/story/2020/02/1702812>

pelos povos indígenas, de modo que foi modificada e se transformou na Convenção 169 da OIT, que constitui o único tratado internacional sobre os direitos dos povos indígenas. Todos os outros documentos internacionais referentes às populações originárias não possuem natureza de tratado, o que os torna juridicamente mais frágeis. Em relação à Convenção 169 da OIT, apenas 23 países a ratificaram, incluindo o Brasil.

A Convenção Nº 169 acolhe a perspectiva pluralista e torna obrigação internacional dos seus Estados-Partes o respeito à cultura, às instituições e aos modos de vida dos povos indígenas, de forma a preservá-los frente à cultura majoritária. Para este propósito, estipula no seu artigo 2º o dever dos Estados de assegurar a consulta e a participação efetiva dos povos indígenas em qualquer assunto que lhes interesse. Ademais, o artigo 2.2 da Convenção obriga os Estados-Partes a realizar os direitos sociais, econômicos e culturais das comunidades indígenas localizadas dentro do seu território.

Já o segundo período (1994 – presente) se caracterizou pelo estabelecimento de políticas internacionais de monitoramento e de programas institucionais de proteção. Foi também nessa segunda etapa a adoção da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (DNUDPI), em 2007. Embora a declaração não tenha natureza jurídica de tratado, entrando, portanto, na categoria de soft law, ela é considerada um marco extremamente significativo para os povos indígenas, que tiveram representantes participando ativamente das negociações do texto.

A Declaração possui três pilares: direito à autodeterminação; direito a territórios e recursos; e direitos culturais. Muitos direitos que não eram aceitos como direitos humanos passaram a sê-lo por meio da declaração. É o caso do direito a territórios como direitos humanos coletivos; direito à autodeterminação por meio de consentimento livre, prévio e informado; direitos espirituais e relação espiritual com a terra; direitos culturais como

resposta ao etnocídio. Stamatopoulou⁸⁸, expert em questões indígenas e direitos humanos, afirma que, a seu ver, a maior contribuição dos povos indígenas para o desenvolvimento dos direitos humanos foi conquistar o reconhecimento dos direitos humanos coletivos, além dos individuais já existentes, quebrando o tabu da doutrina dominante durante muito tempo, fundamentada na tradição ocidental que enxergava direitos humanos somente como algo individual. Ela afirma que a DNU DPI constitui o reconhecimento mais ousado dos direitos coletivos como direitos humanos.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) possui um conjunto de relevantes decisões a respeito de violações contra os direitos humanos dos povos indígenas. Dentre elas, o Caso Masacre Plan de Sánchez vs. Guatemala merece referência especial, visto que pode ser utilizado como precedente interessante para eventual responsabilização do Brasil frente a Corte IDH pelas violações contra as comunidades indígenas ocorridas em território nacional.

Este Caso se refere à responsabilidade internacional do Estado da Guatemala pelo massacre de 268 pessoas, em 1982, na aldeia de Plan de Sánchez, habitada majoritariamente por membros do povo indígena maia. Restou comprovada no processo a falha do Estado nas investigações e punição dos responsáveis. Segundo a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, “o massacre foi perpetrado no marco de uma política genocida do Estado da Guatemala realizada com a intenção de destruir, total ou parcialmente, o povo indígena maia”⁸⁹.

Na sua decisão a Corte IDH esclareceu que o crime de genocídio não é matéria da Convenção Americana de Direitos Humanos e, portanto, ela não teria jurisdição para determinar violações da Convenção para a Prevenção e

⁸⁸ COLUMBIA UNIVERSITY. Course on Indigenous Peoples' Rights. Palestra de Stamatopoulou sobre o significado propriedade coletiva da terra. 2022, <https://www.edx.org/course/indigenous-peoples-rights>

⁸⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Masacre Plan de Sánchez vs. Guatemala. Sentença de 29 de abril de 2004 (Fondo), para 2, corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_105_esp.pdf

Repressão do Genocídio de 1948. Não obstante, isso não impede que a Corte considere como agravante o fato de que as violações descritas no caso concreto sejam tipificadas como genocídio segundo a Convenção de 1948 e isso seja levado em consideração para estabelecer a responsabilidade do Estado e as consequentes obrigações de reparação⁹⁰.

Outra decisão importante da Corte IDH no contexto da proteção do direito indígena à terra foi tomada em março de 2018 no Caso Povo Indígena Xucuru e seus Membros vs. Brasil, na qual o Brasil foi condenado pela violação ao direito de propriedade coletiva – previsto no artigo 21 da Convenção Americana de Direitos Humanos – em razão da demora excessiva no processo de demarcação das terras do Povo Xucuru, localizadas em Pernambuco.

Apesar desses avanços, com a transnacionalidade da defesa do direito à terra, obstáculos persistem contra a efetiva realização da demarcação das terras indígenas no Brasil. Entre eles está a tese do Marco Temporal, segundo a qual um povo indígena terá direito as suas terras tradicionais tão somente se estava na posse física delas ou em estado de conflito judicial ou fático com os invasores em 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição de 1988. Esta questão merece atenção cuidadosa do Supremo Tribunal Federal, uma vez que adotada, esta tese legitimaria expulsões contra povos indígenas de suas terras tradicionais.

Analisando a situação contemporânea da Amazônia brasileira e tendo em vista tanto as normas gerais de direitos humanos quanto as específicas mencionadas sobre direitos indígenas, as violações são inquestionáveis. No entanto, é importante destacar que os ataques sistemáticos aos povos indígenas no Brasil não são inéditos e nem exclusividade do governo atual. Como mencionado na introdução, esses povos lutam pela sobrevivência

⁹⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Masacre Plan de Sánchez vs. Guatemala. Sentença de 29 de abril de 2004 (Fondo), para 24, corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_105_esp.pdf

desde o início da colonização portuguesa e, em diversos períodos da história brasileira houve ataques sistematizados e institucionalizados. Um exemplo bastante claro foi o período da ditadura militar (1964 – 1985). O Relatório Figueiredo, de 1967, foi produzido pelo próprio governo da época e conta com mais de sete mil páginas de evidências que revelam “matanças de comunidades inteiras, torturas e toda sorte de crueldades praticadas contra indígenas em todo o país”⁹¹. Ainda segundo o MPF, o texto redigido pelo procurador da época, Jader de Figueiredo Correia, revela que houve “denúncias de caçadas humanas promovidas com metralhadoras e dinamites atiradas de aviões, inoculações propositais de varíola em povoados isolados e doações de açúcar misturado a estricnina”.

Embora vários ataques contra os povos indígenas desde o início da colonização possam ser considerados aparentemente mais graves do que o que está ocorrendo desde 2019, o mundo contemporâneo se pauta em uma ordem pública e jurídica muito diferente das existentes no passado. No caso do Brasil, desde 1988, com a inauguração do regime democrático constitucional ainda vigente, parâmetros mínimos de respeito aos direitos humanos e às populações indígenas especificamente foram estabelecidos constitucionalmente e reforçados pela adesão a uma série de normas internacionais sobre o tema. Dessa forma, desde a inauguração do último período democrático, mesmo que tenham existido violações aos direitos indígenas em todas as administrações federais, nada se compara ao que vem ocorrendo atualmente. Nesse contexto, duas situações merecem destaque: o desmatamento da floresta e os ataques específicos direcionados aos povos indígenas.

A destruição atual da Amazônia em escala alarmante constitui, por si só, um ataque direto à sobrevivência dos povos originários dessa região do Brasil. Muito embora o desmatamento ocorra predominantemente devido a questões econômicas – aumento de área para pecuária e agricultura,

⁹¹ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Relatório Figueiredo, <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/dados-da-atuacao/grupos-de-trabalho/violacao-dos-direitos-dos-povos-indigenas-e-registro-militar/relatorio-figueiredo>

exploração ilegal de madeira, mineração, dentre outros –, os indígenas sofrem com a pressão sobre seus territórios, a mudança nos ecossistemas, a diminuição de recursos naturais, a poluição e a maior susceptibilidade a doenças e pobreza. Um meio ambiente preservado e sadio é a base para vários dos direitos humanos dos indígenas, como direito à subsistência, educação, saúde, cultura, sobrevivência/existência como grupo, autodeterminação, desenvolvimento, etc. É válido mencionar que 100% dos povos indígenas isolados do Brasil se encontram no território da Amazônia Legal e a destruição da floresta pode gerar consequências especialmente trágicas para essas comunidades. Adicionalmente, os povos indígenas em geral são, também, particularmente vulneráveis às mudanças climáticas, agravadas pela destruição das florestas tropicais, tendo em vista seu estilo de vida totalmente dependente da natureza.

Além do desmatamento da floresta amazônica, com repercussões imediatas para os povos originários da região, há também os ataques direcionados especificamente a essas populações pelo atual governo. O aparelhamento de órgãos públicos destinados à proteção dos indígenas⁹², como a FUNAI, e a proposta legislativa de permitir exploração de minérios e recursos hídricos em terras indígenas são apenas dois exemplos dentre vários que revelam a deterioração significativa da situação dos povos originários no cenário atual.

Esse recrudescimento generalizado pode repercutir de diversas formas no direito internacional público. Embora os povos indígenas e seus direitos sempre tenham sido negligenciados de maneira geral no mundo inteiro, há contemporaneamente muitas normas internacionais que os protegem direta ou indiretamente. Apesar de suas implementações serem frequentemente difíceis, cumpre salientar que a situação geral da Amazônia vem repercutindo no mundo inteiro, chamando atenção inclusive dos países mais poderosos. Ainda que esse elemento seja político, e não jurídico, ele pode ter papel consideravelmente relevante no âmbito da responsabilização

⁹² INA; INESC. Dossiê Fundação anti-indígena: Um retrato da FUNAI sob o governo Bolsonaro. 2022, https://www.inesc.org.br/wp-content/uploads/2022/07/Fundacao-anti-indigena_Inesc_INA.pdf

internacional. E, como existe uma legislação mais densa e com mecanismos de responsabilização mais palpáveis na área dos direitos humanos/penal internacional do que na ambiental, os ataques aos povos indígenas podem servir melhor de substrato para fundamentar as violações do que o desmatamento em si próprio.

O direito internacional penal é uma dessas áreas. Como já visto anteriormente, o Estatuto de Roma, tratado base do Tribunal Penal Internacional, não prevê crimes ambientais em suas tipificações, a não ser em caso de crime de guerra, o que não se aplica ao Brasil. No entanto, a situação dos indígenas poderia ser investigada tanto como crimes contra a humanidade quanto como genocídio, tendo a degradação ambiental como uma das causas de base, visto que a proteção de suas terras é condição essencial para sua existência física, cultural e espiritual. Já existem denúncias a esse respeito no TPI. Se, por um lado, há uma enorme seletividade de casos na justiça penal internacional, por outro lado, trata-se de uma justiça que frequentemente se pautou no efeito simbólico das causas que julga. Conquanto a pauta ambiental venha ganhando mais destaque do que a causa indígena, os ataques sistemáticos aos últimos poderia ser o caminho para que o TPI envie ao mundo a mensagem de que a destruição ambiental em massa e o massacre dos povos originários não devem mais ser tolerados.

No plano dos direitos humanos, já há muitos julgados no sistema interamericano sobre povos indígenas, de modo que não seria inédito caso houvesse sentença condenatória contra o Brasil relacionada à situação contemporânea da Amazônia e de seus povos. No entanto, a Corte interamericana poderia inovar ao reconhecer os impactos da destruição florestal não somente para os povos indígenas, mas para a população em geral.

Uma outra repercussão jurídica possível, porém não judicial, seria na área da autodeterminação dos povos. Embora seja uma área extremamente cara e

sensível para os Estados de maneira geral, não se deve descartar a possibilidade teórica de uma sucessão de Estado. Povos privados de autodeterminação interna, ou seja, que são oprimidos, excluídos, discriminados e impedidos de participar da vida do país em condições de igualdade, mesmo que relativa, com o restante da população, têm o direito à independência. Dessa forma, em um contexto de massacre e opressão crescentes e de políticas institucionais restritivas de direitos fundamentais, os povos indígenas teoricamente poderiam pleitear emancipação.

É claro que essa opção é sempre vista com muita cautela pelos países de maneira geral, que, ao respaldar iniciativas dessa natureza, podem se colocar em posição de vulnerabilidade caso pleitos futuros similares ocorram em seus próprios territórios. A soberania e integridade territorial estatal é um dos principais – senão o mais importante – pilar do sistema internacional vigente. No entanto, analisando o contexto geopolítico contemporâneo em que a visibilidade da Amazônia aumentou exponencialmente, inclusive com declarações defendendo sua internacionalização conforme visto no tópico sobre meio ambiente, o apoio de países mais poderosos a iniciativas específicas de independência pode se tornar uma realidade. Certamente, não seria a primeira vez que eles apoiariam movimentos separatistas que sejam de seus interesses.

A concretização ou não desse tipo de movimento, de respaldos externos e de apoio – genuíno ou falso – às causas indígenas é algo que sai da alçada jurídica e demandaria uma análise política específica. O que importa ressaltar é que, dependendo da proporção que os ataques a esses povos alcancem, iniciativas separatistas específicas podem eventualmente ser respaldadas pelo direito internacional público.

Abaixo, as normas internacionais sobre direitos humanos, incluindo as referentes aos direitos indígenas, serão analisadas à luz dos fatos contemporâneos relacionados ao território amazônico brasileiro. Ressalta-se que apenas as violações relacionáveis direta ou indiretamente à destruição

da floresta serão abordadas, de modo que há possivelmente outras violações das mesmas convenções que não serão analisadas por falta de conexão com o tema central desse relatório.

4. NORMAS CONVENCIONAIS QUE PROTEGEM DIRETA OU INDIRETAMENTE OS DIREITOS HUMANOS E INDÍGENAS APLICÁVEIS À AMAZÔNIA BRASILEIRA

4.1 PACTO DE SAN JOSE

A – Tema central e objetivos

Tratado de novembro 1969. Em vigor no Brasil desde novembro de 1992, aprovado pelo Decreto Legislativo 678.

A Convenção Americana sobre direitos humanos tem o objetivo de estabelecer direitos e liberdades e garantir que os Estados-Partes assegurem “seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social” (artigo 1).

B – Artigos violados ou possivelmente violados

Artigo 4: Direito à vida

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei

e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

Artigo 5: Direito à Integridade Pessoal

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

Artigo 21: Direito à Propriedade Privada

1. Toda pessoa tem direito ao uso e gozo dos seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social.

2. Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei.

3. Tanto a usura como qualquer outra forma de exploração do homem pelo homem devem ser reprimidas pela lei.

C – Fatos que evidenciam ou sugerem a violação do Tratado

1) Em potencial violação aos artigos 4 e 5, apresentam-se os seguintes fatos:

* **04/2020**⁹³: “Os dados da CPT apontam que 2019 foi mais um ano muito violento no campo, com registro de 32 assassinatos, 14% a mais em relação ao ano de 2018. Destacamos que em 2019, houve aumento no número de lideranças indígenas mortas em conflitos no campo, o maior nos últimos 10 (dez) anos, sendo 7 lideranças indígenas assassinadas nos estados do Amapá (1), Amazonas (3) e Maranhão (3). Da análise dos dados, conclui-se que as pessoas assassinadas em 2019 eram, em grande parte, lideranças de movimentos dos trabalhadores rurais e indígenas, que lutavam incansavelmente em defesa da Reforma Agrária e que realizavam denúncias de grilagem de terras, de extração ilegal de madeira, de invasão de garimpeiros”.

* **05/2021**⁹⁴: “No ano de 2020, entre os 18 assassinatos registrados pela Comissão Pastoral da Terra (CPT), no contexto dos conflitos no campo, sete foram de indígenas, 39% das

⁹³ COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. Conflitos no Campo Brasil 2019, 2020, p. 173, <https://www.cptnacional.org.br/publicacoes-2/destaque/5167-conflitos-no-campo-brasil-2019>

⁹⁴ COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. Conflitos no Campo Brasil 2020, 2021, p. 154, <https://www.cptnacional.org.br/downlods?ask=download.send&id=14242&catid=41&m=0>

vítimas. Entre as 35 pessoas que sofreram tentativas de assassinato, ou homicídio tentado, 12 foram indígenas, 34% das vítimas. No que diz respeito às ameaças de morte, entre as 159 pessoas ameaçadas, 25 são indígenas, 16% das vítimas. Esses dados revelam que as lideranças indígenas estão à mercê de uma violência engendrada a partir de uma postura governamental que incentiva as invasões e a exploração dos territórios”.

* **05/2021**⁹⁵: “Em 2019 a violência contra indígenas cresceu exponencialmente no Brasil. Em Rondônia, o povo Karipuna está ameaçado de genocídio, exposto, em plena pandemia à presença de invasores. A terra indígena onde vive o povo Uru-Eu-Wau-Wau é palco de invasões e da ação de organizações criminosas que tem objetivo de lotear parte da reserva, e é nesse contexto de conflitos e ameaças que Ari Uru-Eu-Wau-Wau foi encontrado morto na estrada do Distrito de Tarilândia, no dia 18 de abril de 2020. [...] No ano de 2019, 9 conflitos por terra envolvendo indígenas foram registrados pela CPT em Rondônia, destes, 4 referiam-se a invasões ao território Uru-Eu-Wau-Wau”.

2) Em potencial violação ao artigo 21 da Convenção, apresentam-se os seguintes fatos:

⁹⁵ COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. Conflitos no Campo Brasil 2020, 2021, p. 248, <https://www.cptnacional.org.br/downlods?ask=download.send&id=14242&catid=41&m=0>

* **05/2021**⁹⁶: “Os principais tipos de violência por eles [agentes] cometidos em 2020: “invasão”, “grilagem” e “desmatamento ilegal”. Foram vitimadas por invasão 81.225 famílias, das quais 58.327 são indígenas (72%); 19.489 sofreram grilagem (37% indígenas); e 25.559, desmatamento ilegal (60% indígenas)”. O relatório de 2019 apontou que 26621 famílias indígenas haviam sido afetadas.

* **06/02/20**⁹⁷: Apresentação do Projeto de Lei (PL) 191/2020 pelo Poder Executivo, que visa a regulamentar a exploração em terras indígenas

* **14/12/20**⁹⁸: Apresentação do Projeto de Lei (PL) 5518/2020, apoiado pelo Poder Executivo, que visa a aprovar concessões de exploração das florestas à iniciativa privada.

* **08/2021**⁹⁹: Território Yanomami é o mais pressionado entre os

indígenas. “Entre as terras indígenas, a Yanomami, localizada no Amazonas e em Roraima, foi a que teve o maior número de ocorrências dentro do seu território, ou seja, a mais pressionada entre agosto de 2020 e julho de 2021. Neste ano, a área foi alvo de ataques de garimpeiros, o que motivou ações judiciais de proteção. Dos outros nove territórios indígenas mais pressionados pelo desmatamento, sete ficam no Pará. São, respectivamente, as TIs: Apyterewa, Munduruku, Cachoeira Seca do Iriri, Trincheira/Bacajá, Andirá/Marau, Kayapó e Alto Rio Guamá. APA do Tapajós é a área mais pressionada em toda a Amazônia”.

* **30/09/2019**¹⁰⁰: Durante o primeiro ano do governo Bolsonaro, o número de invasões de Terras Indígenas mais do que dobrou em comparação com 2018. Os registros saltaram de 109 casos para 256. Um aumento de 134,9%.

⁹⁶ COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. Conflitos no Campo Brasil 2020, 2021, p. 9, <https://www.cptnacional.org.br/downloads?task=download.send&id=14242&catid=41&mid=0>

⁹⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 191/2020, <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2236765>

⁹⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 5518/2020, <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2267073>

⁹⁹ IMAZON. Ocorrências de desmatamento dentro e no entorno das áreas protegidas aumentaram 13% em um ano na Amazônia. 16 set. 2021, <https://imazon.org.br/imprensa/ocorrencias-de-desmatamento-dentro-e-no-entorno-das-areas-protegidas-aumentaram-13-em-um-ano-na-amazonia/>; FONSECA, A. et al. Ameaças e pressão de desmatamento em áreas protegidas: SAD de agosto 2020 a julho 2021. IMAZON. 16 set. 2021, <https://imazon.org.br/publicacoes/ameaca->

D – Previsões de órgão de monitoramento e/ou imposição de sanções

O Pacto de São José da Costa Rica prevê 2 órgãos competentes para analisar casos de violações do tratado: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana

[e-pressao-de-desmatamento-em-areas-protegidas-sad-de-agosto-2020-a-julho-2021](https://www.oikeo.org/pt-br/pressao-de-desmatamento-em-areas-protegidas-sad-de-agosto-2020-a-julho-2021)

¹⁰⁰ CIMI. Relatório Violência contra os Povos Indígenas no Brasil. Dados de 2019, <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2020/10/relatorio-violencia-contra-os-povos-indigenas-brasil-2019-cimi.pdf>

de Direitos Humanos. Enquanto a Comissão é órgão fraco, sem capacidade de julgamento e tomada de decisões vinculantes, a Corte é órgão forte, com poder jurisdicional, proferindo decisões obrigatórias. Os Estados-partes da convenção só se submetem à jurisdição da Corte se aceitarem expressamente sua competência.

O Brasil reconheceu a competência obrigatória da Corte em dezembro de 1998 para julgar os fatos ocorridos a partir dessa data. Dessa forma, o Brasil pode ser processado em caso de violações da Convenção Americana de Direitos Humanos, como já ocorreu algumas vezes nos últimos 23 anos.

4.2 PROTOCOLO DE SAN SALVADOR

A – Tema central e objetivos

O Protocolo, adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, entrou em vigor em 16 de novembro de 1999 e foi ratificado pelo Brasil mediante o Decreto N° 3.321 de dezembro de 1999.

O artigo 1 do Protocolo determina que os Estados Partes devem se comprometer a adotar as medidas necessárias, tanto de ordem interna como por meio da cooperação interestatal, especialmente econômica e técnica, até o máximo dos recursos disponíveis e levando em conta seu grau de desenvolvimento, a fim de conseguir, progressivamente e de acordo com a legislação interna, a plena efetividade dos direitos (econômicos, sociais e culturais) reconhecidos nele.

B – Artigos violados ou possivelmente violados

Artigo 3: Obrigação de Não-Discriminação

“Os Estados-Partes neste Protocolo comprometem-se a garantir o exercício dos direitos nele enunciados, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.”

Artigo 10: Direito à saúde

“1. Toda pessoa tem direito à saúde, compreendendo-se como saúde o gozo do mais alto nível de bem-estar físico, mental e social.

2. A fim de tornar efetivo o direito à saúde, os Estados-Partes comprometem-se a reconhecer a saúde como bem público e, especialmente, a adotar as seguintes medidas para garantir esse direito:

a) assistência primária à saúde, entendendo-se como tal à assistência médica essencial ao

alcance de todas as pessoas e famílias da comunidade;

b) extensão dos benefícios dos serviços de saúde a todas as pessoas sujeitas à jurisdição do Estado;

c) total imunização contra as principais doenças infecciosas;

d) prevenção e tratamento das doenças endêmicas, profissionais e de outra natureza;

e) educação da população com referência à prevenção e ao tratamento dos problemas da saúde; e

f) satisfação das necessidades de saúde dos grupos de mais alto risco e que, por sua situação de pobreza, sejam mais vulneráveis.”

Artigo 11: Direito ao Meio Ambiente Sadio

“1. Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a dispor dos serviços públicos básicos.

2. Os Estados-Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente.”

Artigo 12: Direito à alimentação

“1. Toda pessoa tem direito a nutrição adequada, que lhe assegure a possibilidade de gozar do mais alto nível de desenvolvimento físico, emocional e intelectual.

2. A fim de tornar efetivo esse direito e de eliminar a desnutrição, os Estados-Partes comprometem-se a aperfeiçoar os métodos de

produção, abastecimento e distribuição de alimentos, para o que se comprometem a promover maior cooperação internacional com vistas a apoiar as políticas nacionais referentes à matéria.”

C – Fatos que evidenciam ou sugerem a violação do Tratado

1) Em potencial violação aos artigos 3 e 10 do Protocolo, apresentam-se os seguintes fatos:

* **08/2020:** Internações atribuíveis a queimadas associadas ao desmatamento em 2019¹⁰¹. O estudo estimou que, em 2019, houve 2.195 internações devido a doenças respiratórias atribuíveis a queimadas associadas ao desmatamento na Amazônia brasileira. Setenta por cento das internações envolveram bebês ou pessoas idosas: 467 foram de bebês de 0 a 12 meses; 1.080 foram de pessoas com 60 anos de idade ou mais. As 2.195 internações resultaram em um total de 6.698 dias no hospital para os pacientes.

Essas internações representam somente uma parte do impacto geral das queimadas associadas ao desmatamento sobre a saúde na Amazônia em 2019. O número total de internações decorrentes das queimadas pode ser maior,

¹⁰¹ HUMAN RIGHTS WATCH; IPAN; IEPS. “O Ar é Insuportável”. Os impactos das queimadas associadas ao desmatamento da Amazônia brasileira na saúde. Agosto 2020, pp. 21-23, https://ipam.org.br/wp-content/uploads/2020/08/brazil0820pt_web.pdf

visto que os dados utilizados no estudo incluem apenas aqueles notificados por estabelecimentos que fazem parte do Sistema Único de Saúde (SUS). Os dados não incluem internações em instituições privadas não custeadas pelo SUS, onde pacientes também podem ter procurado atendimento devido a doenças respiratórias associadas à fumaça das queimadas. Vinte e quatro por cento dos brasileiros possuem plano de saúde privados e tendem a procurar serviços privados. O acesso de povos indígenas aos cuidados de saúde às vezes é ainda mais restrito, ficando abaixo da média da região amazônica.

* **30/06/2022:** Em estudo inédito, Fiocruz alerta que novas pandemias podem surgir de vírus e bactérias da Amazônia¹⁰². "Essa é a primeira vez que se usa modelos estatísticos sólidos para analisar o risco de emergência de zoonoses. A partir de um modelo de avaliação que identifica diferentes interações entre os elementos que investigamos, observamos os processos que moldam o surgimento de zoonoses em cada estado brasileiro. Fica evidente que desmatamento e caça são graves problemas para a saúde pública. Conservar a floresta é proteger a saúde. Ninguém está imune ao que acontece na Amazônia", afirmou Winck.

¹⁰² JORNAL DO BRASIL. Em estudo inédito, Fiocruz alerta que novas pandemias podem surgir de vírus e bactérias da Amazônia. 30 jun. 2022, <https://www.jb.com.br/ciencia-e-tecnologia/2022/06/1038323-em-estudo-inedito-fiocruz-alerta-que-novas-pandemias-podem-surgir-de-virus-e-bacterias-da-amazonia.html>

* **05/05/2020** – Orçamento para saúde indígena teve corte de 16% no ano passado¹⁰³. A saúde indígena foi uma das áreas que mais perdeu recursos entre as políticas públicas voltadas aos direitos destes povos no ano passado. Entre 2018 e 2019, houve uma redução de 5% no valor autorizado pelo governo federal no programa “Promoção, Proteção e Recuperação da Saúde Indígena”. Considerando os valores realmente executados pela União, a queda chegou a 16% – de R\$ 1,76 bilhões para R\$ 1,48 bilhões. A redução dos investimentos à saúde indígena deixou esses povos vulneráveis aos efeitos da pandemia da Covid-19, trazendo consequências ainda mais danosas se comparadas à situação das vítimas urbanas do novo coronavírus, que já não encontram vagas nas UTIs em várias regiões do País. Entre janeiro e setembro de 2019, a mortalidade de bebês indígenas com até um ano de idade subiu 12% em relação ao mesmo período de 2018, foram 530 bebês. Com o fim do Programa Mais Médicos [em 2019], que respondia por quase 56% dos postos de atendimento a este público, retardaram a prestação de serviços, e o programa substituto, o Médicos pelo Brasil, não foi capaz de suprir as vagas de modo a normalizar o atendimento. O orçamento de 2019 foi executado como parte do Plano Plurianual (PPA) de 2016-2019, que listava uma série de objetivos e metas

¹⁰³ INESC. Orçamento para saúde indígena teve corte de 16% no ano passado. 5 maio 2020, <https://www.inesc.org.br/orcamento-para-saude-indigena-teve-corte-de-16-no-ano-passado/>

que dialogavam com desafios e compromissos da política indigenista conduzida pelo governo anterior, com participação e pressão dos povos indígenas. Mas, no PPA 2020-2023, elaborado pelo governo de Jair Bolsonaro, a divisão da maior parte das políticas públicas acabou, restando em poucos programas generalistas, sem metas, objetivos e prioridade, para a proteção e promoção dos direitos dos povos indígenas.

* **31/05/2019** – Decreto de Bolsonaro com mudanças na saúde indígena dispara alerta no movimento indigenista¹⁰⁴. Mudanças recentes no modelo de gestão de políticas para a saúde indígena feitas pelo presidente Bolsonaro acionaram um alerta no movimento indigenista brasileiro. Embora o Governo tenha recuado da decisão de extinguir a Secretaria Nacional de Saúde Indígena (Sesai), como planejava inicialmente, e reacomodar suas funções na nova Secretaria de Atenção Básica, um decreto publicado na semana passada (e em vigor desde sexta-feira) indica o fechamento de cargos e a extinção ou alteração de alguns departamentos. Os Distritos Sanitários Indígenas (DSEIs), que já vêm enfrentando dificuldades para fixar médicos desde que os cubanos deixaram o programa Mais Médicos. Além disso, o decreto extingue o Departamento de Gestão da Saúde Indígena, que até então tinha a responsabilidade

de garantir as condições necessárias à gestão do subsistema, programando a aquisição de insumos e coordenando as unidades de atendimento. No último mês de abril, lideranças já se queixavam de que o presidente não estaria disposto a ouvi-las, quando o governo extinguiu a Comissão Nacional de Política Indigenista, uma plataforma de interlocução entre as etnias e a gestão federal que teve uma atuação fundamental para a criação da Sesai.

* **25/03/2021** – “O governo de Bolsonaro está promovendo a discriminação dos indígenas brasileiros”, denuncia CIMI à ONU¹⁰⁵. O Presidente do Conselho Indigenista Missionário (CIMI), dom Roque Paloschi, denunciou à ONU a publicação da Resolução N° 04 pela Fundação Nacional do Índio (Funai) de janeiro de 2021, por contrariar tratados internacionais sobre direitos sociais indígenas ratificados pelo Brasil. Sob o pretexto de conferir segurança jurídica ao processo de autodeclaração indígena, na prática o documento cria obstáculos ao estabelecer “critérios de heteroidentificação” para avaliar a autodeclaração de identidade dos povos indígenas no Brasil.

* **24/11/2021** – Gastos do governo com saúde indígena diminuiram ou

¹⁰⁴ JUCÁ, Beatriz. Decreto de Bolsonaro com mudanças na saúde indígena dispara alerta no movimento indigenista. EL PAÍS. 31 maio 2019, https://brasil.elpais.com/brasil/2019/05/30/politica/1559238132_162541.html

¹⁰⁵ CIMI. “O governo de Bolsonaro está promovendo a discriminação dos indígenas brasileiros”, denuncia CIMI à ONU. 25 mar. 2021, <https://cimi.org.br/2021/03/o-governo-de-bolsonaro-esta-promovendo-a-discriminacao-dos-indigenas-brasileiros-denuncia-cimi-a-onu/>

ficaram estagnados¹⁰⁶. Desde o início do governo Bolsonaro houve uma redução significativa dos recursos pagos, conforme apontado pela Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), ressaltando que a redução se intensificou ainda mais durante a pandemia da Covid-19. O presidente do Conselho Distrital de Saúde Indígena (CONDISI) Yanomami, Júnior Hekurari Yanomami, denuncia a morte de crianças na região com sintomas de malária e pneumonia. Segundo ele, “os yanomami estão sofrendo com a falta de recursos e o abandono da gestão pública. Júnior também reclama da escassa interlocução com o governo e acusa a atual gestão de ser omissa”.

2) Em potencial violação ao artigo 11 do Protocolo, apresentam-se os seguintes fatos¹⁰⁷:

* **16/12/2021** - Bolsonaro promove a mineração predatória¹⁰⁸.

¹⁰⁶ LINDNER, Julia. Gastos do governo com saúde indígena diminuíram ou ficaram estagnados. O GLOBO. 24 nov. 2021, <https://oglobo.globo.com/brasil/meio-ambiente/gastos-do-governo-com-saude-indigena-diminuiram-ou-ficaram-estagnados-25289406>

¹⁰⁷ Para outros fatos que sugerem violação do artigo 11, ver os seguintes tratados: Acordo de Paris (item C.2); Convenção Para A Proteção Da Flora, Da Fauna E Das Belezas Cênicas Naturais Dos Países Da América (item C.1); Convenção Sobre Comércio Internacional Das Espécies Da Flora E Fauna Selvagens Em Perigo De Extinção (item C.1); Convenção-Quadro Das Nações Unidas Sobre Mudança Do Clima (item C.2).

¹⁰⁸ INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. Bolsonaro promove a mineração predatória. 16 dez. 2021, <https://site-antigo.socioambiental.org/pt-br/blog/blog-do-isa/bolsonaro-promove-a-mineracao-predatoria>

A exploração predatória mineral cresceu drasticamente desde o início do governo Bolsonaro, quem pessoalmente incentiva tal prática em entrevistas e lives. Com a justificativa de regulamentar a concessão de direitos de pesquisa e de lavra de minérios em terras indígenas, o que está previsto na Constituição, Bolsonaro encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei N° 191/2019, que pretende legalizar as invasões já existentes de empresas em áreas indígenas, o que é expressamente proibido pelo texto constitucional. O Projeto está em tramitação no Congresso Nacional e é considerado um dos principais pontos da agenda legislativa do governo para 2022.

* **04/2022:** Yanomami sob ataque¹⁰⁹: Este relatório tem por objetivo descrever a evolução do garimpo ilegal na Terra Indígena Yanomami (TIY) em 2021. Trata-se do pior momento de invasão desde que a TI foi demarcada e homologada, há trinta anos. Será apresentado como a presença do garimpo na TIY é causa de violações sistemáticas de direitos humanos das comunidades que ali vivem. Além do desmatamento e da destruição dos corpos hídricos, a extração ilegal de ouro (e cassiterita) no território yanomami trouxe uma explosão nos casos de malária e outras doenças infectocontagiosas, com sérias consequências para a saúde e

¹⁰⁹ INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. Yanomami sob ataque: garimpo ilegal na Terra indígena Yanomami e proposta para combatê-lo. Abril de 2022, <https://acervo.socioambiental.org/acervo/documentos/yanomami-sob-ataque-garimpo-ilegal-na-terra-indigena-yanomami-e-propostas-para>

para a economia das famílias, e um recrudescimento assustador da violência contra os indígenas.

* **03/09/2019:** CIDH e sua REDESCA expressam profunda preocupação diante do desmatamento e das queimadas na Amazônia¹¹⁰. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos está preocupada com os registros da NASA de um aumento recorde de queimadas na Amazônia em 2019 e, por consequência, produzir um efeito irreversível no desmatamento da Amazônia brasileira.

3) Em potencial violação ao artigo 12 do Protocolo, apresentam-se os seguintes fatos:

* **04/2022:** Yanomami sob ataque¹¹¹: De acordo com as investigações da Polícia Federal, nas fazendas do entorno, além das pistas, um dos grupos associados ao garimpo chegou a manter um tanque de armazenamento de combustível em um terreno limítrofe à Floresta Nacional de Roraima. Sabe-se também que, na mesma zona, na Vila Samaúma, existem hotéis dedicados a pessoas que trabalham na

logística garimpeira (em especial pilotos) e postos de gasolina especializados em fornecer combustível para o maquinário utilizado na atividade. Esse esquema alimentou a destruição de mais de 200 hectares de floresta em 2021, estando a maior parte concentrada no polo-base Kayanau, onde registra-se alguns dos relatos mais comoventes dos impactos do garimpo no território Yanomami. Ali, a enorme pressão que o garimpo imprime sobre as comunidades têm deixado um terrível rastro de fome, morte e exploração sexual de mulheres indígenas.

* **17/05/2021** - 8 anos e 12 quilos, a criança com malária e desnutrição que simboliza o descaso com os Yanomami no Brasil¹¹². Os Yanomami e outros povos indígenas da região amazônica enfrentam múltiplas crises, ao lado da crise sanitária do coronavírus: a escalada da violência do garimpo ilegal, a fome e falta de acesso a serviços de assistência à saúde. O resultado é o padecimento de crianças por doenças e desnutrição. O problema é mais grave junto às comunidades indígenas isoladas da região.

D – Previsões de órgão de monitoramento e/ou imposição de sanções

¹¹⁰ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. CIDH e sua REDESCA expressam profunda preocupação diante do desmatamento e das queimadas na Amazônia. 3 set. 2019, <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2019/215.asp>

¹¹¹ INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. Yanomami sob ataque: garimpo ilegal na Terra indígena Yanomami e proposta para combatê-lo. Abril de 2022, <https://acervo.socioambiental.org/acervo/documentos/yanomami-sob-ataque-garimpo-ilegal-na-terra-indigena-yanomami-e-propostas-para>

¹¹² JUCÁ, Beatriz. 8 anos e 12 quilos, a criança com malária e desnutrição que simboliza o descaso com os Yanomami no Brasil. EL PAÍS. 17 maio 2021, <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-05-17/8-anos-e-12-quilos-a-crianca-com-malaria-e-desnutricao-que-simboliza-o-descaso-com-os-yanomami-no-brasil.html>

O artigo 19 do Protocolo enuncia os meios de proteção às suas disposições e objetivos. Determina que os Estados-Partes submetam “relatórios periódicos a respeito das medidas progressivas que tiverem adotado para assegurar o devido respeito aos direitos consagrados no Protocolo” (item 1).

Os relatórios serão apresentados ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos, que os transmitirá ao Conselho Interamericano Econômico e Social e ao Conselho Interamericano de Educação, Ciência e Cultura, para seu exame, bem como a respectiva cópia dos relatórios à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (itens 2 e 3).

Na hipótese de violação dos direitos estabelecidos na alínea "a" do artigo 8º (direito de organização e filiação sindical), e no artigo 13 (direito à educação), por ação que pode ser atribuída diretamente a um Estado-Parte, essa situação poderia ensejar, “mediante a participação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, quando for cabível, da Corte Interamericana

de Direitos Humanos, a aplicação do sistema de petições individuais regulado pelos artigos 44 a 51 e 61 a 69 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos” (item 6).

Sem prejuízo desta regra anterior, “a Comissão Interamericana de Direitos Humanos poderá formular as observações e recomendações que considerar pertinentes sobre a situação dos direitos econômicos, sociais e culturais estabelecidos neste Protocolo, em todos ou em alguns dos Estados-Partes, as quais poderá incluir no relatório anual a Assembleia Geral ou num relatório especial, conforme considerar mais apropriado” (item 7).

Em suma, embora haja previsão explícita sobre meio ambiente, sua violação não pode ser questionada por meio do sistema de petições individuais do SIDH. Isso ocorre porque, conforme artigo 19 do Protocolo, apenas direitos relacionados à educação e sindicatos podem usar o referido sistema. O restante dos direitos previstos no Protocolo, inclusive os ambientais, só podem ser demandados caso estejam conectados com outros direitos no Pacto de São José da Costa Rica.

4.3 CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT

A – Tema central e objetivos

A Convenção Nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais é um tratado internacional adotado pela Conferência Internacional do Trabalho da Organização

Internacional do Trabalho (OIT) em 1989. A Convenção foi adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989 e com entrada em vigor internacional em 5 de setembro de 1991.

No Brasil essa Convenção foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002, e passa a vigorar a partir de 25 de julho de 2003 quando o país envia o instrumento de ratificação ao Diretor Executivo da OIT.

Baseia-se no respeito às culturas e aos modos de vida dos povos indígenas e reconhece os direitos deles à terra e aos recursos naturais, e a definir suas próprias prioridades para o desenvolvimento.

B – Artigos violados ou possivelmente violados

Artigo 6º:

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

Artigo 7º

4. Os governos deverão adotar medidas em cooperação com os povos interessados para proteger e preservar o meio ambiente dos territórios que eles habitam.

Artigo 14:

2. Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os

povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse.

Artigo 25:

1. Os governos deverão zelar para que sejam colocados à disposição dos povos interessados serviços de saúde adequados ou proporcionar a esses povos os meios que lhes permitam organizar e prestar tais serviços sob a sua própria responsabilidade e controle, a fim de que possam gozar do nível máximo possível de saúde física e mental.

Artigo 33:

1. A autoridade governamental responsável pelas questões que a presente Convenção abrange deverá se assegurar de que existem instituições ou outros mecanismos apropriados para administrar os programas que afetam os povos interessados, e de que tais instituições ou mecanismos dispõem dos meios necessários para o pleno desempenho de suas funções.

2. Tais programas deverão incluir:

a) o planejamento, coordenação, execução e avaliação, em cooperação com os povos interessados, das medidas previstas na presente Convenção;

b) a proposta de medidas legislativas e de outra natureza às autoridades competentes e o controle da aplicação das medidas adotadas em cooperação com os povos interessados.

C – Fatos que evidenciam ou sugerem a violação do Tratado

1) Em potencial violação ao artigo 6º da Convenção, apresentam-se os seguintes fatos:

* 11/02/2020 – Projeto de lei que libera mineração em terras indígenas tem inconsistências¹¹³. Inconsistência constitucional e a não observância da Convenção 169, de Direitos Humanos, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), serão os dois principais desafios do projeto de lei assinado pelo presidente Jair Bolsonaro, na semana passada, que propõe a liberação da mineração e da geração de energia hidrelétrica em terras indígenas, além de outras atividades, como produção de petróleo e gás. Ocorre que o governo federal não realizou a consulta [em violação ao artigo 6º da Convenção], conforme declararam, em nota, as principais entidades que representam as comunidades indígenas: Associação dos Povos Indígenas no Brasil (Apib) e Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (Coiab), que repudiaram o projeto. Há muitos anos, a mineração em terras indígenas tem sido colocada na pauta e já houve diversas tentativas, que nunca chegaram a um consenso. É polêmico, porque é um projeto que vai afetar a vida dos povos indígenas. Todas as

¹¹³ PORTAL ADMINISTRAÇÃO MINERAL. Projeto de lei que libera mineração em terras indígenas tem inconsistências. 11 fev. 2020, <https://administracaomineral.com.br/projeto-de-lei-que-libera-mineracao-em-terras-indigenas-tem-inconsistencias/>

vezes, isso foi proposto de forma inadequada. Não se consegue avançar, porque não há respeito aos direitos constitucionais, não se observa a Convenção da OIT, que é basilar para o início do diálogo.

* 16/07/2021 – Governo brasileiro viola sistematicamente a Convenção 169, denunciam organizações sociais à OIT¹¹⁴. Um exemplo singular é o Projeto de Lei Nº 490/2007, que ameaça a demarcação de terras indígenas e, com isso, abre as portas destes territórios para empreendimentos agropecuários, hidrelétricas, mineração, estradas e o garimpo. Em um cenário de intensa violência policial contra os indígenas nos arredores da Câmara dos Deputados e ausência de diálogo com quem será impactado pela medida, o Projeto de Lei foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara no dia 23 de junho de 2021. Isto em plena pandemia. Já o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 177/2021 busca ferir diretamente a Convenção Nº 169. De autoria do deputado federal e integrante da Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA), Alceu Moreira (MDB-RS), o projeto de lei protocolado em abril de 2021 visa autorizar o presidente a denunciar a Convenção 169 da OIT, ou seja, caso aprovado, o Decreto Legislativo permitiria que Bolsonaro retirasse o Brasil da

¹¹⁴ TERRA DE DIREITOS. Governo brasileiro viola sistematicamente a Convenção 169, denunciam organizações sociais à OIT. 16 jul. 2021, <https://terradedireitos.org.br/noticias/noticias/governo-brasileiro-viola-sistematicamente-a-convencao-169-denunciam-organizacoes-sociais-a-oit/23624>

Convenção, procedimento chamado de “denúncia”, representando um enorme retrocesso aos direitos conquistados. A matéria legislativa já foi distribuída para comissões.

2) Em potencial violação aos artigos 7 (4) e 14 (2) da Convenção, apresentam-se os seguintes fatos¹¹⁵:

*** 08/05/2020** - Desmatamento em terras indígenas aumenta 64% nos primeiros meses de 2020¹¹⁶. Uma análise dos dados do sistema Deter, do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe), mostra que nos quatro primeiros meses de 2020, os alertas de desmatamento em terras indígenas da Amazônia brasileira aumentaram 64%, em comparação ao mesmo período do ano passado. Este é o maior índice dos últimos quatro anos. Esses dados reforçam o alerta de que madeireiros, grileiros e garimpeiros não fazem home office e, pior, essas invasões podem ser a porta de entrada para que o coronavírus chegue nas comunidades indígenas. Na contramão da busca por soluções, o governo que, até o momento, não tomou ações eficazes para proteger os povos indígenas, nem as florestas brasileiras, enfraquece ainda mais a fiscalização

ambiental, com a exoneração de profissionais do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), responsáveis por recentes e importantes operações contra garimpeiros e madeireiros ilegais na Amazônia. Além disso, estimula a invasão de terras indígenas ainda em processo de demarcação, através da Instrução Normativa 09 da Fundação Nacional do Índio (Funai) e da Medida Provisória (MP) 910/2019, mais conhecida como “MP da Grilagem” – que promete a regularização de terras públicas que foram invadidas até 2018.

*** 06/04/2022:** Aumento do desmatamento em terras indígenas pode impedir o Brasil de cumprir metas climáticas¹¹⁷. Sob constantes pressões, as terras indígenas (TI) na Amazônia têm registrado uma aceleração das taxas de desmatamento nos últimos anos. Algumas delas, como a TI Apyterewa, no Pará, são especialmente afetadas, ameaçando as metas internacionais assumidas pelo Brasil de combate à derrubada da floresta e mitigação dos impactos das mudanças climáticas. Para proteger as fronteiras amazônicas que restam preservadas, é necessário a aplicação de ações efetivas baseadas na legislação ambiental. Esse alerta está na carta Proteja as Terras Indígenas da

¹¹⁵ Os fatos apresentados na sessão sobre meio ambiente que demonstram desmatamento recorde, como o item C.2 do Acordo de Paris, também constituem evidência de potencial violação da presente convenção.

¹¹⁶ GREENPEACE BRASIL. Desmatamento em terras indígenas aumenta 64% nos primeiros meses de 2020. 8 maio 2020, <https://www.greenpeace.org/brasil/blog/desmatamento-em-terras-indigenas-aumenta-64-nos-primeiros-meses-de-2020/>

¹¹⁷ CONSTANTINO, Luciana. Aumento do desmatamento em terras indígenas pode impedir o Brasil de cumprir metas climáticas. FAPESP. 6 abr. 2022, <https://agencia.fapesp.br/aumento-do-desmatamento-em-terras-indigenas-pode-impedir-o-brasil-de-cumprir-metas-climaticas/38317/>

Amazônia publicada na revista Science.

* **30/08/2021** – IN 09/20: Justiça Federal declara nula a normativa que permite grilagem em terras indígenas, a pedido do MPF¹¹⁸. A Justiça Federal reconheceu, em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal (MPF) contra a Fundação Nacional do Índio (Funai) e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), a nulidade da Instrução Normativa da Funai 09, de 16 de abril de 2020. Para o MPF, a norma provoca diversas violações, como a do caráter originário do direito dos indígenas às suas terras e da natureza declaratória do ato de demarcação; da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos; do processo de consulta prévia, livre e informada com os povos indígenas interessados; e a indevida precedência da propriedade privada sobre as terras indígenas, em ofensa ao artigo 231, § 6º, da Constituição, cuja aplicabilidade se impõe inclusive aos territórios não demarcados. Além disso, ela incentiva a grilagem de terras e os conflitos fundiários. A Justiça também condenou a Funai a manter ou incluir no Sistema de

¹¹⁸ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IN 09/20: Justiça Federal declara nula a normativa que permite grilagem em terras indígenas, a pedido do MPF. 30 ago. 2021, <http://www.mpf.mp.br/mt/sala-de-imprensa/noticias-mt/in-09-20-justica-federal-declara-nula-a-normativa-que-permite-grilagem-em-terras-indigenas-a-pedido-do-mpf>

Gestão Fundiária (Sigef) e no Sistema de Cadastro Ambiental Rural (Sicar), e a considerar, para a emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites, além das terras indígenas homologadas, terras dominiais indígenas e reservas indígenas, as terras indígenas do estado de Santa Catarina ainda em processo de demarcação, nas seguintes situações: área formalmente reivindicada por grupos indígenas; área em estudo de identificação e delimitação; terra indígena delimitada (com os limites aprovados pela Funai); e terra indígena declarada (com os limites estabelecidos pela portaria declaratória do ministro da Justiça).

3) Em potencial violação ao artigo 25 da Convenção, ver os fatos apresentados no item C.1 do Protocolo de São Salvador.

4) Em potencial violação ao artigo 33 da Convenção, apresentam-se os seguintes fatos:

* **06/2022**¹¹⁹: Dossiê Fundação Anti-indígena: “Sob o governo Bolsonaro, a Fundação Nacional do Índio (Funai) tem implementado uma política que cabe chamar de anti-indigenista”. O dossiê revela os modos como a Funai vem trabalhando contra a própria razão de sua existência, que é a de proteger e promover os direitos indígenas. Em 9 capítulos e 162 páginas são detalhados aspectos administrativos, burocráticos e

¹¹⁹ INESC; INA. Dossiê Fundação anti-indígena: um retrato da FUNAI sob o governo Bolsonaro. 2022, https://www.inesc.org.br/wp-content/uploads/2022/07/Fundacao-anti-indigena_Inesc_INA.pdf

jurídicos do desmonte completo da instituição que deveria proteger e promover os direitos indígenas.

* **23/06/2020**¹²⁰: “Na contramão da proteção aos territórios, o valor gasto pela Fundação Nacional do Índio (Funai) nos primeiros cinco meses de 2020 é o mais baixo dos últimos dez anos, em valores reais: R\$ 189 milhões, segundo os dados da plataforma Siga Brasil, do Senado. Valor que deveria ter sido usado como investimento na fiscalização e proteção dos territórios por parte do órgão do Estado, e não foi. O levantamento feito pelo Cimi também revelou que o orçamento autorizado para o órgão, no ano passado, foi de R\$ 640 milhões para todas as suas despesas – de pagamento de pessoal e previdência a ações como demarcação de terras e proteção dos direitos indígenas, ou seja, 451 milhões não haviam sido usados”.

* **13/05/2021**¹²¹: Governo não produz dados sobre invasões de terras indígenas, diz pesquisa. Pesquisa revela que a administração federal não produz nem mantém dados organizados sobre atividades ilegais em terras indígenas, como mineração, pecuária e invasões. O relatório

¹²⁰ SANTANA, Renato; MIOTTO, Tiago. Com apenas 0,02% do orçamento da União, valor gasto pela Funai até junho é o mais baixo em dez anos. CIMI. 23 jun. 2020, <https://cimi.org.br/2020/06/com-apenas-002-orcamento-uniao-valor-gasto-funai-junho-mais-baixo-dez-anos/#:~:text=O%20valor%20gasto%20pele%20Funai.plataforma%20Siga%20Brasil%2C%20do%20Senado>

¹²¹ ABRAJI et al. Área Socioambiental: império da opacidade. Maio de 2021, <https://static.poder360.com.br/2021/05/Relatorio-Area-Socioambiental-Imperio-da-Opacidade-Achados-13mai2021.pdf>

mostra que a Funai reconhece não dispor de dados sistematizados sobre o monitoramento e fiscalização das terras indígenas, tarefa de sua competência e responsabilidade.

* **30/03/2022**¹²²: Coordenador da Funai indicado por Bolsonaro é preso por arrendar terra indígena para fazendeiros. “O coordenador da Fundação Nacional do Índio (Funai) de Ribeirão Cascalheira, Jussielson Gonçalves Silva, o sargento da Polícia Militar Gerrard Maxmiliano Rodrigues de Souza e o ex-policia militar do Amazonas, Enoque Bento de Souza, foram presos na Operação Res Capta, deflagrada pela Polícia Federal, no último dia 17, por suspeita de envolvimento em um esquema milionário de arrendamento ilegal de uma terra indígena para pecuaristas no interior do Mato Grosso”.

D – Previsões de órgão de monitoramento e/ou imposição de sanções

Não há previsão de sanções em caso de descumprimento, mas anualmente, os Estados-membros da OIT possuem a obrigação de apresentar um relatório sobre a implementação das convenções ratificadas no âmbito da Organização.

¹²² PAJOLLA, Murilo. Coordenador da FUNAI indicado por Bolsonaro é preso por arrendar terra indígena para fazendeiros. PRAGMATISMO POLÍTICO. 30 mar. 2020, https://www.pragmatismopolitico.com.br/2022/03/coordenador-funai-indicado-bolsonaro-preso-arrendar-terra-indigena-fazendeiros.html?fbclid=IwAR2sLasDMD848oZpRiCHXbc6XqWRnsWA3oaHmPiIWEudlFk5DeLLD_Uz5el#11kfdxa3o54qc37hnlc

No início de julho de 2022, várias empresas e entidades enviaram um ofício a Jair Bolsonaro, pedindo que o governo atual retire (denuncie) o Brasil da Convenção 169 da OIT.¹²³ Embora essa seja uma ação potencialmente inconstitucional¹²⁴, a denúncia da convenção é possível segundo o próprio texto do tratado. No contexto atual de violações patentes aos direitos dos povos indígenas – relacionados e não relacionados à destruição da Amazônia –, uma eventual denúncia por parte do governo Bolsonaro não seria surpreendente.

¹²³ ANGELO, Maurício. Empresários pedem fim de consulta prévia a indígenas, sociedade pressionada e mineradoras recuam. OBSERVATÓRIO DA MINERAÇÃO. 4 ago. 2022, <https://observatoriodamineracao.com.br/empresarios-pedem-fim-de-consulta-previa-a-indigenas-sociedade-pressionada-e-mineradoras-recuam/>

¹²⁴ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Nota Técnica – Projeto de Decreto Legislativo 177/2021 (Denúncia da Convenção 169 da OIT). 12 nov. 2021, http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/Nota_Tecnica_Convencao169.pdf

4.4 CONVENÇÃO PARA A SALVAGUARDA DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL

A – Tema central e objetivos

Tratado de outubro 2003. Em vigor no Brasil desde fevereiro de 2006, aprovado pelo Decreto Legislativo 22.

A Convenção, conforme seu artigo 1º, tem as seguintes finalidades: “a) a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial; b) o respeito ao patrimônio cultural imaterial das comunidades, grupos e indivíduos envolvidos; c) a conscientização no plano local, nacional e internacional da importância do patrimônio cultural imaterial e de seu reconhecimento recíproco; d) a cooperação e a assistência internacionais”.

B – Artigos violados ou possivelmente violados

Artigo 11: Funções dos Estados Partes

Caberá a cada Estado Parte:

- a) adotar as medidas necessárias para garantir a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial presente em seu território;
- b) entre as medidas de salvaguarda mencionadas no parágrafo 3 do Artigo 2, identificar e definir os diversos elementos do patrimônio cultural imaterial presentes em seu território, com a participação das comunidades,

grupos e organizações não-governamentais pertinentes.

No artigo 2(3) a convenção entende por salvaguarda “as medidas que visam garantir a viabilidade do patrimônio cultural imaterial, tais como a identificação, a documentação, a investigação, a preservação, a proteção, a promoção, a valorização, a transmissão – essencialmente por meio da educação formal e não-formal - e revitalização deste patrimônio em seus diversos aspectos”.

C – Fatos que evidenciam ou sugerem a violação do Tratado

1) Em potencial violação ao artigo 11, apresentam-se os seguintes fatos:

* 02/02/2020¹²⁵ – Nomeação do pastor evangélico Ricardo Lopes

¹²⁵ VALENTE, Rubens. Governo Bolsonaro nomeia evangelizador de indígenas para chefiar setor de índios isolados. FOLHA DE SÃO PAULO. 5 fev. 2020, <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/02/governo-bolsonaro-nomeia-evangelizador-de-indigenas-para-chefiar-setor-de-indios-isolados.shtml>; LISBOA, Sílvia; MILANEZ, Felipe. Áudios comprovam que pastor assumiu área sensível da FUNAI para converter índios isolados. THE INTERCEPT BRASIL. 13 fev. 2020, <https://theintercept.com/2020/02/13/audios-missionarios-converter-indios-amazonia/>

Dias para a Coordenação das Políticas de Isolados, órgão da FUNAI responsável por garantir o direito dos povos isolados a permanecerem em isolamento. O pastor trabalhou durante mais de 10 anos na Missão Novas Tribos do Brasil (MNTB), cuja atuação tem como um dos focos a evangelização de indígenas na Amazônia desde a década de 1950. A mudança da identidade religiosa dos povos indígenas é capaz de afetar diretamente a preservação e a transmissão do patrimônio cultural imaterial dos povos que passarem por essa evangelização. Estima-se que existam ao menos 100 grupos de indígenas isolados na Amazônia brasileira¹²⁶, o que significa que o território abriga o maior número de povos indígenas isolados do planeta¹²⁷. Em Ação Civil Pública, o próprio Ministério Público afirma, no contexto da evangelização dos isolados e da nomeação do pastor, que o desrespeito à autodeterminação dos povos isolados pode levar ao etnocídio e ao genocídio dessas populações (MPF, 2020)¹²⁸.

¹²⁶ INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. Cercos e Resistências. Povos indígenas isolados na Amazônia brasileira. 2019, https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/publications/CERCOS%20E%20RESISTENCIA_POVOS_INDIGENAS_ISOLADO_S_ISA_20190719pdf.pdf

¹²⁷ PAJOLLA, Murilo. Quem são os grupos indígenas isolados brasileiros e quais são os direitos deles. BRASIL DE FATO. 6 fev. 2022, <https://www.brasildefato.com.br/2022/02/06/quem-sao-os-grupos-indigenas-isolados-brasileiros-e-quais-sao-os-direitos-deles#:~:text=A%20Amaz%C3%B4nia%20brasileira%20abriga%20o,no%20pa%C3%ADs%20de%20eles%20confirmados>

¹²⁸ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Inquérito Civil no 1.16.000.000332/2020-21. 2020,

* 11/05/2020¹²⁹ – Tentativa de nomeação de Larissa Rodrigues Peixoto Dutra como presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN); trocas nas superintendências estaduais do órgão e nomeação do pastor Tassos Lycurgo como diretor de Patrimônio Imaterial. A nomeação de pessoa sem nenhuma qualificação acadêmica ou profissional relacionada ao órgão e o aparelhamento da instituição responsável por zelar pelo patrimônio cultural brasileiro significam potencial desrespeito a normas internas e internacionais que tratam do tema. Embora os dois fatos apresentados não se relacionem especificamente à Amazônia, todo o patrimônio cultural brasileiro fica em posição de maior vulnerabilidade, incluindo o patrimônio cultural imaterial referente a todos os povos da região amazônica. Quanto à nomeação do pastor, tendo em vista que o departamento para o qual foi nomeado é responsável por zelar "pela preservação e difusão dos saberes, das celebrações, das formas de expressão e lugares portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos

<https://drive.google.com/file/d/1quvK9BWz9RJwz-kiRZnWuVUetjppJ9Z3/view>

¹²⁹ LIMA, Juliana Domingos de. Os desafios atuais e históricos para preservar o patrimônio nacional. NEXO JORNAL. 22 maio 2020, <https://www.nexojornal.com.br/entrevista/2020/05/22/Os-desafios-atuais-e-hist%C3%B3ricos-para-preservar-o-patrim%C3%B4nio-nacional>; RODRIGUES, Maria Fernanda. Pastor Tassos Lycurgo é nomeado diretor do IPHAN. TERRA. 8 dez. 2020, <https://www.terra.com.br/diversao/pastor-tassos-lycurgo-e-nomeado-diretor-do-iphan,3bdc47554339677b0b13e15ff78ee7860cm148gs.html>

formadores da sociedade brasileira"¹³⁰, as populações indígenas podem ser diretamente afetadas.

D – Previsões de órgão de monitoramento e/ou imposição de sanções

A Convenção previu a criação de um Comitê Intergovernamental para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, com 18 representantes, eleitos pelos Estados-membros (artigo 5). Dentre suas funções, está o acompanhamento da aplicação da convenção. Apesar do monitoramento, o Comitê não tem poderes para impor nenhum tipo de sanção, nem há possibilidade de denúncias entre Estados-partes.

¹³⁰ IPHAN. Departamento de Patrimônio Imaterial. 2022, <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/701/>

4.5 PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

A – Tema central e objetivos

O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela Assembleia Geral da ONU, entrou em vigor internacionalmente em janeiro de 1976 e foi promulgado no direito brasileiro por meio do Decreto Nº 591 de julho de 1992.

O Pacto é composto de 31 artigos, com o objetivo principal de assegurar a dignidade e igualdade inerentes à pessoa humana, criando condições a cada um gozar de seus direitos econômicos, sociais, culturais, assim como de seus direitos civis e políticos.

B – Artigos violados ou possivelmente violados

Artigo 11:

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.

2. Os Estados Partes do presente Pacto, reconhecendo o direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome, adotarão, individualmente e mediante cooperação internacional, as medidas, inclusive programas concretos, que se façam necessárias para:

C – Fatos que evidenciam ou sugerem a violação do Tratado

1) Em potencial violação ao artigo 11, ver o item C.3 do Protocolo de São Salvador, sobre fome e desnutrição do povo indígena Yanomami.

D – Previsões de órgão de monitoramento e/ou imposição de sanções

Os mecanismos de monitoramento do Pacto estão previstos entre os seus artigos 19 e 22. Os Estados-partes devem apresentar relatórios referentes aos direitos humanos sob sua respectiva jurisdição. Caso julgue pertinente, o Conselho Econômico e Social da ONU poderá encaminhar tais relatórios à Comissão de Direitos Humanos, para fins de estudo e de recomendação de ordem geral, ou para informação (artigo 19). Sobre eventuais recomendações feitas pela Comissão de Direitos Humanos em seu relatório, os

Estados-partes e as agências especializadas interessadas poderão encaminhar ao Conselho Econômico e Social comentários (artigo 20). O Conselho Econômico e Social poderá levar ao conhecimento de outros órgãos do sistema ONU questões levantadas nos referidos relatórios, para que possam se manifestar sobre a

conveniência de medidas internacionais que possam contribuir para a implementação efetiva e progressiva do Pacto, como, por exemplo, convenções, recomendações, prestação de assistência técnica, estudos e reuniões regionais (artigos 22 e 23).

4.6 ESTATUTO DE ROMA

A – Tema central e objetivos

O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional entrou em vigor internacionalmente em julho de 2002 e foi promulgado no direito brasileiro por meio do Decreto Nº 4.388 de setembro de 2002.

O Estatuto criou o Tribunal Penal Internacional e rege sua competência e seu funcionamento. O Tribunal exerce jurisdição, complementar às jurisdições penais nacionais, sobre as pessoas responsáveis pelos crimes internacionais de maior gravidade, no território de qualquer Estado Parte e, por acordo especial, no território de qualquer outro Estado.

B – Artigos violados ou possivelmente violados

Artigo 6: Crime de Genocídio

Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "genocídio", qualquer um dos atos que a seguir se enumeram,

praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal:

- a) Homicídio de membros do grupo;
- b) Ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) Sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial [...].

Artigo 7: Crimes contra a humanidade

1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

- a) Homicídio;
- b) Extermínio;

[...]

f) Tortura;

g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável;

h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3º, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal [...].

k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.

C – Fatos que evidenciam ou sugerem a violação do Tratado

1) Em potencial violação ao artigo 6 (a)(b)(c) do Estatuto de Roma, apresentam-se os seguintes fatos¹³¹:

*** 26/11/2019:** Debatedores apontam risco de genocídio dos

¹³¹ Para outros fatos que podem corroborar a violação deste artigo, ver itens C.2 e C.3 do Protocolo de São Salvador.

Yanomami¹³². Garimpo ilegal, violência, doenças e infraestrutura precária marcam a Terra Indígena Yanomami, em Roraima, segundo especialistas ouvidos nesta terça-feira (26) em audiência pública conjunta de três comissões da Câmara dos Deputados. “As aldeias não têm água potável, não têm plano de manejo de resíduos sólidos nem esgotamento sanitário. Existem estudos que mostram altos níveis de desnutrição infantil e alta prevalência de doenças respiratórias, como pneumonia e tuberculose; e outras doenças, como malária e tungiase. Todo esse cenário – com a adição de mais um fator de risco, que é a exposição ao mercúrio em todas as suas formas químicas – pode sim promover o desaparecimento do povo Yanomami em algum tempo”, explicou a pesquisadora. Estudos da Fiocruz e de outros institutos de pesquisa já apontam níveis de mercúrio no sangue e no cabelo dos Yanomami acima dos limites aceitáveis. Além disso, 92% dos indígenas estariam expostos à contaminação.

*** 25/05/2022:** Juiz federal aponta risco de genocídio na terra yanomami: 'nada falta para pior dos cenários'¹³³. A determinação é

¹³² BRASIL. Câmara dos Deputados. Debatedores apontam risco de genocídio dos Yanomami. 26 nov. 2019, <https://www.camara.leg.br/noticias/618192-debatedores-apontam-risco-de-genocidio-dos-yanomami/>

¹³³ SASSINE, Vinícius. Juiz federal aponta risco de genocídio na terra Yanomami: 'nada falta para pior dos cenários'. FOLHA DE SÃO PAULO. 25 maio 2022, <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/05/juiz-federal-aponta-risco-de-genocidio-na-terra-yanomami-nada-falta-para-pior-dos-cenarios.shtml>

para que o governo Jair Bolsonaro apresente um novo plano, em caráter emergencial, para retirada dos garimpeiros em razão do descumprimento de decisões judiciais anteriores. Estão no território tradicional 20 mil garimpeiros, segundo estimativas de associações indígenas. Bolsonaro estimula o garimpo, não se opõe à presença dos invasores e tenta fazer avançar a mineração em terras indígenas. Desde sua eleição em outubro de 2018, explodiu a quantidade de garimpeiros em busca de minérios, especialmente ouro.

* **11/05/2022:** Entidades científicas alertam para risco de genocídio na Terra Indígena Yanomami e Ye'kuana¹³⁴. As entidades científicas vêm a público chamar a atenção para a crise humanitária, ambiental e sanitária que tem ameaçado os povos Yanomami e Ye'kuana nestes últimos anos. A crescente e acelerada invasão de suas terras demarcadas (Terra Indígena Yanomami e Ye'kuana- TIYY), particularmente pelo garimpo ilegal, tem levado à destruição e contaminação de seus rios e igarapés por mercúrio, e, conseqüentemente, à contaminação da própria população indígena, que tem sido evidenciada por pesquisadores da Fiocruz. A destruição ambiental provocada pelos invasores

¹³⁴ SOCIEDADE BRASILEIRA PARA O PROGRESSO DA CIÊNCIA. Entidades científicas alertam para risco de genocídio na Terra Indígena Yanomami e Ye'kuana. 11 maio 2022, <http://portal.sbpcnet.org.br/noticias/entidades-cientificas-alertam-para-risco-de-genocidio-na-terra-indigena-yanomami-e-yekuana/>

desestrutura as condições de produção de alimento, caça e pesca, gerando insegurança alimentar e provocando alarmantes índices de desnutrição crônica nas crianças. A entrada de invasores também tem levado à explosão dos casos de malária e a disseminação da Covid-19, sendo que a vigilância e controle desses agravos está prejudicada, inclusive, por ameaças aos próprios profissionais de saúde. No início de 2021, o acirramento da violência levou as lideranças indígenas a denunciarem a situação na Comissão Interamericana de Direitos Humanos e no Supremo Tribunal Federal, tendo sido determinado que o governo brasileiro deveria garantir a proteção integral do povo Yanomami e a retirada dos invasores.

Em novembro de 2021, depois de diversas mortes de crianças Yanomami, o Ministério Público Federal recomendou a reestruturação da assistência à saúde prestada na TIYY. Entretanto, todas essas recomendações e medidas judiciais não têm sido plenamente cumpridas, ao contrário, observamos autoridades governamentais apoiando Projetos de Lei como o PL 490/2007, 191/2020 e 2633/2020 que violam os direitos constitucionais dos povos indígenas.

* **24/09/2021:** Genocídio indígena: entenda os riscos e preocupações que a população nativa do Brasil enfrenta¹³⁵. Desde

¹³⁵ GUAZZELLI, Mariana. Genocídio indígena: entenda os riscos e preocupações

o seu início, a gestão de governo do presidente Jair Bolsonaro vem agravando as preocupações da população indígena. O chefe de Estado mantém uma postura abertamente contrária aos interesses desses povos, além de prestar várias declarações preconceituosas e ofensivas e implementar medidas que os ameaçam ou os prejudicam. Ainda no final de sua campanha para a presidência, em 2018, ele declarou: “Não podemos ter ambientalismo (sic) xiita no Brasil. Vamos acabar com a indústria da demarcação de terras indígenas”. Assim, Jair Bolsonaro é o primeiro presidente brasileiro nos últimos 35 anos a não instituir nem uma só terra indígena ou reserva ecológica, paralisando nos últimos três anos todos os processos, nos quais os indígenas reivindicam o direito de usufruir das terras que habitam ou foram habitadas por seus antepassados. Além disso, Bolsonaro defende que as terras indígenas sejam abertas para atividades econômicas de grande escala, como a mineração e o agronegócio. Em várias ocasiões, afirmou que os indígenas não podem “continuar sendo pobres em cima de terras ricas”, referindo-se principalmente aos depósitos minerais presentes em territórios indígenas na Amazônia. Em nove de agosto de 2021, o Tribunal Penal Internacional de Haia (TPI) recebeu uma denúncia da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib), contra o Bolsonaro, acusando o líder de

que a população nativa do Brasil enfrenta. Humanista. 24 set. 2021, <https://www.ufrgs.br/humanista/2021/09/24/genocidio-indigena-entenda-os-riscos-e-preocupacoes-que-a-populacao-nativa-do-brasil-enfrenta/>

cometer crimes contra a humanidade e genocídio por ter incentivado invasão de terras indígenas por garimpeiros.

* **09/08/2021:** APiB denuncia Bolsonaro, em Haia, por genocídio indígena¹³⁶. É secular a violação aos direitos dos povos indígenas, bem como os riscos de desmatamento e exploração da Amazônia. Mas é inédita a construção de uma política anti-indígena, sistemática e intencional. É a primeira vez que se vê a desconstrução da infraestrutura de proteção dos direitos indígenas e dos direitos socioambientais. A Funai, por exemplo, de órgão de garantia dos direitos indígenas, se transformou em órgão de perseguição. Também é a primeira vez que se vê um presidente se posicionar contrariamente à demarcação de terras indígenas e o incentivo da atuação ilegal de garimpeiros e grileiros. Associado à política anti-indígena, há um discurso discriminatório e violento contra os povos indígenas que surte efeitos concretos. Não se tratam apenas de discursos, mas de ações concretas e concatenadas, todas indicadas na comunicação.

* **12/11/2019:** Nota do Cimi sobre o extermínio dos povos isolados: ao menos 21 terras indígenas estão invadidas¹³⁷. Está em curso o

¹³⁶ APiB. Inédito: APiB denuncia Bolsonaro, em Haia, por genocídio. 9 ago. 2021, <https://apiboficial.org/2021/08/09/inedito-apib-denuncia-bolsonaro-em-haia-por-genocidio-indigena/>

¹³⁷ BRASIL DE FATO. Em nota, CIMI denuncia o extermínio programado dos povos isolados. 13 nov. 2019, <https://www.brasildefatores.com.br/2019/11/13/em-nota-cimi-denuncia-o-extermnio-programado-dos-povos-isolados>

extermínio programado dos povos indígenas livres ou em situação de isolamento voluntário no Brasil. Não se trata tão somente de uma omissão do governo federal, mas de sua ação deliberada para permitir que esses povos sejam massacrados. Faz parte desse plano criminoso e genocida a desconstrução de todo o sistema de proteção da Fundação Nacional do Índio (Funai), ao mesmo tempo que, ora de forma velada, ora de forma explícita, respalda os invasores de seus territórios.

2) Em potencial violação ao artigo 7 (1)(a)(b)(f)(g)(h)(k) do Estatuto de Roma, apresentam-se os seguintes fatos¹³⁸:

O Conselho Indigenista Missionário (CIMI) publica anualmente o seu Relatório Violência contra os Povos Indígenas no Brasil¹³⁹. A partir de uma análise comparativa dos dados disponíveis referentes aos últimos 5 anos (Tabela 1 ao final do texto) é evidente o crescimento da violência e da violação de direitos dos povos indígenas no governo Bolsonaro (anos de 2019 e 2021).

*** 08/2022:** Violação dos direitos territoriais dos povos indígenas isolados¹⁴⁰. Em 2021, identificamos que 28 das 54 TIs com presença

¹³⁸ Para outros fatos que podem corroborar a violação deste artigo, ver itens C.2 e C.3 do Protocolo de São Salvador.

¹³⁹ A íntegra dos relatórios desde 2003 está disponível em

<https://cimi.org.br/observatorio-da-violencia/edicoes-anteriores/>

¹⁴⁰ CIMI. Relatório Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil. Dados de 2021. Agosto de 2022. p. 256, <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2022/08/relatorio-violencia-povos-indigenas-2021-cimi.pdf>

de povos isolados – segundo os registros do Cimi – tiveram casos de invasões possessórias, exploração ilegal de recursos naturais e danos diversos ao patrimônio. Essas TIs concentram um total de 53 registros de povos indígenas isolados – quase metade do total de 117 registros de povos em isolamento voluntário existentes no Brasil, de acordo com a base da EAPIL. Destas, 11 TIs foram afetadas por casos de garimpo ou mineração, pelo menos sete pela atuação de caçadores e pescadores ilegais, 12 pela ação ilegal de madeireiros e o mesmo número de TIs, 12, registraram casos de desmatamento. Os casos também incluem grilagem, incêndios, turismo, poluição de águas e rios, entre outros. Além dos registros de povos livres ou isolados que se encontram em terras indígenas demarcadas, em processo de demarcação ou em áreas com portaria de restrição emitida pela Funai, o Cimi registra, ainda, a existência de pelo menos outros 37 povos em isolamento voluntário que vivem em áreas sem providência da Funai para sua proteção – e, portanto, ainda mais vulneráveis às ações de fazendeiros, grileiros e garimpeiros, entre outros.

*** 12/04/2022:** Garimpo leva abuso sexual e medo à terra yanomami¹⁴¹. O relatório produzido pela Hutukara Associação Yanomami e pela Associação Wanasseduume

¹⁴¹ WATANABE, Phillippe. Garimpo leva abuso sexual e medo à terra yanomami. Folha de São Paulo. 12 abr. 2022, <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2022/04/mineracao-leva-abuso-sexual-e-medo-a-terra-yanomami-diz-relatorio.shtml>

Ye'kwana, com assessoria técnica do ISA (Instituto Socioambiental) denuncia a destruição provocada pelo garimpo dentro da terra indígena yanomami com a indicação de casos de abusos sexuais, assédios e oferta de bebida alcoólica. Em 2021, a destruição associada a garimpos cresceu 46% na terra indígena em relação a 2020. A devastação chegou a 3.272 hectares. O monitoramento é feito desde 2018 e esse foi o maior aumento já registrado. O relatório ainda cita a crise da saúde na terra indígena, como o aumento dos casos de malária e a desnutrição infantil, bem como o caso grave ocorrido em 2021 de crianças yanomamis que foram sugadas e cuspidas por dragas de garimpo enquanto nadavam num rio. Ambas morreram.

* **30/09/2020:** Violência contra povos indígenas aumentou 150% no primeiro ano do governo Bolsonaro¹⁴². “O maior agressor é o governo brasileiro”, denuncia presidente do Conselho Indigenista Missionário durante apresentação de relatório. Escalada de violência contra indígenas pode ser comparada à invasão de colonizadores, aponta estudo.

* **24/08/2020:** Política e Vitimização Indígena: O caso do Brasil¹⁴³. Para além da violência

¹⁴² GOMES, Luís. Casos de violência contra indígenas aumentam 150% no primeiro ano de Bolsonaro. SUL21. 30 set. 2020, <https://sul21.com.br/noticias/geral/2020/09/casos-de-violencia-contraindigenas-aumentam-150-no-primeiro-ano-de-bolsonaro/>

¹⁴³ CARVALHO, Salo de et al. Politics and Indigenous victimization: The case of Brazil. The British Journal of Criminology 61 (1): 251-271, 2021,

simbólica na sua retórica, Bolsonaro envolve-se em violência direta contra os povos indígenas. Em abril de 2019, ele autorizou o uso de força policial contra os que desfilavam para comemorar o Dia Internacional do Índio no Distrito Federal. Devido aos numerosos conflitos entre o poder executivo e os ambientalistas em 2019, a mídia reportou uma 'guerra institucional' contra os povos indígenas. Bolsonaro também reforçou a violência estrutural do Brasil através de uma série de decisões de política pública. Durante a sua primeira semana no cargo, transferiu a responsabilidade de estabelecer zonas indígenas da FUNAI para o Ministério da Agricultura, restringindo assim a expansão do território indígena. Em maio de 2019, legalizou a posse de armamento pesado, permitindo aos habitantes rurais defender as suas terras das "ameaças" indígenas.

* **20/10/2020:** 1.000 dias de Bolsonaro e da grave crise dos direitos humanos no Brasil¹⁴⁴. Ao encorajar o desmatamento e a extração de recursos naturais na Amazônia, o presidente exacerbou o impacto da crise climática nas terras e territórios dos povos indígenas, deixando um legado de destruição ambiental. O governo Bolsonaro flexibilizou ainda mais os mecanismos de proteção e preservação, expondo

<https://academic.oup.com/bjc/article/61/1/251/5896392>

¹⁴⁴ WERNECK, Jurema; ROSA, Erika Guevara. 1,000 days of Bolsonaro and Brazil's grave human rights crisis. AMNESTY INTERNATIONAL. 20 out. 2021, <https://www.amnesty.org/en/latest/news/2021/10/mil-dias-bolsonaro-grave-crisis-derechos-humanos-brasil/>

comunidades inteiras a catástrofes, violência e abandono.

* **14/06/2022:** Desaparecimento de Dom e Bruno expõe perseguição a servidores e indígenas¹⁴⁵. O desaparecimento do servidor licenciado da Fundação Nacional do Índio (Funai) Bruno Pereira e do jornalista Dom Phillips chamou atenção para uma situação que vem sendo vivida por servidores da instituição e por indígenas. Considerado o maior especialista em indígenas isolados, Bruno Pereira pediu licença da Funai em janeiro de 2020, logo após ter sido exonerado do cargo de coordenador-geral de Índios Isolados e de Recente Contato em 2019. A saída dele foi assinada pelo número dois no Ministério da Justiça, ainda na gestão de Sergio Moro, logo após Bolsonaro assumir a presidência. Na época, a exoneração foi atribuída a pressão de ruralistas. De acordo com a União dos Povos Indígenas do Vale do Javari (Univaja), a perseguição começou a ocorrer depois que ele atuou em uma operação que destruiu mais de 60 balsas de garimpo ilegal na Terra Indígena Vale do Javari, em 2019.

* **02/04/2022:** Governo Bolsonaro utiliza AGU para defender mineração em terras indígenas mesmo sem lei¹⁴⁶. O governo de

¹⁴⁵ MARTINS, Thays. Desaparecimento de Dom e Bruno expõe perseguição a servidores e indígenas. CORREIO BRAZILIENSE. 14 jun. 2022, <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2022/06/5015278-desaparecimento-de-dom-e-bruno-expoe-perseguiacao-a-servidores-e-indigenas.html>

¹⁴⁶ SASSINE, Vinicius. Governo Bolsonaro utiliza AGU para defender mineração em terras indígenas mesmo sem lei. FOLHA DE

Jair Bolsonaro vem garantindo a mineração em terras indígenas que ainda não foram demarcadas por meio de pareceres elaborados pela Advocacia-Geral da União. Tais documentos servem também para justificar a mineração em terras próximas as já homologadas, apesar do impacto negativo direto da atividade exploratória sobre as comunidades indígenas. Os pareceres validam a existência de títulos minerários sobre terras indígenas; negam a omissão de órgãos diante da presença ilegal de 20 mil garimpeiros nas terras yanomami; e recusam a possibilidade de garantir a segurança de comunidades yanomami atacadas por grupos de garimpeiros armados. Em resumo, tais pareceres defendem atividades ou títulos de mineração em terras indígenas, apesar da inexistência de lei que garante tal prática nesses territórios.

* **30/04/2021:** PF intima líder indígena por documentário que critica ação do governo na pandemia¹⁴⁷. A Polícia Federal intimou a líder indígena Sonia Guajajara, da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib), a prestar depoimento em um inquérito aberto em razão de documentário divulgado na internet que, segundo a Fundação Nacional do Índio (Funai), propaga "mentiras" contra o governo. "A

SÃO PAULO. 2 abr. 2022, <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2022/04/governo-bolsonaro-utiliza-agu-para-defender-mineracao-em-terras-indigenas-mesmo-sem-lei.shtml>

¹⁴⁷ HANNA, Wellington. PF intima líder indígena por documentário que critica ação do governo na pandemia. G1. 30 abr. 2021, <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/04/30/pf-intima-lider-indigena-por-documentario-que-critica-acao-do-governo-na-pandemia.ghtml>

perseguição desse governo é inaceitável e absurda! Eles não nos calarão!", escreveu Sonia Guajajara em uma rede social. Em nota, a Apib afirmou que a intimação foi uma forma de "criminalizar o movimento indígena": "O governo busca intimidar os povos indígenas em uma nítida tentativa de cercear nossa liberdade de expressão, que é a ferramenta mais importante para denunciar as violações de direitos humanos. Atualmente, mais da metade dos povos indígenas foram diretamente atingidos pela Covid-19, com mais de 53 mil casos confirmados e 1.059 mortos".

* **18/11/2021:** Pela obediência a Bolsonaro, presidente da FUNAI se torna réu, e fundação acumula processos¹⁴⁸. Há dois anos e quatro meses no cargo, o presidente da Funai, Marcelo Xavier, atinge um marco inédito desde o final do regime civil-militar, qual seja, a demarcação de nenhuma nova terra indígena. Os processos das áreas que estavam na fase final de delimitação estão parados. Segundo o Ministério Público Federal, são 27 terras indígenas que somam cerca de 832 mil hectares. A autarquia também passou a incentivar o garimpo e a monocultura agrícola em reservas. O prestígio junto ao Presidente Bolsonaro garantiu estabilidade, mas levou Xavier a se tornar réu na Justiça. O Ministério

Público Federal, a Defensoria Pública e associações indígenas moveram mais de 40 ações para revogar portarias, rever nomeações e avançar em demarcações. Xavier é réu no Pará por descumprir ordem judicial que o obrigava a prosseguir com a demarcação do território Munduruku.

* **30/07/2020:** O tráfico de pessoas, nas margens do Amazonas¹⁴⁹. Em 12 fotos é evidenciada a situação de extrema vulnerabilidade econômica e social das populações da Amazônia, sobretudo das populações indígenas que se tornam os principais alvos de redes de tráfico de pessoas. Em Atalaia do Norte, na Amazônia brasileira, os povos indígenas Kulina, Marubos, Kanamarí e Mayoruna vivem no vale do Javari e passam por emergências médicas. Nas aldeias, afetadas de forma crescente pelo isolamento e falta de proteção, com cortes contínuos em saúde e educação por parte do governo, eles só dispõem de saúde primária, sem qualquer assistência quando precisam de tratamentos mais específicos. Na região há os chamados "prostibares" onde caciques e chefes de empresas ilegais de mineração, traficantes de drogas e madeireiros se reúnem, trazendo adolescentes de cidades próximas, enganadas com promessas, para se prostituir.

¹⁴⁸ GONÇALVES, Eduardo. Pela obediência a Bolsonaro, presidente da FUNAI se torna réu, e fundação acumula processos. O GLOBO. 18 nov. 2021, <https://oglobo.globo.com/brasil/pela-obediencia-bolsonaro-presidente-da-funai-se-torna-reu-fundacao-acumula-processos-25281298>

¹⁴⁹ PALACIOS, Ana. O tráfico de pessoas, nas margens do Amazonas. El PAÍS. 30 jul. 2020, https://brasil.elpais.com/brasil/2020/07/27/album/1595860411_290399.html#foto_gal_1

* **29/01/2020:** Os 5 principais pontos de conflito entre governo Bolsonaro e indígenas¹⁵⁰. Em janeiro de 2020 membros de 45 etnias indígenas se reuniram em uma aldeia em Mato Grosso para protestar contra o governo. No encontro, eles afirmaram em um manifesto "que está em curso um projeto político do governo brasileiro de genocídio, etnocídio e ecocídio". Denunciaram que as manifestações de ódio do atual governo estão promovendo a violência contra povos indígenas, o assassinato de suas lideranças e a invasão de suas terras. Os principais pontos de conflito entre Bolsonaro e os indígenas críticos a seu governo: a paralisação da demarcação de terras indígenas; a posição favorável do governo de permitir a exploração de atividades, como a mineração e o agronegócio, em terras indígenas; e o discurso ultrapassado e discriminatório de integração dos membros das comunidades indígenas à sociedade; e o enfraquecimento de órgãos de proteção dos direitos indígenas, como a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e a Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai), ao nomear dirigentes e chefes sem representatividade e experiência na agenda dos direitos indígenas.

* **04/2022:** Área destruída pelo garimpo na Terra Indígena Yanomami mais do que dobrou de outubro de 2018 a outubro de

2021¹⁵¹: Dados do Mapbiomas indicam que a partir de 2016 a curva de destruição do garimpo assumiu uma trajetória ascendente e, desde então, tem acumulado taxas cada vez maiores². Nos cálculos da plataforma, de 2016 a 2020 o garimpo na TIY cresceu nada menos que 3350%³. Quando nosso monitoramento foi iniciado, em outubro de 2018, a área total destruída pelo garimpo na TIY somava pouco mais de 1.200 hectares [...]. Desde então, a área impactada mais do que dobrou, atingindo em dezembro de 2021 o total de 3.272 hectares. [...] Essa é, possivelmente, a maior taxa anual desde a demarcação da TIY em 1992.

D – Previsões de órgão de monitoramento e/ou imposição de sanções

O Estatuto de Roma prevê a responsabilidade criminal de indivíduos responsáveis pelos crimes internacionais de maior gravidade. O Tribunal poderá exercer a sua jurisdição em relação a qualquer um dos crimes previstos no artigo 5º mediante: a denúncia de um Estado Parte ao Procurador; a denúncia do Conselho de Segurança da ONU, conforme o Capítulo VII da Carta da ONU, ao Procurador; ou o início de inquérito criminal pelo Procurador (artigo 13).

¹⁵⁰ FELLET, João. Os 5 principais pontos de conflito entre governo Bolsonaro e indígenas. BBC. 29 jan. 2020, <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-51229884>

¹⁵¹ INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. Yanomami sob ataque: garimpo ilegal na Terra Indígena Yanomami e proposta para combatê-lo. Abril de 2022, <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/prov0491.pdf>

Conforme o artigo 25.2 “quem cometer um crime da competência do Tribunal será considerado individualmente responsável e poderá ser punido de acordo com o presente Estatuto”.

O artigo 77 do Estatuto enuncia as penas que o Tribunal pode impor à pessoa condenada pela prática de um dos crimes previstos no artigo 5º, quais sejam: “a) pena de prisão por um número determinado de anos, até ao limite máximo de 30 anos; ou b) pena de prisão perpétua, se o elevado grau de ilicitude do fato e as condições pessoais do condenado o justificarem. Além da pena de prisão, o Tribunal poderá aplicar: a) uma multa, de acordo com os critérios previstos no Regulamento Processual; b) a perda de produtos, bens e haveres provenientes, direta ou indiretamente, do crime, sem prejuízo dos direitos de terceiros que tenham agido de boa fé”.

Dessa forma, são indivíduos que sofrem as consequências das violações desse tratado, e não os Estados, como normalmente ocorre em se tratando de direito internacional.

Há atualmente sete denúncias contra o presidente brasileiro perante o Tribunal Penal Internacional. Três delas se referem à situação dos indígenas e da Amazônia. Em novembro de 2019, a denúncia foi formalizada pelo CADHu¹⁵². Em agosto de

¹⁵² COMISSÃO ARNS; CADHu. Incitement to Genocide and Widespread Systematic Attacks Against Indigenous Peoples by President Jair Messias Bolsonaro in Brazil. November 2019, <https://apublica.org/wp-content/uploads/2019/11/e-muito-triste->

2021, a APIB denunciou o mandatário brasileiro¹⁵³. Finalmente, em outubro de 2021, a ONG austríaca All Rise fez a terceira denúncia¹⁵⁴. Cumpre salientar que ONGs não têm competência para denunciar formalmente indivíduos perante o TPI. Apenas Estados membros da Corte, o Promotor e o Conselho de Segurança da ONU podem levar um caso à Corte. No entanto, essas comunicações apresentadas por membros da sociedade civil podem ser analisadas pela procuradoria. Nesse caso, se a procuradoria considerar haver indícios suficientes de prática dos crimes previstos no Estatuto, ela prosseguirá, requerendo ao Juízo de Instrução autorização para abrir um inquérito.

[levar-um-brasileiro-para-o-tribunal-penal-internacional-diz-co-autora-da-peticao.pdf](#)

¹⁵³ APIB. Communication to the Prosecutor requesting a Preliminary Examination of Genocide and Crimes against Humanity perpetrated against the Indigenous Peoples of Brazil Committed by President Jair Messias Bolsonaro. 9 August 2021, <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/g4d00018.pdf>

¹⁵⁴ ALLRISE. Commission of Crimes Against Humanity against Environmental Dependents and Defenders in the Brazilian Legal Amazon from January 2019 to present, perpetrated by Brazilian President Jair Messias Bolsonaro and principal actors of his former or current administration. 12 October 2021, <https://static.poder360.com.br/2021/10/Bolsonaro-Haia-crimes-ambientais-out-2021.pdf>

TABELA 1:

ANO	Violência contra o patrimônio	Violência contra a pessoa	Violência por omissão do Poder Público	Mortalidade na infância	Suicídios
2021	1.294	355	221	744	148
2020	1.191	304	177	776	110
2019	1.120	277	267	825	133
2018	941	245	142	591	101
2017	963	242	143	702	128

Tabela de elaboração própria a partir dos dados dos Relatórios Violência contra os Povos Indígenas no Brasil, publicados pelo Conselho Missionário Indigenista (CIMI), disponíveis em <https://cimi.org.br/observatorio-da-violencia/o-relatorio/>. Os números se referem ao total de casos por ano.

4.7 CONVENÇÃO SOBRE GENOCÍDIO

A – Tema central e objetivos

A Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, adotada pela Assembleia Geral da ONU em dezembro de 1948, foi promulgada no direito brasileiro pelo Decreto N° 30.822 de maio de 1952.

A Convenção enuncia seu propósito no artigo 1º: "As Partes Contratantes confirmam que o genocídio quer cometido em tempo de paz ou em tempo de guerra, é um crime contra o Direito Internacional, que elas se comprometem a prevenir e a punir".

B – Artigos violados ou possivelmente violados

Artigo II:

Na presente Convenção entende-se por genocídio qualquer dos seguintes atos, cometidos com a intenção de destruir no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

- a) matar membros do grupo;
 - b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
 - c) submeter intencionalmente o grupo a condição de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;
- [...]

Artigo III:

Serão punidos os seguintes atos:

- a) o genocídio;
- b) a associação de pessoas para cometer o genocídio;

- c) a incitação direta e pública a cometer o genocídio;
- d) a tentativa de genocídio;
- e) a coautoria no genocídio.

C – Fatos que evidenciam ou sugerem a violação do Tratado

- 1) Em potencial violação aos artigos II e III da convenção, ver os fatos apresentados no item C.1 do Estatuto de Roma.

Desde o seu início o governo de Jair Bolsonaro patrocina o desmantelamento da Fundação Nacional do Índio (Funai), órgão responsável pela proteção dos direitos dos povos indígenas no Brasil, em especial pelos processos demarcatórios de terras indígenas. A demarcação é processo essencial ao efetivo direito de existência dos povos indígenas. Seja pela falta de recursos, seja pela falta de pessoal, os processos demarcatórios estão paralisados: 620 processos de demarcação estão parados ainda na primeira etapa e 117 territórios esperam apenas a assinatura do Presidente da República para serem demarcados. Desde 2019 houve a redução de 40% no orçamento da Funai. Quase metade dos seus cargos estão desocupados. Apenas 2 das 39 coordenações-regionais da Funai são chefiadas por servidores públicos. A grande maioria é chefiada por membros das Forças Armadas, policiais militares, policiais federais ou pessoas sem qualquer vínculo com a Administração Pública. Inclusive, o atual presidente da Funai, Marcelo Xavier, é delegado da

Polícia Federal. Com efeito, o governo Bolsonaro promove uma política antidemarcatória: não houve qualquer demarcação de terra indígena em 2019, primeiro ano do seu mandato, e no Plano Plurianual 2020-2023 não há previsão de meta de delimitação de terras indígenas¹⁵⁵.

D – Previsões de órgão de monitoramento e/ou imposição de sanções

A Convenção prevê em seu Artigo VI que: "As pessoas acusadas de genocídio ou qualquer dos outros atos enumerados no Artigo III serão julgadas pelos tribunais competentes do Estado em cujo território foi o ato cometido ou pela Corte Penal Internacional competente com relação às Partes Contratantes que lhe tiverem reconhecido a jurisdição."

¹⁵⁵ INESC; INA. Dossiê Fundação anti-indígena: um retrato da FUNAI sob o governo Bolsonaro.2022, https://www.inesc.org.br/wp-content/uploads/2022/07/Fundacao-anti-indigena_Inesc_INA.pdf; FOLHA DE SÃO PAULO. Como a gestão Bolsonaro esvaziou a Funai. Café da Manhã. Podcast, 22 jun. 2022, https://open.spotify.com/episode/1i8m6Vg6divefCT2LVAwue?si=g3UfNQ-sTCir4Z5XTysidg&utm_source=whatsapp

4.8 CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL

A – Tema central e objetivos

A Convenção sobre a Eliminação de Toda as Formas de Discriminação Racial, adotada no âmbito da ONU, entrou em vigor internacionalmente em janeiro de 1969 e foi promulgada no direito brasileiro por meio do Decreto N° 65.810 de dezembro de 1969.

A Convenção reflete a oposição das Nações Unidas contra qualquer doutrina de superioridade baseada na raça, por ser moralmente condenável, socialmente injusta e perigosa. Os objetivos, dispostos no seu preâmbulo são: “adotar todas as medidas necessárias para eliminar rapidamente a discriminação racial em, todas as suas formas e manifestações, e a prevenir e combater doutrinas e práticas raciais com o objetivo de promover o entendimento entre as raças e construir uma comunidade internacional livre de todas as formas de separação racial e discriminação racial”.

B – Artigos violados ou possivelmente violados

Artigo V:

De conformidade com as obrigações fundamentais enunciadas no artigo 2, os Estados Partes comprometem-se a proibir e a eliminar a discriminação racial em todas suas formas e a

garantir o direito de cada um à igualdade perante a lei sem distinção de raça, de cor ou de origem nacional ou étnica, principalmente no gozo dos seguintes direitos:

[...]

b) direito à segurança da pessoa ou à proteção do Estado contra violência ou lesão corporal cometida, quer por funcionários de Governo, quer por qualquer indivíduo, grupo ou instituição.

[...]

e) direitos econômicos, sociais e culturais, principalmente:

iv) direito à saúde pública, a tratamento médico, à previdência social e aos serviços sociais;

C – Fatos que evidenciam ou sugerem a violação do Tratado¹⁵⁶

1) Em potencial violação ao artigo V(b) da Convenção, ver os fatos apresentados nos itens C.1 e C.2 do Estatuto de Roma.

2) Em potencial violação ao artigo V(e)(iv) da Convenção, ver os fatos apresentados no item C.1 do Protocolo de São Salvador. Além

¹⁵⁶ Para outros fatos além dos abaixo elencados ver os itens C.1 a C.8 sobre o Protocolo de San Salvador; e o item C sobre o Estatuto de Roma.

disso, apresenta-se o seguinte fato:

* Covid-19 e os povos indígenas¹⁵⁷. Trata-se de plataforma de monitoramento da situação indígena na pandemia da Covid-19 no Brasil. Diante da subnotificação dos casos indígenas pelos dados oficiais a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib) vem realizando um levantamento independente dos casos. Os números são superiores aos notificados pela Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai), vinculada ao Ministério da Saúde, que tem contabilizado somente casos em terras indígenas homologadas. Até 26 de junho de 2022 há 72.037 casos confirmados, 1312 indígenas foram mortos pela Covid-19 e 162 povos afetados pela pandemia. Diferentes estudos atestam que povos indígenas são mais vulneráveis a epidemias em função de condições sociais, econômicas e de saúde piores do que as dos não indígenas, o que amplia o potencial de disseminação de doenças. Condições particulares afetam essas populações, como a dificuldade de acesso aos serviços de saúde, seja pela distância geográfica, como pela indisponibilidade ou insuficiência de equipes de saúde. Além disso, o subsistema do Sistema Único de Saúde criado para atender a saúde indígena sofre com a falta de estrutura e de recursos para tratamento de complicações mais severas como a Covid-19. Essa

¹⁵⁷ YANOMAMI, Davi Kopenawa. Covid-19 e os povos indígenas. <https://covid19.socioambiental.org/>. Acesso em: 26 jun. 2022. Disponível também em inglês.

discriminação na área da saúde ou em outras áreas, como educação e demarcação de terras, como visto na análise de outros tratados, é conhecida como racismo institucional, uma vez que parte do próprio Estado¹⁵⁸. E o desmatamento da Amazônia acaba forçando um número crescente de indígenas a migrar para centros urbanos, onde discriminação e preconceito contra esses povos, além de continuarem a ser cometida pelo Estado, se originam também da sociedade¹⁵⁹.

D – Previsões de órgão de monitoramento e/ou imposição de sanções

Não há previsão de sanções em caso de descumprimento, mas apenas sugestões e recomendações, bem como um mecanismo de solução de controvérsias entre os Estados-partes mediante a atuação do Comitê para a eliminação da discriminação racial.

Os Estados Partes comprometem-se a apresentar ao Secretário Geral, para exame do Comitê para a eliminação da discriminação racial (artigo VIII), um relatório sobre as medidas legislativas,

¹⁵⁸ COSTA, Solange Maria Gayoso da. Violência, Discriminação, Racismo e Conflitos envolvendo os Povos Indígenas do Baixo Tapajós. *Temporalis*, Brasília, ano 19, n. 38, p. 87-100, jul./dez. 2019, <http://orcid.org/0000-0002-5542-3663>

¹⁵⁹ MONGABAY. 'Somos invisibilizados': Indígenas denunciam preconceito nas cidades brasileiras. 12 abr. 2021, <https://brasil.mongabay.com/2021/04/somos-invisibilizados-indigenas-denunciam-preconceito-nas-cidades-brasileiras/>

judiciárias, administrativas ou outras que tomarem para tornarem efetivas as disposições da presente Convenção.

O Comitê submeterá anualmente à Assembleia Geral, um relatório sobre suas atividades e poderá fazer sugestões e recomendações de ordem geral baseadas no exame dos relatórios e das informações recebidas dos Estados Partes (artigo IX).

Se um Estado Parte julgar que outro Estado igualmente Parte não aplica as disposições da presente Convenção, poderá chamar a atenção do Comitê sobre a questão. O Comitê transmitirá, então, a comunicação ao Estado Parte interessado. Num prazo de três meses, o Estado destinatário submeterá ao Comitê as explicações ou declarações por escrito, a fim de esclarecer a questão e indicar as medidas corretivas que por acaso tenham sido tomadas pelo referido Estado

(artigo XI.I). Após a análise do caso sob todos os seus aspectos o Presidente do Comitê encaminhará a cada uma das partes um relatório com as conclusões sobre todas as questões de fato relativas à controvérsia e as recomendações que julgar oportunas a fim de chegar a uma solução amistosa da controvérsia. Os referidos Estados comunicarão ao Presidente do Comitê num prazo de três meses se aceitam ou não, as recomendações contidas no relatório (artigo XIII). Ademais, o Comitê tem a competência de receber e examinar comunicações de indivíduos ou grupos de indivíduos que se consideram vítimas de violação de qualquer um dos direitos enunciados na presente Convenção por parte de um Estado-parte, desde que tenha reconhecido tal competência do Comitê (artigo XIV).

SOFT LAWS QUE PROTEGEM DIRETA OU INDIRETAMENTE OS DIREITOS HUMANOS E INDÍGENAS APLICÁVEIS À AMAZÔNIA BRASILEIRA

I. DECLARAÇÃO SOBRE OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS

A – Tema central e objetivos

Foi adotada por uma maioria de 144 Estados pela Assembleia Geral da ONU em 13 de setembro de 2007. O Brasil votou a favor da sua adoção.

O seu principal objetivo é estabelecer um quadro universal de normas mínimas para a sobrevivência, dignidade e bem-estar dos povos indígenas do mundo. Por conseguinte, desenvolve as normas de direitos humanos e liberdades fundamentais existentes de modo que possam se aplicar à situação específica dos povos indígenas.

B – Artigos violados ou possivelmente violados

Artigo 7

1. As pessoas indígenas têm direito à vida, à integridade física e

mental, à liberdade e a segurança da pessoa.

2. Os povos indígenas têm o direito coletivo de viver em liberdade, paz e segurança como povos distintos e não serão submetidos a nenhum ato de genocídio nem a outro ato de violência, incluindo a remoção forçada de um grupo para outro.

Artigo 8

1. Os povos e as pessoas indígenas têm o direito a não sofrer da assimilação forçada ou a destruição de sua cultura.

2. Os Estados estabelecerão mecanismos efetivos para a prevenção e o ressarcimento de:

a) todo ato que tenha por objeto ou consequência privá-los de sua integridade como povos distintos ou de seus valores culturais, ou sua identidade étnica.

b) Todo o ato que tenha por objeto ou consequência alienar-lhes suas terras ou recursos.

c) Toda forma de transferência forçada da população, que tenha por objetivo ou consequência a violação e o menosprezo de qualquer de seus direitos.

d) toda a forma de assimilação e integração forçada.

e) Toda a forma de propaganda que tenha com finalidade promover ou incitar a discriminação racial ou étnica dirigida contra eles.

Artigo 26

1. Os povos indígenas têm direito as terras, territórios e recursos que tradicionalmente tem possuído ocupado ou de outra forma ocupado ou adquirido. 2. Os povos indígenas têm direitos a possuir, utilizar, desenvolver e controlar as terras, territórios e recursos que possuem em razão da propriedade tradicional, ou outra forma de tradicional de ocupação ou utilização, assim como aqueles que tenham adquirido de outra forma. 3. Os Estados assegurarão o reconhecimento e proteção jurídica dessas terras, territórios e recursos. O referido reconhecimento respeitará devidamente os costumes, as tradições e os sistemas de usufruto da terra dos povos indígenas.

Artigo 29

1. Os povos indígenas têm direito à conservação e proteção do meio ambiente e da capacidade produtiva de suas terras, territórios e recursos. Os Estados deverão estabelecer e executar programas de assistência aos povos indígenas, para assegurar essa

conservação e proteção, sem discriminação alguma. 2. Os Estados adotarão medidas eficazes para garantir que não se armazenem nem eliminem materiais perigosos em suas terras ou territórios dos povos indígenas, sem seu consentimento livre, prévio e informado. 3. Os Estados adotarão medidas eficazes para garantir, segundo seja necessário, que se apliquem devidamente programa de controle, manutenção e restabelecimento da saúde dos povos indígenas, afetados por esses materiais; programas que serão elaborados e executados por esses povos.

Artigo 30

1. Não se desenvolverão atividades militares nas terras ou territórios dos povos indígenas, a menos que o justifique uma razão de interesse público pertinente, ou que o aceitem ou solicitem livremente os povos indígenas interessados. 2. Os Estado celebrarão consultas eficazes com os povos indígenas interessados, para os procedimentos apropriados e em particular por meio de suas instituições representativas, antes de utilizar suas terras ou territórios para atividades militares.

Artigo 32

1. Os povos indígenas têm direitos a determinar e elaborar as prioridades e estratégias para o desenvolvimento ou utilização de suas terras ou territórios e outros recursos. 2. Os Estados celebrarão consultas e cooperarão de boa fé com os povos indígenas interessados na condução de suas

próprias instituições representativas, a fim de obter seu consentimento livre e informado, antes de aprovar qualquer projeto que afete as suas terras ou territórios e outros recursos, particularmente em relação com o desenvolvimento, a utilização ou a exploração de recursos minerais, hídricos ou de outro tipo. 3. Os Estados estabelecerão mecanismos eficazes para a reparação justa e eqüitativa por essas atividades, e se adotarão medidas adequadas para mitigar

suas consequências nocivas de ordem ambiental, econômica, social, cultural ou espiritual.

C – Fatos que evidenciam ou sugerem a violação do Tratado

As análises de todos os tratados acima incluem fatos que representam violação direta ou indireta aos artigos mencionados da Declaração sobre os direitos dos povos indígenas. Para violações diretas, ver a Convenção 169 da OIT e o Estatuto de Roma.

II. DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM

A – Tema central e objetivos

Foi adotada por uma maioria de 48 Estados pela Assembleia Geral da ONU em dezembro de 1948. O Brasil votou a favor da sua adoção.

O seu principal objetivo era estabelecer direitos humanos universalmente reconhecidos que permitissem a cada indivíduo viver a sua vida livremente, de forma igual e com dignidade.

B – Artigos violados ou possivelmente violados

Artigo 3º

Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo 22º

Toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social; e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis, graças ao esforço nacional e à cooperação internacional, de harmonia com a organização e os recursos de cada país.

Artigo 25º

1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na

invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.

C – Fatos que evidenciam ou sugerem a violação do Tratado

As análises de todos os tratados acima incluem fatos que representam violação direta ou indireta aos artigos mencionados da Declaração Universal dos Direitos do Homem. Para violações diretas, ver a Convenção 169 da OIT, o Protocolo de São Salvador e o Estatuto de Roma.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a análise das normas selecionadas, é possível chegar a algumas conclusões. Em primeiro lugar, observa-se que há indícios significativos de que todas as normas analisadas estão sendo, em algum grau, violadas pelo governo brasileiro atual. Embora violações possam ser encontradas em todos os governos desde a retomada democrática do país em 1988, o que as dezenas de fatos trazidos neste relatório revelam é que existe uma política deliberada de destruição da floresta e extermínio de seus povos originários, a qual foi recentemente denunciada na 49ª sessão do Conselho de Direitos Humanos¹⁶⁰ na ONU e no Tribunal Penal Internacional em diferentes denúncias.

Em segundo lugar, observa-se que a grande maioria das normas analisadas não dispõe de mecanismos de imposição de seu cumprimento, o que é bastante comum no plano do direito internacional público. Esse ramo do direito, via de regra, não conta com instituições hierárquicas centralizadas capazes de cobrar e impor a implementação das normas internacionais, diferentemente do que ocorre nos sistemas jurídicos domésticos. Dessa forma, embora a atual situação da Amazônia e de seus povos originários possa dar ensejo a processos judiciais contra o Brasil ou brasileiros responsáveis perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Tribunal Penal Internacional, a violação da maioria das normas analisadas não poderá ter repercussão semelhante.

No DIP, um mecanismo que é frequentemente utilizado em caso de violações são os atos retaliação. Dentre eles, estão as retorsões, que são medidas lícitas que podem ser tomadas contra um país que viola alguma norma internacional e cuja principal intenção é fazer cessar a violação. O

¹⁶⁰ CIMI. Cimi denuncia à ONU o “extermínio programado” de povos isolados no Brasil. 28 mar. 2022, <https://cimi.org.br/2022/03/cimi-denuncia-a-onu-o-extermínio-programado-de-povos-isolados-na-brasil/>

componente político na implementação desse tipo de medida é bastante significativo e, quanto mais relevante for determinado tema na agenda global, maiores as chances de um país que viola normas internacionais sobre o assunto sofrer retaliações. Como já foi analisado anteriormente, os temas ambientais, com destaque para o aquecimento global, vêm ganhando visibilidade crescente e o Brasil, com sua enorme porção de território amazônico, tende a estar no epicentro das situações que envolvem o assunto. Dessa forma, as possibilidades de o Brasil ser objeto de atos de retaliação por diversos países do mundo que estejam insatisfeitos com a gestão nacional da Amazônia são crescentes. Na realidade, esses atos já vêm ocorrendo desde o início do governo Bolsonaro, como o bloqueio de repasses para o Fundo Amazônia, e a tendência é de que eles aumentem expressivamente se os rumos das políticas federais para a região não forem alterados.

Saindo da alçada exclusivamente jurídica e abordando o tema sob uma perspectiva holística, que inclui considerações antropológicas, sociológicas, éticas, biológicas, ambientais, dentre outras, a destruição da Amazônia é um disparate injustificável que só encontra respaldo no interesse econômico de pouquíssimos indivíduos. Mesmo se considerarmos exclusivamente a perspectiva econômica, trata-se de uma visão limitada e anacrônica, pois o potencial econômico da floresta de pé, preservada, é incalculavelmente maior do que sua exploração predatória através do desmatamento. O mundo caminha a passos largos para a consolidação do entendimento de que há uma interdependência inescapável entre natureza e seres humanos. Essa conscientização de interdependência é apenas o primeiro passo para um futuro reconhecimento amplo da natureza como sujeito de direito independentemente da sua essencialidade para a vida humana.

Embora esse futuro ainda possa estar relativamente distante, já alcançamos um estágio evolutivo em que não deveria haver mais espaço no mundo para líderes políticos que menosprezam a emergência ambiental e climática que vivemos, negando evidências científicas e colocando em risco a

sobrevivência humana no planeta Terra. Vivemos em um contexto em que a conscientização ambiental reverbera nas mais diversas áreas da sociedade, política e ciência. Isso também se aplica ao direito internacional, e seus operadores têm potencial de exercer um papel relevante e decisivo se tiverem a ousadia de cobrar a implementação de normas já existentes.

PERSPECTIVA DOS POVOS INDÍGENAS SOBRE O RECRUDESCIMENTO CONTEMPORÂNEO DOS ATAQUES AMBIENTAIS E CONTRA OS DIREITOS HUMANOS

ALMIREZ MARTINS MACHADO¹⁶¹

SOBRE PEDRAS E ESPINHOS

“Caros amigos, para terminar a nossa intenção e a intenção do Mario Juruna, é que o povo brasileiro se organize. Tenhamos o direito de organizar, aproveitar aqueles elementos que amam seus irmãos. Quer a sobrevivência do seu povo, de sua raça, que aqueles que são responsáveis por nós, nos de a liberdade. Tenha a liberdade de sentar com todos os caciques indígenas do Brasil, em congresso e simpósio, em seminário, quem quer que seja, para discutir juntos, porque não adianta dizer ao doutor, que esta doendo o corte que esta no pé. O doutor pode dar remédio, de acordo com minha queixa, mas a dor ele não está sentindo, a dor ele não sente. O nosso caso, jamais um branco entendera. O sofrimento moral, espiritual do índio, e nos mesmos estamos diante dessa impossibilidade dos brancos sentir o nosso problema, o problema do índio”.¹⁶²

Com o advento da Constituição Federal Brasileira de 1988, o Estado brasileiro ao menos em tese deveria tratar da questão indígena considerando

¹⁶¹ Bacharel em Direito (UNIGRAN). Mestre em Direitos Humanos e Doutor em Antropologia pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Professor visitante na Pós-Graduação em Direito e na Clínica de Direitos Humanos do Instituto de Ciências Jurídicas (ICJ/UFPA). Membro do povo Guarani e Terena. E-mail: ateguara@gmail.com

¹⁶² SOUZA, Marçal de. Relatório do I Seminário de Estudos Indigenistas. Campo Grande: Arquivo do Centro Documentação Regional da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), 1980, pp. 14-15.

a igualdade, a pluralidade jurídica, a diversidade cultural e as previsões internacionais sobre o direito dos povos indígenas. Apesar de todo o avanço da legislação, não se pode criar a ilusão que tudo está bem, a diversidade cultural sofre um achacamento considerando que o Estado é um dos promotores dessas violências sofridas; o reconhecimento de direitos implica na implementação e aplicação destas normas pelos tribunais e instâncias jurídicas nacionais. Os povos indígenas foram encaminhados ao etnocídio, em razão de entre outras coisas, as demarcações de terras no último governo, terem sido paralisadas. A implementação e reconhecimento de direitos coletivos, étnicos e territoriais, são conquistas ainda por alcançar.

Os acordos, convenções, tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, não é aplicado a contento. O direito continua sendo a ferramenta que, na questão indígena prevalece como dominação e não como o caminho para resolução de conflitos. Para povos indígenas e comunidades tradicionais, portadores de identidades específicas, modo de vida singular a estes, tais normas asseguraram-lhes o controle de suas próprias instituições e formas de vida, desenvolvimento econômico, auto-sustentabilidade, autoidentificação, autonomia, mantendo e fortalecendo suas identidades, línguas, modos de crer, cosmologias e direitos territoriais, porém a realidade é outra.

Nos últimos dois anos a pandemia da Covid-19 tornou visíveis e a público problemas estruturais relacionados aos povos indígenas e comunidades tradicionais em nosso país. As reivindicações que dizem respeito à proteção territorial, demarcação, saúde, seja no contexto urbano ou não, tomaram o caminho da judicialização, fazendo valer as previsões do direito interno, bem como acessar as instâncias internacionais. A falta de vontade política do congresso nacional, do governo Federal, com a causa indígena, é gritante; a política indigenista adotada pelo atual Governo Federal é omissa a ponto de ser objeto de denúncia no Tribunal Penal Internacional (TPI). Contextualizando quem são e onde estão, o Instituto Brasileiro de Geografia

e Estatística¹⁶³ estima em 1.108.970 (um milhão, cento e oito mil e novecentas e setenta), pessoas residentes em comunidades indígenas. Os estados com maior população estimada em áreas indígenas são Amazonas (284,5 mil), Mato Grosso (145,3 mil), Pará (105,3 mil) e Roraima (83,8 mil). Juntos, perfazem 55,8% do total da população indígena. Estes territórios indígenas são os lugares onde mais se acirram os conflitos, que dizem respeito a mineração, extração madeireira, conflitos ambientais, invasão, todo tipo de violência, entre elas a omissão do governo Federal.

Constam nos dados do IBGE¹⁶⁴ que há mais de 305 povos indígenas, 274 línguas faladas, aproximadamente 114 povos isolados ou de recente contato. Uma expressiva diversidade étnica cultural, porém invisibilizados, politicamente desfavorecidos, no campo do direito apagados e com um presidente da república declaradamente anti-indígena.

Com a Covid-19, a situação se agravou sobremaneira, um cenário apocalíptico se desenhou, pois considerando a situação de pessoas indígenas em estado de vulnerabilidade, estavam abandonados a própria sorte. Nesse contexto, a portaria n. 419/2020, da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), agravou esse quadro pois permitia ou autorizava o contato com índios isolados, alterando a prerrogativa exclusiva da Coordenação Geral de Índios Isolados e de Recente Contato (CGIIRC). Em razão da forte manifestação das organizações indígenas, da sociedade civil rejeitando tal permissão, a FUNAI declinou da proposta. No entanto, logo em seguida o Presidente da República sanciona a Lei n. 14.021/20 para permitir a entrada de missões de cunho religioso nas Terras Indígenas habitadas por povos isolados, permitindo o risco de contágio pelos religiosos.

¹⁶³ IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Dimensionamento Emergencial de População Residente em Áreas Indígenas e Quilombolas para Ações de Enfrentamento à Pandemia Provocada pelo Coronavírus. 2020. Rio de Janeiro: IBGE, 2021, p. 17, <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101859.pdf>

¹⁶⁴ IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. O Brasil Indígena. Rio de Janeiro: IBGE, 2010, https://indigenas.ibge.gov.br/images/pdf/indigenas/folder_indigenas_web.pdf

Para agravar ainda mais o problema a FUNAI (Fundação Nacional do Índio), viabilizou por meio da Instrução Normativa n. 09, de 22 de abril de 2020, a emissão de Declaração de Reconhecimento de Limites (DRL), documento que comprova que a propriedade não incide em Terra Indígena, toda posse (sem escritura) ou propriedade que não incida apenas sobre Terra Indígena Homologada, Reserva Indígena ou Terras Indígenas Dominiais. Com isso potencializando a especulação do mercado imobiliário e legalizando a grilagem. Proibiu-se a entrada, o acesso de equipes médica em algumas terras indígenas, dessa forma as autoridades competentes promoviam o crime de genocídio. Conforme dados colhidos pelo Conselho Indigenista Missionário (Cimi)¹⁶⁵, em 2020 o relatório mostra que quase 50 mil indígenas foram contaminados pela covid-19 e 900 morreram em consequência dessa doença. Além disso, o documento aponta que mais de três mil crianças indígenas morreram no país, nos últimos quatro anos.

Os povos indígenas são as maiores vítimas de violência e brutalidade, vivendo e vivenciando o amargo profundo do luto pelas mortes causadas, pelas políticas que negam o direito à terra, a saúde, educação, o direito de viver conforme seus preceitos culturais e sofrendo ainda com os impactos causados pela construção de usinas hidrelétricas. Estas entre outras consequências promovem a remoção forçada de comunidades inteiras. Na condição de minoria étnica, embora se discuta a existência de um direito indígena e o dever de respeitá-lo, apesar da existência de instrumentos normativos protetivos, verifica-se que os indígenas não vivem em situação de igualdade ou que o manto da justiça cubra seus corpos violentados pela necropolítica.

A constatação é a de que toda essa brutal violência, o etnocídio, o genocídio indígena parece ser um assunto relegado ao acalorado debate no cenário acadêmico. As questões ainda recebem um tímido e escasso tratamento jurídico e se encontram dispersas em publicações, artigos, decisões judiciais

¹⁶⁵ CIMI. Conselho Indigenista Missionário. Relatório Violência contra os Povos Indígenas no Brasil. Dados de 2020, <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-violencia-povos-indigenas-2020-cimi.pdf>

e pareceres. A atenção dos pesquisadores está direcionada a autodeterminação, demarcação, saúde, educação, identidade, cultura, conhecimento tradicional associado à biodiversidade. O genocídio sob o viés do Direito Internacional ainda caminha a passos lentos.

UM GENOCÍDIO ANUNCIADO

Os rastros deixados pela violência demonstram quais são as causas geradoras de um anunciado genocídio, situação a que estão submetidas às populações indígenas do país; dentre estas constatações está o processo predatório descolonização, cujas páginas foram escritas à custa de sangue indígena que sustentava o modelo econômico vigente; hoje a bancada do agronegócio no congresso nacional, atua de modo institucional, legalizando a atuação de suas milícias que assassinam lideranças e estimulam o racismo estrutural, institucional contra os povos indígenas; a certeza da impunidade, mesmo os crimes sendo hediondos, seus autores não são condenados, pois o poder do capital prepondera. Políticos contrários aos povos indígenas propõem projetos de lei com a intenção de restringir cada vez mais os direitos indígenas, como foi a proposta da PEC 215¹⁶⁶; a Portaria 303 da AGU¹⁶⁷; o marco temporal¹⁶⁸ que está em julgamento no Supremo tribunal Federal (STF), para decidir sobre o futuro das terras indígenas e se for considerado procedente, será o início do fim, o que as armas e doenças não conseguiram ao longo de 522 anos, uma caneta vai conseguir. Enfim, uma gama de iniciativas do Estado brasileiro, contrárias aos direitos constitucionais dos povos indígenas está em andamento.

Se houvesse vontade política, há plenas condições de resolver estes problemas, mas as autoridades brasileiras preferem o conflito, o confronto, a

¹⁶⁶ Proposta de Emenda à Constituição 215/2000. Pretendia delegar ao Legislativo a aprovação de demarcações de terras indígenas, quilombolas e áreas de preservação ambiental.

¹⁶⁷ Pela portaria, as terras indígenas já demarcadas não poderão ser revistas e empreendimentos como aberturas de estradas e construção de hidrelétricas, assim como a instalação de unidades militares, poderão ser realizados independentemente de consulta aos povos indígenas afetados, quando tais empreendimentos forem considerados estratégicos.

¹⁶⁸ Determina que somente os povos que estavam nas terras reivindicadas como indígenas e que ocupavam fisicamente estas terras no dia 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal, tem direito aquela reclamar a posse.

questão indígena não é prioridade. O estado brasileiro se comporta e age como se não houvesse as previsões constitucionais protegendo esses direitos. Parece desejar a guerra, continuar o que os bandeirantes iniciaram, considerando que a política do Estado toma partido pela mineração, megaprojetos e pelo agronegócio, em detrimento da garantia dos direitos dos povos indígenas, como se a Constituição Federal, fosse letra morta.

Os proprietários rurais contam com os títulos de propriedade outorgados pelo Poder Público e em muitas vezes incidia sobre aldeias, assim o marco temporal é resultado também da desigual distribuição de terras e propriedade, que não considerou o fato de aquelas terras já serem ocupadas, habitadas por povos indígenas que posteriormente foram expulsos de suas terras ancestrais.

O Estado Brasileiro, quando não é cúmplice, é omissivo nas violações aos direitos dos povos indígenas. Tem sido negligente na demarcação de terras, fortalece posições políticas contrárias aos direitos indígenas. No Judiciário, há um desequilíbrio gritante na apuração/julgamento de crimes supostamente praticados por indígenas e os cometidos contra indígenas, principalmente lideranças: a persecução penal é célere, hipersônica no primeiro caso, em relação ao segundo ela caminha como se fora um jabuti velho e sem forças. Lembrando que as interpretações recentes do Supremo Tribunal Federal têm sido mais no sentido de restringir os direitos territoriais dos povos indígenas, basta analisar as 19 condicionantes, do caso raposa serra do sol, que pavimentou o caminho do marco temporal.

As terras indígenas, especialmente as que se encontram no norte do país, são o alvo dos bandeirantes e jesuítas do século 21, como assédio explícito de missionários religiosos nas terras Indígenas onde vivem os índios isolados, no vale do Javari, no estado do Amazonas. A escalada de violência contra povos indígenas isolados ou de contato recente, assim como a investida de madeireiros ou garimpeiros nas demais terras indígenas são alertas, gritos de socorro daqueles que vivem a gravíssima situação,

fomentada pela política anti-indígena promovida pelo governo Federal. No século XX indígenas foram removidos de suas terras, amontoados em reservas criadas pelo Estado. Outros foram levados para campos de concentração, como foi o caso da fazenda guarani em Minas Gerais. O objetivo era claríssimo, entregar suas terras a ruralistas, madeireiros, garimpeiros, empresas que construiriam rodovias, ferrovias, usinas hidrelétricas, pelo país afora.

Como exemplo da necropolítica ou ensaios de um etnocídio, tem-se a denúncia feita pelo Observatório dos Direitos Humanos (ODH) dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato, em 27 de novembro de 2020, em que o governo Federal, sem qualquer justificativa técnica, decidiu diminuir os limites da terra indígena Ituna-Itatá, no estado do Pará, habitada por povos indígenas isolados. Considerada terra Indígena mais desmatada em 2019 no Brasil. Com 13% do total de devastação registrado nas áreas indígenas brasileiras pelo sistema Prodes, do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe).

Toda a devastação constatada, esta relacionada a não proteção, pois houve um desmonte dos órgãos que realizavam essa tarefa. Como consequência se corre o risco de ter novos ataques, investidas violentas, de invasores, grileiros, madeireiros e garimpeiros, colocando os indígenas isolados em risco de desaparecerem, um genocídio anunciado. Evidências demonstram que ainda há muitos povos indígenas isolados, nas florestas nas terras indígenas na Amazônia brasileira.

Embora as lideranças e o movimento indígena tenham denunciado tais violações, muito pouco foi feito como providência, pois as mortes, assassinatos, invasões e toda sorte de violência, conta com a impunidade. Outro exemplo ocorre na terra indígena Yanomami, que se calcula em torno de 20 mil garimpeiros cavando a terra a procura de ouro e o número só aumenta. Não é somente toda a sorte de violência que ocorre, mas a

contaminação das águas pelo uso intensivo de mercúrio, somadas a destruição ambiental.

Pesquisa realizada entre 2019 e 2020 pela Fiocruz, em parceria com a WWF, avaliou os impactos da contaminação por mercúrio em habitantes de três terras Munduruku: Sawré Muybu, Poxo Muybu e Sawré Aboy. Os resultados da pesquisa revelam a severidade da contaminação em andamento e as graves doenças neurológicas que já estão se manifestando nos corpos indígenas. As graves violações a direitos humanos dos povos indígenas se acirram todo dia, pois nos últimos anos, se têm constatado um aumento expressivo das invasões, queimadas e o desmatamento, conseqüentemente recrudescer a violência especialmente contra mulheres e crianças indígenas¹⁶⁹.

Conforme dados colhidos pelo Conselho Indigenista Missionário (Cimi), em 2020 o Brasil teve 182 indígenas assassinados. E, em 19 estados 201 terras indígenas foram alvos de 263 invasões e explorações ilegais de recursos naturais. Quase 50 mil indígenas foram contaminados pela covid-19 e 900 morreram em consequência dessa doença. Além disso, o documento aponta que mais de três mil crianças indígenas morreram no país, nos últimos quatro anos.

A prática dessa violência jamais cessou, ao contrário tem aumentado e não tem provocado à comoção nacional, afinal de contas são corpos indígenas, dos quais se quer mesmo e se livrar de uma vez por todas. Desde há muito tempo, a resistência, resiliência, dos povos indígenas, começam a ser vistos pelo Estado como obstáculos para o desenvolvimento. Agrava-se quando da implantação do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), este veio atropelando tudo, implodindo os pilares do direito, em nome do desenvolvimento. Os que se colocam como resistência, a esse “progresso”,

¹⁶⁹ FIOCRUZ. Fundação Oswaldo Cruz; WWF-Brasil. Impacto do mercúrio na saúde do povo indígena Munduruku, na Bacia do Tapajós, 2020, https://www.greenpeace.org/static/planet4-brasil-stateless/9ec86ba8-wwfbr_2020_nt_impacto-merc%C3%BArio-sa%C3%BAde-povo-ind%C3%ADgena-munduruku_v2.pdf

passam a ser vistos como entrave ao mesmo, dessa forma povos indígenas, ribeirinhos, beradeiros, quilombolas, movimentos sociais, entre outros, são vistos como meros obstáculos a serem contornados.

O caso de Belo Monte é emblemático pois escancara esse “modus operandis”, violou-se a Constituição Federal, as convenções e acordos internacionais ratificados pelo Brasil e que garantem a consulta prévia, livre e informada dos povos tradicionais que habitam estes territórios. O Estado brasileiro não está, nem nunca esteve interessado em compreender ou resolver a questão indígena ou das demais comunidades tradicionais.

São numerosas e diversas as realidades indígenas em nosso Brasil étnico. Há, portanto, uma tendência à simplificação e desconsideração dos Direitos humanos indígenas, haja vista que as previsões normativas internacionais fazem uso de princípios gerais a serem observados em sua concretização, nos países signatários da mesma. E a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), é a que melhor busca responder às demandas jurídicas dos povos indígenas ao redor do mundo.

Se depender somente do ordenamento jurídico nacional, como é o caso do Brasil, onde estamos vivendo um genocídio anunciado e um flagrante conflito socioambiental, que é o mais grave dos últimos tempos, estaríamos próximos do fim de tudo, como foi o recrudescimento das queimadas em 2019, onde literalmente a floresta estava ardendo e virando cinzas e fumaça. As assimetrias se acentuam em todas as terras indígenas, por essa razão a consulta prévia é no mínimo emblemática, pois invoca o valor sacralizado da(s) cosmologia(s) dos povos a serem consultados e os conceitos nativos de território, natureza, organização social e política, formas de representação, modos de vida, dentre outros.

Outro exemplo de necropolítica do estado é Belo Monte (belo monstro), mostra como o poder do capital, dos grandes empreendimentos, desrespeita e esfacela as normas do licenciamento ambiental, assim como o

modo de vida das 9 etnias atingidas pelos impactos da obra; a construção dessa hidrelétrica fulminou o art. 231 da Constituição Federal de 1988, deixa clara a reiteração das políticas colonizadoras de eliminação das vozes dissonantes. Mais uma vez o “obstáculo” ao empreendimento foi superado.

TERRITORIOS INDIGENAS: O ALVO

O caso que mais ocupa espaço na mídia é do Guarani e Kaiowa no Mato Grosso do sul, o que diferencia o enfrentamento do que acontece na região norte, é que neste estado o Guarani foi expropriado, expulso de sua terra ancestral, confinados em reservas como se fora um campo de concentração e as lideranças sistematicamente assassinadas. Apesar desses acontecimentos continuam vivos, lutando, reivindicando suas terras, levando adiante as retomadas de territórios, exercendo o seu modo de vida. Protagonistas, exemplos de resistência e resiliência, mesmo sendo sistematicamente atacados por fazendeiros, pistoleiros, assassinados, atropelados nas rodovias quando nestas transitam, se opondo aos interesses do agronegócio, num enfrentamento que toma ares de uma guerra declarada; continuam existindo e dando o grito que renova as esperanças de que amanhã pode ser diferente.

O território para o Guarani tem a ver com seu espaço existencial, onde assinala o meio ambiente criador da sua identidade, das suas relações sociais, onde vive ou tenta viver plenamente a sua cultura, desenvolvendo a sua política, os seus meios econômicos, culturais e religiosos. Não é apenas o lugar que serve para morar, plantar roças, caçar e pescar. É também o espaço da construção de redes e laços de parentesco. É também onde estão enterrados os antepassados, representando o poder sócio-cultural. É o lugar onde cada planta, animal e pedra, tem significado. É o ambiente onde desenvolvem as formas de pensar, agir e ver o mundo. O território

engloba todo o conjunto de seres, espíritos, bens, conhecimentos, usos e tradições¹⁷⁰.

Tudo indica que a guerra de conquista do período colonial se reinventou no presente século no Mato Grosso do Sul, soando sua voz nas armas; as asas da sombra da morte voam rápido levando as epidemias virais. A negação de direitos nessa imposição do processo civilizatório se reduz a dominar, subjugar, excluir e destruir. Os interesses econômicos e políticos prevalecem, tramando os fios das redes de ódio, do racismo estrutural, abrindo feridas profundas nos últimos 522 anos. De acordo com os relatórios do Conselho Indigenista Missionário (CIMI), de 2003 a 2014 foram 390 assassinatos de indígenas, 707 suicídios nos anos de 2000 a 2014¹⁷¹.

O que se constata no presente, é apenas o prolongamento do processo histórico de espoliação, cujas estratégias variaram conforme o contexto político e nunca deu trégua. Em 1967, o procurador Jader Figueiredo, traz a público o denominado relatório Figueiredo, que escandaliza a opinião pública ao declarar veementemente que os povos indígenas eram vítimas de massacres e genocídio. O relatório expõe a prática usual desde a invasão pelos portugueses, desde a exploração da mão de obra indígena, até a completa dizimação de aldeias.

Ao ser considerado como empecilho ao modelo de expansão econômica, desde o cultivo da cana-de-açúcar no Nordeste, da extração da borracha na Amazônia, da criação extensiva de gado até a monocultura da soja, extração de madeiras e agora minérios em escala industrial, fechando o quadro com a construção de barragens e hidrelétricas. As terras indígenas foram o objetivo a ser alcançado, o alvo da mira do grande capital.

¹⁷⁰ MACHADO, Almiros Martins. Exá raú mboguatá guassú mohekauka yvy marãe'y. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Antropologia, Universidade Federal do Pará, 2015, p. 42.

¹⁷¹ As edições dos relatórios do CIMI estão disponíveis em <<https://cimi.org.br/observatorio-da-violencia/edicoes-anteriores/>>.

De animais e sem alma como foram considerados no início da colonização, hostis, selvagens, brutos, insensíveis, mentalmente incapaz, na atualidade sofrem uma violência sutil e por vezes escancarada nas redes sociais. Mesmo sendo marginalizados, sofrendo ataques racistas, preconceituosos, discriminatórios, há um crescente número de indígenas saindo das aldeias para estudar nas universidades, ocupando cadeiras na graduação, mestrado, doutorado e no Pós-Doutorado. A busca pelo conhecimento acadêmico, a apropriação de saberes científicos é para um fim maior, para usá-las como ferramentas na defesa de seus direitos. É a reafirmação de sua existência, como povo indígena, como gente, em razão de ter sido negada desde o início da colonização.

Os povos indígenas ao longo de milênios aprenderam a viver sem a presença do estado, eles ensinam que se tem opções ao capitalismo selvagem, ao contrário do mundo que este incessantemente apregoa, que é seguir o caminho do desenvolvimento e do crescimento econômico, como se fora a única via possível. Outros mundos são possíveis ou outro modo de vida existe e é real, podem conviver. Os povos indígenas já demonstraram saber viver sem Estado. Não precisamos do mesmo para continuarmos existindo, se necessário podemos conviver com o mesmo, desde que sejamos respeitados como pessoas e sujeitos de direito conforme a Constituição Federal prevê. No entanto falta vontade política, esta impede de usufruirmos de uma cidadania plena, pois nossa caminhada por esta terra é com intencionalidades de um bom viver.

Por onde trilha o pensamento do indígena hodierno? Como produzir um discurso com as próprias palavras, no qual se vê o próprio reflexo nesse discurso para expressar nossas epistemologias, filosofias de vida e assim organizar, processar dados, debater e sob o ponto de vista da técnica que irá evidenciar um “modus vivendi”, que nos permitiu chegar até os dias atuais, apesar dos massacres e de toda sorte de violência sofrida.

Assim, novas reflexões devem ser feitas, estas indicam cada vez mais a necessidade de se reconsiderar a maneira de pensar, a visão que a sociedade não indígena tem das sociedades indígenas. Os velhos estigmas devem ser superados, para assim se ter novos marcos de como conceituar o outro. Os pressupostos para se pensar a questão indígena vão além das oposições entre vencedores ou vencidos, dominantes e dominados, que acabam deixando para as sociedades indígenas apenas dois papéis em princípio: os de vítimas de aniquilação e a de mártires conservadores da cultura¹⁷². Se alteridade implica colocar-se no lugar do outro, ouvir o outro como seu igual, reconhecê-lo, embora diferente, isso ainda não aconteceu.

Para tanto é preciso alargar os caminhos que promovam direitos humanos, identidades e cidadania e o direito a ser diferentes. É preciso que se tenha em mente que mesmo o indígena histórico sempre foi um sujeito atuante. Sempre foi capaz de tomar decisões em defesa de seus direitos, ainda que fosse necessário pegar em armas. Jamais deixou de costurar alianças, constituir redes de conhecimentos que lhe permitiam não ser uma simples vítima, mas que sempre esteve contrapondo-se a opressão, escravização, exploração e buscando o limiar de seus direitos. Atualmente, mais indígenas se qualificam e se apresentam no cenário nacional e internacional, como protagonistas de seus direitos e de sua história; continuam negociando, reivindicando, resistindo, propondo soluções a problemas históricos que vivenciam, quando não, são os agentes que denunciam o exposto desrespeito pelos direitos humanos indígenas, fomentados pelo Estado brasileiro e seus agentes.

O velho e o novo convivem nas terras indígenas, a teia de significados enreda-se no saber local¹⁷³, dando forma, fluidez, porosidade, permeabilidade, flexibilidade às fronteiras culturais, reinterpretando, ressignificando, reelaborando a sua cultura, rede social, modo de pensar, ver

¹⁷² PACHECO, Rosely A. Stefanos. Direito Indígena: da pluralidade cultural a pluralidade jurídica. Revista Tellus. Núcleo de Estudos e Pesquisas das Populações Indígenas (NEPPI), ano 6, n. 11, out. 2006, Campo Grande: UCDB, 2006, pp. 121-144.

¹⁷³ GEERTZ, Clifford. "O saber local: fatos e leis em uma perspectiva comparativa". In: O saber local: novos ensaios de Antropologia interpretativa. Rio de Janeiro: Vozes, 1998, pp. 249-356.

e agir, conforme a situação o exigir, legitimando-a. Não está passivo, aceitando o papel de vítima, o paradigma da aculturação, de visões estereotipadas, de sujeitos de segunda categoria, de incapaz; o século XXI permite ir muito além do imaginado, tanto que o “índio de verdade”, hoje esta nas universidades, faz parte das redes sociais da internet, twitando e trocando informações via facebook, whatsapp, instagram, telegram, realizando web conferencias para as aldeias que tenham sinal de internet e para todo publico interessado, indicando os caminhos do direito e do judiciário, para formatar um jus esperniandi.

As informações chegam praticamente em tempo real, especialmente na atual conjuntura da pandemia do covid-19e quando tudo parece ter perdido o sentido, nossas cosmologias nos relembram explicando o atual momento de infortúnios, que o planeta todo enfrenta. Reagimos se reinventando, reinterpretando nossas narrativas cosmológicas e territorializamos o mundo digital, assim como estamos avançando sob o solo do mundo acadêmico e do judiciário.

Nossos velhos nos explicaram de como no passado foi enfrentado o risco de extermínio pelas doenças trazidas pelos europeus, desconhecidas nas terras do novo mundo, em como conseguimos estar vivos hoje e reclamando por direitos minimamente humanos, que a lição deve ser aprendida. Chegamos, portanto, no presente momento como protagonistas, cada vez mais presentes e atuantes. Reiteramos que não fomos vítimas indefesas de um processo genocida, que muitos sobreviveram porque aprenderam a camuflar a sua identidade e hoje a reclamam a plenos pulmões e ações na justiça, os direitos negados.

Na virada do milênio adentramos a academia, éramos poucos no início, mas o caminho foi aberto e hoje somos milhares, tentando amansar a universidade, desenhando uma intelectualidade indígena. As universidades não estão preparadas para nos receber, muito menos nossos saberes; portanto enfrentamos os riscos e nadamos contra a correnteza das torcidas,

que apostavam na ideia de que nadaríamos e morreríamos na praia. O diálogo intercultural está posto, esperando pacientemente e se antes queriam nos transformar em brancos, civilizados, hoje mostramos que nosso modo de vida pode salvar a humanidade, que nosso modo “selvagem” de ser, pode ser a saída para o fim do mundo que se anuncia.

“Nós existimos!” é o grito; os povos indígenas reagem ocupando o Congresso Nacional, retomando terras ancestrais, organizando o Acampamento Terra Livre (ATL); manifestando em frente ao Supremo Tribunal Federal (STF), fazendo filmes, documentários, escrevendo livros, propondo ações judiciais no judiciário brasileiro e nos tribunais internacionais, viajam pelo mundo denunciando as atrocidades sofridas, se organizam cada vez mais na forma de pessoa jurídica. Esta é a resposta manifesta da autodeterminação, ao contexto político atual.

O que está exigindo reflexão e esforço dialético e hermenêutico é o embate do novo (moderno), com o velho (tradições) ou o que permanece e o que muda? No amanhã talvez não haja mais nada a compartilhar com os filhos senão a herança da esperança, para que possam ser homens verdadeiros, se não o forem segundo os usos e costumes e se a tradição não imperar, que o sejam não com coração de pedra, mas despidos da malícia negativa e que tenham ao menos solidariedade humana. O amanhã é incerto e os povos indígenas não trabalham com o futuro, pois a luta é hoje, o combate é agora, a reação é já, por isso o slogan: sangue indígena, nenhuma gota a mais. Estão sendo aprimoradas as qualidades do saber ouvir, saber falar, seja na linguagem formal ou coloquial e saber ver, perscrutar, interpretar, emprestando um sentido ao mundo em que se vive e o mundo do outro, estabelecendo a diferença primordial entre a virtude de auto perceber, pensar/refletir e julgar/avaliar, para ter a certeza do chão onde os nossos pés indígenas estão pisando, se é o chão da esperança ou as areias movediças do jogo político do novo velho colonizador.

As palavras pronunciadas pela liderança indígena Ailton Krenak resumem este artigo:

“No mundo todo ainda existem povos tradicionais, na África, na Ásia, Norte da Europa, Norte América, não importa o quanto estejamos afastados dos grandes centros urbanos, temos que responder a tantas perguntas que incluem desde a escola, saúde administração de terras, negócios com terceiros....Basta esta lista para exemplificar o quanto estamos sendo intimados a criar novas respostas para um grande numero de perguntas nem tão novas assim”.¹⁷⁴

Novas respostas são cobradas a cada instante em que indígenas se levantam e contestam as situações que estão postas, sem, contudo serem tão novas, como atesta Krenak; o multiculturalismo e o pluralismo jurídico continuarão a provocar inquietações, enquanto o relativismo não for uma prática, considerando que o universalismo jurídico foi e continua sendo uma imposição. Os povos indígenas continuam com sua marcha rumo a conquistas de direitos, mesmo que a intolerância se intensifique, não será diferente dos velhos tempos, entretanto novas armas estão sendo manuseadas e muito mais potentes no seu alcance do que o velho arcabuz ou o arco e a flecha. Que o digam as mídias sociais e quem sabe uma primavera indígena se prenuncia.

O espírito indígena está imbuído de uma resistência, manifestando uma resiliência viva e cada vez mais convencido que deve se apoderar e empoderar de todos os recursos e conhecimentos possíveis, atualiza uma “cosmo ideologia étnica”, pautando pela formação de uma intelligentsia nativa ou uma intelectualidade indígena.

Até aqui foram muitas vitórias e derrotas, aprendizado que possibilitou a maturidade para reorganizar-se, desejando uma eficiência, resultados, representatividade, mobilização, articulação, com o intuito de alcançar uma representação nacional, na tentativa de abarcar a diversidade étnica

¹⁷⁴ BRASIL. Ministério da Educação e do Desporto. Secretaria de Educação Fundamental. Referencial Curricular Nacional para as Escolas Indígenas. Brasília: MEC, 1998, p. 23.

existente e de potencializar os interesses dos povos indígenas. Já anunciava há muito tempo, talvez o mais eloquente líder guarani, Marçal de Souza Tupã, em 1977: “O nosso caminho não será mais de rosas. Talvez muitos de nós devam escrever a nossa história com sangue, como tem acontecido a irmãos nossos. Temos o dever sagrado de defender o que é nosso”.

Desde então muito sangue indígena já foi derramado e nos dias atuais, não há movimento social mais atuante e reivindicativo que o movimento indígena, pois há uma expressiva reação ao avanço do agronegócio, com posicionamento contrário aos empreendimentos estatais e das multinacionais que incidem sobre os territórios indígenas; denunciam a morosidade nos processos de demarcação e as tentativas da bancada ruralista, da bíblia e da bala, no congresso nacional, juntamente com o executivo, de abrir às terras indígenas a mineração e ao agronegócio.

As novas tecnologias tornaram a comunicação muito mais veloz e abrangente, formatando novas alianças, parcerias com ativistas ambientais, ONGs e outros simpatizantes com a causa indígena. Então se perguntados sobre qual é a perspectiva dos povos indígenas sobre o recrudescimento contemporâneo dos ataques ambientais e contra os direitos humanos? A resposta se delineia na resistência, resiliência e o levante dos povos indígenas, em busca de fazer valer os direitos constitucionalmente previstos e descritos acima.

Por isso mesmo finalizamos com esta frase: **DEMARCAÇÃO JÁ.**